

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 3 de Outubro de 2002
que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano
(JO L 273 de 10.10.2002, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 808/2003 da Comissão de 12 de Maio de 2003	L 117	1	13.5.2003
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 668/2004 da Comissão de 10 de Março de 2004	L 112	1	19.4.2004
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 92/2005 da Comissão de 19 de Janeiro de 2005	L 19	27	21.1.2005
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 93/2005 da Comissão de 19 de Janeiro de 2005	L 19	34	21.1.2005
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 416/2005 da Comissão de 11 de Março de 2005	L 66	10	12.3.2005
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 181/2006 da Comissão de 1 de Fevereiro de 2006	L 29	31	2.2.2006
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 208/2006 da Comissão de 7 de Fevereiro de 2006	L 36	25	8.2.2006
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 2007/2006 da Comissão de 22 de Dezembro de 2006	L 379	98	28.12.2006
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 829/2007 da Comissão de 28 de Junho de 2007	L 191	1	21.7.2007
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 1432/2007 da Comissão de 5 de Dezembro de 2007	L 320	13	6.12.2007
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 399/2008 da Comissão de 5 de Maio de 2008	L 118	12	6.5.2008
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 437/2008 da Comissão de 21 de Maio de 2008	L 132	7	22.5.2008
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 523/2008 da Comissão de 11 de Junho de 2008	L 153	23	12.6.2008
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 777/2008 da Comissão de 4 de Agosto de 2008	L 207	9	5.8.2008
► <u>M15</u>	Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009	L 188	14	18.7.2009
► <u>M16</u>	Regulamento (UE) n.º 595/2010 da Comissão de 2 de Julho de 2010	L 173	1	8.7.2010



**REGULAMENTO (CE) N.º 1774/2002 DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO**

de 3 de Outubro de 2002

**que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais
não destinados ao consumo humano**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), do seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo consultado o Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾ à luz do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 12 de Setembro de 2002,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE ⁽⁴⁾, estatui o princípio de que todos os resíduos animais, independentemente da sua origem, podem ser utilizados para a produção de matérias para alimentação animal após tratamento adequado.
- (2) Desde a adopção da referida directiva, o Comité Científico Director emitiu uma série de pareceres, cuja principal conclusão é que os subprodutos animais derivados de animais considerados impróprios para consumo humano na sequência de uma inspecção sanitária não devem entrar na cadeia alimentar animal.
- (3) À luz desses pareceres científicos, deverá estabelecer-se uma distinção entre as medidas a aplicar, em função da natureza dos subprodutos animais utilizados. Há que limitar as possíveis utilizações de certas matérias de origem animal e prever regras para a utilização de subprodutos animais para outros fins que não a alimentação, assim como para a sua eliminação.

⁽¹⁾ JO C 96 E de 27.3.2001, p. 40.

⁽²⁾ JO C 193 de 10.7.2001, p. 32.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Junho de 2001 (JO C 53 E de 28.2.2002, p. 84), Posição Comum do Conselho de 20 de Novembro de 2001 (JO C 45 E de 19.2.2002, p. 70) e Decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 24 de Setembro de 2002 e decisão do Conselho de 23 de Setembro de 2002.

⁽⁴⁾ JO L 363 de 27.12.1990, p. 51. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

- (4) À luz da experiência adquirida nos últimos anos, convém clarificar a relação entre a Directiva 90/667/CEE e a legislação comunitária relativa ao ambiente. O presente regulamento não deverá afectar a aplicação da legislação ambiental existente nem estorvar o desenvolvimento de novas regras de protecção ambiental, em especial no que toca aos resíduos biodegradáveis.

A este propósito, a Comissão comprometeu-se a elaborar até ao final de 2004 uma directiva sobre resíduos biodegradáveis, incluindo os restos de cozinha e de mesa, a fim de estabelecer regras sobre o uso, recolha e reciclagem seguros destes resíduos, bem como de controlar eventuais contaminações.

- (5) A Conferência Científica Internacional sobre a farinha de carne e de ossos, organizada pela Comissão e pelo Parlamento Europeu e realizada em Bruxelas em 1 e 2 de Julho de 1997, deu início a um debate sobre a produção e utilização de farinhas de carne e de ossos na alimentação animal. A conferência apelou para que se prosseguisse a reflexão sobre a política futura neste domínio. Em Novembro de 1997, a fim de lançar o debate público mais vasto possível sobre o futuro da legislação comunitária em matéria de alimentação animal, a Comissão ultimou um documento de consulta sobre as farinhas de carne e de ossos. Dessa consulta ressalta que há um reconhecimento generalizado da necessidade de alterar a Directiva 90/667/CEE a fim de a actualizar de acordo com as novas informações científicas disponíveis.
- (6) Na sua resolução sobre a BSE e a segurança dos alimentos para animais ⁽¹⁾ de 16 de Novembro de 2000, o Parlamento Europeu apelou a uma proibição da utilização de proteínas animais nos alimentos para animais até que o presente regulamento entrasse em vigor.
- (7) Os pareceres científicos disponíveis sugerem, nomeadamente, que a alimentação de uma espécie animal com proteínas derivadas da transformação dos corpos ou partes de corpos de animais da mesma espécie apresenta um risco de propagação de doença. Por conseguinte, como medida de precaução, esta prática deve ser proibida. Deverão ser adoptadas regras de execução que garantam a necessária separação dos subprodutos animais destinados à alimentação animal em todas as fases de transformação, armazenagem e transporte. Todavia, deverá haver a possibilidade de estabelecer derrogações a essa proibição geral, em relação a peixes e a animais para produção de peles, se justificadas por parecer científico.
- (8) Os restos de cozinha e de mesa que contenham produtos de origem animal podem também constituir um vector de propagação de doenças. Todos os restos de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte que efectuem transportes internacionais devem ser eliminados com segurança. Os restos de cozinha e de mesa produzidos na Comunidade não deverão ser utilizados na alimentação de animais de criação que não sejam animais para produção de peles.

⁽¹⁾ JO C 223 de 8.8.2001, p. 281.

▼B

- (9) Desde Outubro de 1996, o Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão efectuou uma série de inspecções nos Estados-Membros para avaliar a presença e a gestão dos principais factores de risco e os processos de vigilância relativos à BSE. Parte dessa avaliação incidiu nos sistemas de transformação comercial de subprodutos animais e noutros métodos de eliminação de resíduos animais. Dessas inspecções resultaram conclusões gerais e uma série de recomendações, respeitantes nomeadamente à rastreabilidade dos subprodutos animais.
- (10) Para evitar qualquer risco de dispersão de organismos patogénicos e/ou resíduos, os subprodutos animais devem ser transformados, armazenados e mantidos separados numa unidade aprovada e supervisionada, designada pelo Estado-Membro em questão, ou ser eliminados de outra forma adequada. Em determinadas circunstâncias, principalmente quando a distância, o tempo de transporte ou problemas de capacidade o justificarem, a unidade de transformação, de incineração ou de co-incineração designada pode situar-se noutro Estado-Membro.
- (11) A Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos ⁽¹⁾ não se aplica às unidades de incineração se os resíduos tratados consistirem apenas em carcaças de animais. É necessário estabelecer as prescrições mínimas para essas unidades de incineração, a fim de proteger a sanidade animal e a saúde pública. Na pendência da adopção de prescrições comunitárias, os Estados-Membros podem aprovar legislação relativa ao ambiente para as referidas unidades. Devem aplicar-se prescrições menos rígidas às unidades de incineração de baixa capacidade, tais como as situadas nas explorações e nos crematórios de animais de companhia, atendendo ao menor risco dos materiais tratados e a fim de evitar movimentações escusadas dos subprodutos animais.
- (12) Devem ser estabelecidas regras específicas para a realização de controlos nas unidades de transformação, nomeadamente no que diz respeito aos processos pormenorizados de validação dos métodos de transformação e de auto-supervisão da produção.
- (13) Pode ser oportuno estabelecer derrogações às regras relativas à utilização de subprodutos animais para facilitar a alimentação de animais não destinados ao consumo humano. As autoridades competentes devem controlar essa utilização.

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

▼B

- (14) Pode também ser oportuno estabelecer derrogações que permitam a eliminação de subprodutos animais *in loco*, em circunstâncias controladas. A Comissão deverá receber as informações necessárias que lhe permitam acompanhar a situação e, se for caso disso, estabelecer regras de execução.
- (15) A fim de assegurar a aplicação uniforme das normas sanitárias, deverão ser efectuadas inspecções comunitárias nos Estados-Membros. As inspecções deverão também incluir sistemas de auditoria.
- (16) A legislação comunitária em matéria sanitária baseia-se em dados científicos sólidos. Por esse motivo, deverão ser consultados, sempre que necessário, os comités científicos competentes criados pelas Decisões 97/404/CE ⁽¹⁾ e 97/579/CE ⁽²⁾ da Comissão. Nomeadamente, é necessário obter novos pareceres científicos sobre a utilização de produtos de origem animal em fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo. Na pendência da adopção de regras comunitárias à luz desses pareceres, os Estados-Membros podem manter ou adoptar regras nacionais mais rigorosas que as previstas no presente regulamento, desde que essas regras respeitem a restante legislação comunitária aplicável.
- (17) Os Estados-Membros abordam de forma muito variada a questão da participação financeira na transformação, recolha, armazenagem e eliminação de subprodutos animais. Para evitar que essas diferenças possam afectar as condições de concorrência entre produtos agrícolas, é necessário efectuar uma análise e, se necessário, tomar medidas adequadas a nível da Comunidade.
- (18) Atento o que precede, afigura-se necessária a revisão fundamental das normas comunitárias aplicáveis aos subprodutos animais.
- (19) Os subprodutos animais não destinados ao consumo humano (nomeadamente, as proteínas animais transformadas, as gorduras animais fundidas, os alimentos para animais de companhia, os couros e peles e a lã) estão incluídos na lista de produtos do anexo I do Tratado. A colocação desses produtos no mercado constitui uma fonte importante de rendimento de uma parte da população agrícola. Para assegurar o desenvolvimento racional do sector e aumentar a sua produtividade, devem ser fixadas, a nível comunitário, regras de polícia sanitária e de saúde pública para os produtos em questão. Devido aos riscos significativos de propagação das doenças a que os animais estão expostos, é necessário precisar, em relação a certos subprodutos animais, os requisitos respeitantes à sua colocação no mercado, nomeadamente quando os subprodutos se destinem a regiões com elevado estatuto sanitário.

⁽¹⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 85. Decisão alterada pela Decisão 2000/443/CE (JO L 179 de 18.7.2000, p. 13).

⁽²⁾ JO L 237 de 28.8.1997, p. 18. Decisão alterada pela Decisão 2000/443/CE.

▼B

- (20) Para assegurar que os produtos importados de países terceiros satisfaçam padrões de higiene pelo menos iguais ou equivalentes aos padrões de higiene aplicados pela Comunidade, deverá ser introduzido um sistema de aprovação para os países terceiros e respectivos estabelecimentos, bem como um processo de inspecções comunitárias destinado a assegurar o cumprimento das condições dessa aprovação. A importação, de países terceiros, de alimentos para animais de companhia e de matérias-primas para alimentos para animais de companhia pode efectuar-se em condições diferentes das aplicáveis às mesmas matérias produzidas na Comunidade, nomeadamente no que diz respeito às garantias exigidas relativamente aos resíduos de substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE do Conselho de 29 de Abril de 1996 relativa à proibição de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE ⁽¹⁾. Para assegurar que esses alimentos para animais de companhia e essas matérias-primas sejam utilizados exclusivamente para o fim previsto, é necessário estabelecer medidas de controlo adequadas na importação das matérias objecto de normas derrogatórias.
- (21) Os subprodutos animais em trânsito pela Comunidade e os originários da Comunidade destinados à exportação podem criar um risco de sanidade animal e saúde pública dentro da Comunidade. Por conseguinte, alguns requisitos estabelecidos no presente regulamento deverão aplicar-se a esses movimentos.
- (22) O documento de acompanhamento dos produtos de origem animal constitui o meio mais adequado para assegurar à autoridade competente do local de destino que uma remessa cumpre as disposições do presente regulamento. Deverá ser mantido o certificado sanitário para efeitos de verificação do destino de certos produtos importados.
- (23) A Directiva 92/118/CEE, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE ⁽²⁾ prossegue os referidos objectivos.
- (24) O Conselho e a Comissão aprovaram diversas decisões de execução das Directivas 90/667/CEE e 92/118/CEE. Por outro lado, a Directiva 92/118/CEE foi substancialmente alterada, estando previstas diversas outras alterações. Assim sendo, o sector dos subprodutos animais é regido por um elevado número de diplomas comunitários, pelo que há necessidade de simplificação.

⁽¹⁾ JO L 125 de 25.3.1996, p. 3.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/7/CE da Comissão (JO L 2 de 5.1.2001, p. 27).

▼B

- (25) Dessa simplificação resultará uma maior transparência no que diz respeito às regras sanitárias específicas aplicáveis aos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano. A simplificação de legislação sanitária específica não deve dar origem a desregulamentação. É necessário manter e, a fim de garantir a protecção da saúde pública e da sanidade animal, reforçar as regras sanitárias aplicáveis aos produtos de origem animal não destinados ao consumo humano.
- (26) Os produtos em questão deverão obedecer às regras aplicáveis aos controlos veterinários, incluindo os controlos por parte dos peritos da Comissão, e a eventuais medidas de salvaguarda estabelecidas pela Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾.
- (27) Deverão ser realizados controlos efectivos dos produtos importados para a Comunidade. Esse objectivo pode ser alcançado através da aplicação dos controlos previstos pela Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽²⁾.
- (28) Consequentemente deverão ser revogadas a Directiva 90/667/CEE, a Decisão 95/348/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, que estabelece as normas veterinárias e de sanidade animal aplicáveis no Reino Unido e na Irlanda ao tratamento de certos tipos de resíduos destinados a serem comercializados localmente como alimentos para certas categorias de animais ⁽³⁾, e a Decisão 1999/534/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção aplicáveis ao tratamento de determinados resíduos animais no que respeita às encefalopatias espongiformes transmissíveis e que altera a Decisão 97/735/CE da Comissão ⁽⁴⁾.
- (29) A fim de atender à evolução técnica e científica deverá assegurar-se uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-Membros, no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e de Saúde Animal Veterinário Permanente, criado pelo Regulamento (CE) 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽³⁾ JO L 202 de 26.8.1995, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 204 de 4.8.1999, p. 37.

⁽⁵⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

▼B

- (30) As medidas necessárias à implementação do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 1.º***Âmbito**

1. O presente regulamento estabelece as regras de sanidade animal e de saúde pública:
 - a) Relativas à recolha, ao transporte, à armazenagem, ao manuseamento, à transformação e à utilização ou eliminação de subprodutos animais, a fim de evitar que esses produtos apresentem um risco para a sanidade animal ou a saúde pública;
 - b) Relativas à colocação no mercado e, em certos casos específicos, à exportação e ao trânsito de subprodutos animais e dos produtos deles derivados referidos nos anexos VII e VIII.
2. O presente regulamento não se aplica:
 - a) Aos alimentos crus para animais de companhia originários de lojas de venda a retalho ou de instalações adjacentes a pontos de venda, quando a desmancha e a armazenagem sejam efectuadas apenas com o objectivo de fornecer o consumidor directamente no próprio local;
 - b) Ao leite líquido e colostro eliminados ou utilizados na exploração de origem;
 - c) Aos cadáveres inteiros ou partes de animais selvagens relativamente aos quais não haja suspeitas de estarem infectados com doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, com excepção de peixe desembarcado para fins comerciais e cadáveres ou partes de animais selvagens utilizados para realizar troféus de caça;
 - d) Aos alimentos crus para animais de companhia destinados a utilização no próprio local e derivados de animais abatidos na exploração de origem para utilização exclusiva como géneros alimentícios pelo agricultor e pela sua família, em conformidade com legislação nacional;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼B

- e) Aos restos de cozinha e de mesa, a menos que:
 - i) Provenham de meios de transporte que efectuem transportes internacionais;
 - ii) Sejam destinados ao consumo animal; ou
 - iii) Sejam destinados à utilização numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem;
- f) Aos óvulos, embriões e sémen destinados a reprodução; e
- g) Ao trânsito por via aérea ou marítima.

3. O presente regulamento não afecta a legislação veterinária aplicável à erradicação e ao controlo de certas doenças.

*Artigo 2.º***Definições**

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições seguintes:

- a) **Subprodutos animais:** cadáveres inteiros ou partes de animais ou produtos de origem animal contemplados nos artigos 4.º, 5.º e 6.º, não destinados ao consumo humano, incluindo óvulos, embriões e sémen;
- b) **Matérias da categoria 1:** subprodutos animais contemplados no artigo 4.º;
- c) **Matérias da categoria 2:** subprodutos animais contemplados no artigo 5.º;
- d) **Matérias da categoria 3:** subprodutos animais contemplados no artigo 6.º;
- e) **Animais:** quaisquer vertebrados ou invertebrados (incluindo peixes, répteis e anfíbios);
- f) **Animais de criação:** animais mantidos, engordados ou criados por seres humanos e utilizados para a produção de alimentos (incluindo carne, leite e ovos), lã, peles com pêlo, penas, peles ou quaisquer outros produtos de origem animal;
- g) **Animais selvagens:** quaisquer animais não criados pelo ser humano;
- h) **Animais de companhia:** quaisquer animais pertencentes a espécies habitualmente alimentadas e criadas por seres humanos para fins não agrícolas e não destinados a serem consumidos;
- i) **Autoridade competente:** a autoridade central de um Estado-Membro responsável pelo cumprimento das regras do presente regulamento ou qualquer autoridade em quem aquela tenha delegado essa competência, nomeadamente no que se refere ao controlo dos alimentos para animais; inclui, se disso for caso, a autoridade correspondente de um país terceiro;

▼ B

- j) **Colocação no mercado:** qualquer operação que tenha por objectivo fornecer a terceiros, na Comunidade, subprodutos animais, ou produtos deles derivados abrangidos pelo presente regulamento, para efeitos de venda ou de qualquer outra forma de transferência para terceiros, a título gratuito ou oneroso, ou de armazenagem com vista ao fornecimento a terceiros;
 - k) **Comércio:** comércio de mercadorias entre Estados-Membros nos termos do n.º 2 do artigo 23.º do Tratado;
 - l) **Trânsito:** uma deslocação de um país terceiro para outro que passe através da Comunidade;
 - m) **Produtor:** qualquer pessoa de cuja actividade resultem subprodutos animais;
 - n) **EET:** todas as encefalopatias espongiformes transmissíveis, com excepção das que ocorrem nos seres humanos;
 - o) **Matérias de risco especificadas:** matérias referidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de certas encefalopatias espongiformes transmissíveis ⁽¹⁾.
2. São igualmente aplicáveis as definições específicas constantes do anexo I.

*Artigo 3.º***Obrigações gerais**

1. Os subprodutos animais e seus derivados devem ser recolhidos, transportados, armazenados, manuseados, transformados, eliminados, colocados no mercado, exportados, transportados em trânsito e utilizados em conformidade com o presente regulamento.

▼ M15

2. Os Estados-Membros podem, porém, submeter à legislação nacional a importação e colocação no mercado de produtos não contemplados nos anexos VII e VIII, na pendência de aprovação de uma decisão pela Comissão. Esta medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Os Estados-Membros informam sem demora a Comissão do recurso a esta faculdade.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1326/2001 da Comissão (JO L 177 de 30.6.2001, p. 60).

▼B

3. Os Estados-Membros, quer cada um por si quer em cooperação, velarão por que exista uma infra-estrutura suficiente para garantir o cumprimento da regra referida no n.º 1.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO, RECOLHA, TRANSPORTE, ELIMINAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, UTILIZAÇÃO E ARMAZENAGEM INTERMÉDIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS

*Artigo 4.º***Matérias da categoria 1**

1. As matérias da categoria 1 incluem os subprodutos animais a seguir descritos ou quaisquer matérias que contenham esses subprodutos:

- a) Todas as partes do corpo, incluindo os couros e peles, dos seguintes animais:
 - i) Animais suspeitos de estarem infectados com uma EET nos termos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 ou nos quais a presença de uma EET tenha sido oficialmente confirmada;
 - ii) Animais abatidos no âmbito de medidas de erradicação de EET;
 - iii) Animais não incluídos nas categorias dos animais de criação e dos animais selvagens, como, por exemplo, os animais de companhia, os animais de jardim zoológico e os animais de circo;
 - iv) Animais para experiências, na acepção do artigo 2.º da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾; e
 - v) Animais selvagens, quando se suspeite estarem infectados com doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;
- b) i) Matérias de risco especificadas; e
 - ii) Sempre que, aquando da eliminação, não tenham sido removidas as matérias de risco especificadas, cadáveres inteiros de animais que contenham essas matérias;
- c) Produtos derivados de animais a que tenham sido administradas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE e produtos de origem animal que contenham resíduos de contaminantes ambientais e outras substâncias enumeradas no ponto 3 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE do Conselho ⁽²⁾, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária ou, na sua ausência, pela legislação nacional;

⁽¹⁾ JO L 358 de 18.12.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10.

▼ B

- d) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento de águas residuais das unidades de transformação da categoria 1 e outras instalações em que sejam removidas matérias de risco especificadas, incluindo refugos de depuração, matérias de desassoreamento, misturas de gorduras e óleos, lamas e matérias removidas do sistema de escoamento dessas unidades, excepto se estiverem isentas de matérias ou partes de matérias de risco especificadas;
- e) Restos de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte que efectuem transportes internacionais; e
- f) Misturas de matérias da categoria 1 com matérias da categoria 2 ou matérias da categoria 3, ou ambas, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 1.

2. As matérias da categoria 1 serão recolhidas, transportadas e identificadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e, salvo se disposto em contrário no artigos 23.º e 24.º, serão:

- a) Directamente eliminadas como resíduos por incineração numa unidade de incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º;
- b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 13.º, mediante a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 ou, nos casos em que as autoridades competentes assim o exijam, do método de transformação 1, sendo as matérias resultantes marcadas de forma permanente, sempre que seja tecnicamente possível com cheiro, em conformidade com o capítulo I do anexo VI e por fim eliminadas como resíduos por incineração ou por co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º;
- c) Com exclusão das matérias referidas na alínea a), subalíneas i) e ii), do n.º 1, transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 13.º mediante a aplicação do método de transformação 1, sendo as matérias resultantes marcadas de forma permanente, sempre que seja tecnicamente possível com cheiro, em conformidade com o capítulo I do anexo VI e por fim eliminadas como resíduos por enterramento num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros ⁽¹⁾;
- d) No caso de restos de cozinha e de mesa contemplados na alínea e) do n.º 1, eliminados como resíduos por enterramento num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE; ou

▼ M15

- e) Em função da evolução dos conhecimentos científicos, eliminadas por outros meios aprovados pela Comissão após consulta ao comité científico competente. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Esses meios podem substituir ou complementar os previstos nas alíneas a) a d).

▼ B

3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 1 só serão efectuados em unidades intermédias da categoria 1 aprovadas em conformidade com o artigo 10.º

⁽¹⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

▼B

4. ► **M15** As matérias da categoria 1 não são importadas nem exportadas senão nos termos do presente regulamento ou de regras estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. ◀ Contudo, a importação ou exportação de matérias de risco especificadas só se efectuará em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

*Artigo 5.º***Matérias da categoria 2**

1. As matérias da categoria 2 incluem os subprodutos animais a seguir descritos ou quaisquer matérias que contenham esses subprodutos:

- a) Chorume e conteúdo do aparelho digestivo;
- b) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;
- c) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;
- d) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;
- e) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizoótica;
- f) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e
- g) Subprodutos animais, com excepção das matérias das categorias 1 ou 3.

2. As matérias da categoria 2 serão recolhidas, transportadas e identificadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e, salvo se disposto em contrário nos artigos 23.º e 24.º, serão:

- a) Directamente eliminadas como resíduos, por incineração numa unidade de incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º;

▼ B

- b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 13.º, mediante a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 ou, se a autoridade competente assim o exigir, pela aplicação do método 1, sendo as matérias resultantes marcadas de forma permanente, se tecnicamente possível com cheiro, em conformidade com o capítulo I do anexo VI, e:
 - i) Eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º; ou
 - ii) No caso das gorduras animais fundidas, sujeitas a transformação suplementar em derivados de gorduras, numa unidade oleoquímica da categoria 2 aprovada em conformidade com o artigo 14.º, para utilização como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou para outras utilizações técnicas que não sejam no domínio dos cosméticos, dos produtos farmacêuticos ou dos dispositivos médicos;
- c) Transformadas numa unidade de transformação aprovada nos termos do artigo 13.º, mediante a aplicação do método de transformação 1, sendo as matérias resultantes marcadas de forma permanente, sempre que seja tecnicamente possível com cheiro, em conformidade com o capítulo I do anexo VI, e:

▼ M15

- i) No caso das matérias proteicas resultantes, utilizadas como fertilizante orgânico ou correctivo orgânico do solo em cumprimento de quaisquer eventuais requisitos adoptados pela Comissão após consulta ao comité científico competente. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º;

▼ B

- ii) Transformadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 15.º; ou
- iii) Eliminadas como resíduos por enterramento num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE;

▼ M15

- d) No caso das matérias derivadas de peixe, ensiladas ou submetidas a compostagem em cumprimento de regras aprovadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º;

▼ B

- e) No caso do chorume, do conteúdo do aparelho digestivo, separado do aparelho digestivo, do leite e do colostro, se as autoridades competentes não considerarem que apresentam um risco de propagação de uma doença transmissível grave:
 - i) Utilizadas, sem transformação, como matéria-prima numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 15.º ou tratadas numa unidade técnica aprovada para o efeito em conformidade com o artigo 18.º;

▼B

- ii) Espalhadas no solo em conformidade com o presente regulamento, ou

▼M15

- iii) Transformadas numa unidade de biogás ou submetidas a compostagem em cumprimento de regras aprovadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º;

▼B

- f) No caso dos cadáveres inteiros ou partes de animais selvagens não suspeitos de estarem infectados com doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, utilizadas para realizar troféus de caça numa unidade técnica aprovada para esse efeito em conformidade com o artigo 18.º; ou

▼M15

- g) Eliminadas por outros meios, ou utilizadas de outros modos, em cumprimento das regras aprovadas pela Comissão após consulta ao comité científico competente. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Esses meios ou modos podem substituir ou complementar os previstos nas alíneas a) a f).

▼B

- 3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 2 só serão efectuados em unidades intermédias da categoria 2 aprovadas em conformidade com o artigo 10.º

▼M15

- 4. As matérias da categoria 2 não serão colocadas no mercado nem exportadas senão nos termos do presente regulamento ou das regras estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼B*Artigo 6.º***Matérias da categoria 3**

- 1. As matérias da categoria 3 incluem os subprodutos animais a seguir descritos ou quaisquer matérias que contenham esses subprodutos:

- a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;
- b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;

▼B

- c) Couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção *ante mortem* da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
- d) Sangue obtido de animais não ruminantes que sejam abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção *ante mortem* da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
- e) Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo os ossos desengordurados e os torresmos;
- f) Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;
- g) Leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;
- h) Peixes ou outros animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;
- i) Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;
- j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;
- k) Sangue, couros e peles, cascos, penas, lã, cornos, pêlos e peles com pêlo originários de animais de criação que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais; e
- l) Restos de cozinha e de mesa não referidos no n.º 1, alínea e), do artigo 4.º

2. As matérias da categoria 3 serão recolhidas, transportadas e identificadas sem demoras desnecessárias em conformidade com o artigo 7.º e, salvo se disposto em contrário nos artigos 23.º e 24.º, serão:

- a) Directamente eliminadas como resíduos por incineração numa unidade de incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º;

▼B

- b) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 13.º, mediante a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5, sendo as matérias resultantes marcadas de forma permanente, se tecnicamente possível com cheiro, em conformidade com o capítulo I do anexo VI e eliminadas como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º ou num aterro aprovado nos termos da Directiva 1999/31/CE;
- c) Transformadas numa unidade de transformação aprovada em conformidade com o artigo 17.º;
- d) Transformadas numa unidade técnica aprovada em conformidade com o artigo 18.º;
- e) Utilizadas como matéria-prima numa unidade de alimentos para animais de companhia aprovada em conformidade com o artigo 18.º;
- f) Transformadas numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 15.º;

▼M15

- g) No caso dos restos de cozinha e de mesa contemplados na alínea l) do n.º 1, transformados numa unidade de biogás ou submetidos a compostagem em conformidade com regras aprovadas pela Comissão, ou, na pendência da aprovação dessas regras, em conformidade com a legislação nacional. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º;
- h) No caso das matérias provenientes de peixes, ensiladas ou submetidas a compostagem em conformidade com regras aprovadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º; ou
- i) Eliminadas por outros meios, ou utilizadas de outros modos, em cumprimento das regras aprovadas pela Comissão após consulta ao comité científico competente; estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Esses meios ou modos podem substituir ou complementar os previstos nas alíneas a) a h).

▼B

- 3. O manuseamento ou armazenagem intermédios das matérias da categoria 3 só serão efectuados em unidades intermédias da categoria 3 aprovadas em conformidade com o artigo 10.º

*Artigo 7.º***Recolha, transporte e armazenagem**

- 1. Os subprodutos animais e os produtos transformados, exceptuando os restos de cozinha e de mesa da categoria 3, serão recolhidos, transportados e identificados em conformidade com o Anexo II.

▼B

2. Durante o transporte, os subprodutos animais e os produtos transformados serão acompanhados de um documento comercial ou, quando exigido pelo presente regulamento, de um certificado sanitário. Os documentos comerciais e os certificados sanitários satisfarão os requisitos previstos no Anexo II e serão conservados pelo período nele especificado. Em especial, incluirão informações relativas à quantidade e descrição do material e respectiva marcação.
3. Os Estados-Membros velarão por que sejam tomadas disposições adequadas para garantir a recolha e transporte de matérias da categoria 1 e da categoria 2 em conformidade com o anexo II.
4. Em conformidade com o disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos ⁽¹⁾, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a recolha, transporte e eliminação dos restos de cozinha e de mesa da categoria 3 se efectue sem perigo para a saúde humana e sem prejudicar o ambiente.
5. A armazenagem de produtos transformados realizar-se-á apenas em entrepostos aprovados em conformidade com o artigo 11.º
6. Todavia, os Estados-Membros podem decidir não aplicar o disposto no presente artigo ao transporte de chorume entre dois pontos situados na mesma exploração ou entre explorações e utilizadores situados no mesmo Estado-Membro.

*Artigo 8.º***Expedição de subprodutos animais e produtos transformados para outros Estados-Membros**

1. Os subprodutos animais e produtos transformados só serão enviados para outros Estados-Membros mediante as condições enunciadas nos n.ºs 2 a 6.
2. O Estado-Membro de destino deve ter autorizado a recepção das matérias da categoria 1 e da categoria 2, dos produtos transformados derivados de matérias da categoria 1 ou da categoria 2, e das proteínas animais transformadas. Os Estados-Membros podem sujeitar a autorização à aplicação do método de transformação 1 previamente ao envio.
3. Os subprodutos animais e os produtos transformados a que se refere o n.º 2 serão:
 - a) Acompanhados de um documento comercial ou, sempre que tal seja exigido pelo presente regulamento, de um certificado sanitário; e
 - b) Encaminhados directamente para a unidade de destino que deve ter sido aprovada em conformidade com o presente regulamento.
4. Sempre que os Estados-Membros enviarem matérias da categoria 1 e da categoria 2, produtos transformados derivados de matérias da categoria 1 ou da categoria 2, e proteínas animais transformadas para outros Estados-Membros, a autoridade competente do local de origem informará a autoridade competente do local de destino de cada remessa enviada, através do sistema ANIMO ou por outro método fixado de comum acordo. A mensagem conterá as informações especificadas no n.º 2 do capítulo I do anexo II.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

▼B

5. Quando for informada da respectiva expedição nos termos do n.º 4, a autoridade competente do local de destino informará a autoridade competente do local de origem da chegada de cada remessa enviada, através do sistema ANIMO ou por outro método fixado de comum acordo.

6. Os Estados-Membros de destino assegurarão, mediante controlos regulares, que as unidades designadas nos respectivos territórios utilizem a remessa apenas para os fins autorizados e mantenham registos completos que comprovem o cumprimento do presente regulamento.

*Artigo 9.º***Registos**

1. Quem proceder à expedição, transporte ou recepção de subprodutos animais deverá manter um registo das remessas. Os registos conterão as informações referidas no anexo II e serão mantidos pelo período nele especificado.

2. Todavia, o presente artigo não se aplica ao transporte de chorume entre dois pontos situados na mesma exploração ou, a nível local, entre explorações ou entre explorações e utilizadores situados no mesmo Estado-Membro.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO DE UNIDADES INTERMÉDIAS, DE ENTREPOSTOS, DE UNIDADES DE INCINERAÇÃO E DE CO-INCINERAÇÃO, DE UNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO DAS CATEGORIAS 1 E 2, DE UNIDADES OLEOQUÍMICAS DAS CATEGORIAS 2 E 3, DE UNIDADES DE BIOGÁS E DE UNIDADES DE COMPOSTAGEM

*Artigo 10.º***Aprovação de unidades intermédias**

1. As unidades intermédias das categorias 1, 2 e 3 ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.

2. Para serem aprovadas, as unidades intermédias da categoria 1 ou da categoria 2 devem:

- a) Cumprir os requisitos do capítulo I do anexo III;
- b) Manusear e armazenar as matérias da categoria 1 ou da categoria 2 em conformidade com o capítulo II, parte B, do anexo III;
- c) Ter sido submetidas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 25.º; e
- d) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º

3. Para serem aprovadas, as unidades intermédias da categoria 3 devem:

- a) Obedecer aos requisitos do capítulo I do anexo III;
- b) Manusear e armazenar matérias da categoria 3 em conformidade com o capítulo II, parte A, do anexo III;

▼B

- c) Estar sujeitas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 25.º; e
- d) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º

*Artigo 11.º***Aprovação de entrepostos**

1. Os entrepostos ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovados, os entrepostos devem:
 - a) Cumprir os requisitos do capítulo III do anexo III; e
 - b) Ser controlados pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º

*Artigo 12.º***Aprovação de unidades de incineração e de co-incineração**

1. A incineração e a co-incineração de produtos transformados serão efectuadas em conformidade com o disposto na Directiva 2000/76/CE. A incineração e a co-incineração de subprodutos animais serão efectuadas, ou em conformidade com o disposto na Directiva 2000/76/CE, ou, quando a referida directiva não se aplicar, de acordo com o disposto no presente regulamento. As unidades de incineração e de co-incineração serão aprovadas nos termos da referida directiva ou em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 ou 3.
2. Para ser aprovada pela autoridade competente para efeitos de eliminação de subprodutos animais, uma unidade de incineração ou co-incineração de elevada capacidade a que não se aplique a Directiva 2000/76/CE deve:
 - a) Satisfazer as condições gerais previstas no capítulo I do anexo IV;
 - b) Satisfazer as condições de funcionamento previstas no capítulo II do anexo IV;
 - c) Satisfazer os requisitos em matéria de descargas de água previstos no capítulo III do anexo IV;
 - d) Satisfazer os requisitos em matéria de resíduos previstos no capítulo IV do anexo IV;
 - e) Satisfazer os requisitos de medições de temperatura previstos no capítulo V do anexo IV; e
 - f) Satisfazer as condições relativas ao funcionamento anormal previstas no capítulo VI do anexo IV;

▼ B

3. Para ser aprovada pela autoridade competente para efeitos de eliminação de subprodutos animais, uma unidade de incineração ou co-incineração de elevada capacidade a que não se aplique a Directiva 2000/76/CE deve:

▼ M1

a) Ser utilizada exclusivamente para a eliminação de animais de companhia mortos, e subprodutos animais, tal como referido no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 6.º, aos quais não se aplica a Directiva 2000/76/CE;

▼ B

- b) Quando situada numa exploração, ser utilizada exclusivamente para a eliminação de matérias dessa exploração;
- c) Satisfazer as condições gerais previstas no capítulo I do anexo IV;
- d) Satisfazer as condições de funcionamento aplicáveis previstas no capítulo II do anexo IV;
- e) Satisfazer os requisitos em matéria de resíduos previstos no capítulo IV do anexo IV;
- f) Satisfazer os requisitos de medições de temperatura aplicáveis previstos no capítulo V do anexo IV;
- g) Satisfazer as condições relativas ao funcionamento anormal previstas no capítulo VI do anexo IV; e

▼ M1

h) Cumprir as condições previstas no capítulo VII do anexo IV quando utilizadas para a destruição dos subprodutos animais referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º

▼ B

4. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que tiver sido concedida deixarem de ser cumpridas.

▼ M15

5. Os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 podem ser alterados em função da evolução dos conhecimentos científicos, após consulta ao comité científico competente. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ B*Artigo 13.º***Aprovação de unidades de transformação da categoria 1 e da categoria 2**

1. As unidades de transformação das categorias 1 e 2 ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovadas, as unidades de transformação da categoria 1 e da categoria 2 devem:
- a) Cumprir os requisitos do capítulo I do anexo V;
- b) Manusear, transformar e armazenar matérias da categoria 1 ou da categoria 2 em conformidade com o capítulo II do anexo V e com o capítulo I do anexo VI;

▼B

- c) Ser validadas pela autoridade competente em conformidade com o capítulo V do anexo V;
 - d) Estar sujeitas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 25.º;
 - e) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º; e
 - f) Garantir que os produtos da transformação satisfazem os requisitos do capítulo I do anexo VI.
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que tiver sido concedida deixarem de ser cumpridas.

*Artigo 14.º***Aprovação de unidades oleoquímicas da categoria 2 e da categoria 3**

1. As unidades oleoquímicas ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovadas, as unidades oleoquímicas da categoria 2 devem:
- a) Transformar gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 2 em conformidade com as normas estabelecidas no capítulo III do anexo VI;
 - b) Estabelecer e aplicar métodos de monitorização e controlo dos pontos de controlo críticos, em função dos processos utilizados;
 - c) Conservar um registo das informações obtidas em cumprimento do disposto na alínea b) para apresentação à autoridade competente; e
 - d) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º
3. Para serem aprovadas, as unidades oleoquímicas da categoria 3 devem transformar gorduras animais fundidas derivadas exclusivamente de matérias da categoria 3 e obedecer aos requisitos pertinentes fixados no n.º 2.
4. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que tiver sido concedida deixarem de ser cumpridas.

*Artigo 15.º***Aprovação de unidades de biogás e de compostagem**

1. As unidades de biogás e as unidades de compostagem ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovadas, as unidades de biogás e de compostagem devem:
- a) Cumprir os requisitos da parte A do capítulo II do anexo VI;
 - b) Manusear e transformar os subprodutos animais em conformidade com as partes B e C do capítulo II do anexo VI;

▼B

- c) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º;
 - d) Estabelecer e aplicar métodos de monitorização e controlo dos pontos de controlo críticos; e
 - e) Assegurar que os resíduos da digestão e o composto, consoante o caso, cumpram as normas microbiológicas estabelecidas na parte D do capítulo II do anexo VI.
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que tiver sido concedida deixarem de ser cumpridas.

CAPÍTULO IV

COLOCAÇÃO NO MERCADO E UTILIZAÇÃO DE PROTEÍNAS ANIMAIS TRANSFORMADAS E DE OUTROS PRODUTOS TRANSFORMADOS QUE POSSAM SER UTILIZADOS EM MATÉRIAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA, OSSOS DE COURO E PRODUTOS TÉCNICOS, E APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS UNIDADES

*Artigo 16.º***Disposições gerais de sanidade animal**

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que os subprodutos animais, bem como os produtos deles derivados contemplados nos anexos VII e VIII, não sejam expedidos de explorações situadas em zonas sujeitas a restrições devido à ocorrência de uma doença à qual a espécie de que os produtos são derivados seja sensível ou de unidades ou zonas a partir das quais a circulação ou o comércio constituam um risco para o estatuto sanitário dos Estados-Membros ou zonas dos Estados-Membros, excepto quando os produtos forem tratados em conformidade com o presente regulamento.
2. As medidas referidas no n.º 1 garantirão que os produtos sejam obtidos de animais que:
- a) Provenham de uma exploração, território ou parte de um território, ou, no caso de produtos da aquicultura, de uma exploração, zona ou parte de uma zona, não sujeitos a restrições sanitárias aplicáveis aos animais e produtos em questão e, em especial, a restrições no âmbito de medidas de controlo de doenças impostas pela legislação comunitária ou por força de doenças transmissíveis graves enumeradas na Directiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno ⁽¹⁾;
 - b) Não tenham sido abatidos numa unidade em que estivessem presentes, aquando do abate, animais infectados ou suspeitos de estarem infectados com uma das doenças abrangidas pela regulamentação referida na alínea a).

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 69. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

3. Sem prejuízo do cumprimento das medidas de controlo das doenças referidas na alínea a) do n.º 2, a colocação no mercado de subprodutos animais, bem como de produtos deles derivados contemplados nos anexos VII e VIII, que sejam provenientes de um território ou parte de um território sujeito a restrições em matéria de sanidade animal, mas não estejam infectados, nem se suspeite que o estão, é permitida desde que, consoante o caso:

- a) Sejam obtidos, manuseados, transportados e armazenados em locais ou momentos distintos dos produtos que satisfazem todas as condições em matéria de sanidade animal;
- b) Tenham sido submetidos a um tratamento suficiente para eliminar o problema sanitário em questão em conformidade com o presente regulamento, numa unidade aprovada para esse efeito pelo Estado-Membro em que o problema sanitário ocorreu;
- c) Estejam adequadamente identificados;

▼M15

d) Satisfaçam os requisitos constantes dos anexos VII e VIII ou as normas de execução a adoptar pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º.

▼B

►**M15** Em situações específicas podem ser estabelecidas condições diferentes das estabelecidas no primeiro parágrafo, por decisões aprovadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º. ◀ Tais decisões terão em conta eventuais medidas a aplicar ou testes a efectuar nos animais e as características específicas da doença na espécie em questão e precisarão as medidas necessárias para assegurar a protecção da sanidade animal na Comunidade.

*Artigo 17.º***Aprovação de unidades de transformação da categoria 3**

1. As unidades de transformação da categoria 3 ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovadas, as unidades de transformação da categoria 3 devem:
 - a) Cumprir os requisitos do capítulo I do anexo V e do capítulo I do anexo VII;
 - b) Manusear, transformar e armazenar exclusivamente matérias da categoria 3 em conformidade com o capítulo II do anexo V e com o anexo VII;

▼B

- c) Ser validadas pela autoridade competente em conformidade com o capítulo V do anexo V;
 - d) Estar sujeitas aos autocontrolos do estabelecimento previstos no artigo 25.º;
 - e) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º; e
 - f) Assegurar que os produtos da transformação satisfaçam os requisitos do capítulo I do anexo VII.
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que tiver sido concedida deixarem de ser cumpridas.

*Artigo 18.º***Aprovação de unidades de alimentos para animais de companhia e de unidades técnicas**

1. As unidades de alimentos para animais de companhia e as unidades técnicas ficam sujeitas à aprovação da autoridade competente.
2. Para serem aprovadas, as unidades de alimentos para animais de companhia ou as unidades técnicas devem:
- a) Comprometer-se, em função dos requisitos específicos previstos no anexo VIII para os produtos obtidos na unidade, a:
 - i) Cumprir os requisitos específicos de produção estabelecidos no presente regulamento;
 - ii) Estabelecer e aplicar métodos de monitorização e controlo dos pontos de controlo críticos, em função dos processos utilizados;
 - iii) Consoante os produtos, colher amostras para análise num laboratório reconhecido pela autoridade competente, a fim de verificar o cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento;
 - iv) Conservar um registo das informações obtidas em cumprimento do disposto nas subalíneas ii) e iii) para apresentação à autoridade competente. Os resultados dos controlos e ensaios devem ser conservados por um período mínimo de dois anos;
 - v) Caso o resultado da análise laboratorial referida na subalínea iii) ou quaisquer outras informações de que disponham evidenciem a existência de um risco grave em matéria de sanidade animal ou de saúde pública, informar a autoridade competente; e
 - b) Ser controladas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 26.º
3. A aprovação será imediatamente suspensa se as condições em que tiver sido concedida deixarem de ser cumpridas.

▼B*Artigo 19.º***Colocação no mercado e exportação de proteínas animais transformadas e de outros produtos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal**

Os Estados-Membros assegurarão que as proteínas animais transformadas e outros produtos transformados que possam ser utilizados na alimentação animal só sejam colocadas no mercado ou exportados quando:

- a) Tenham sido preparados numa unidade de transformação da categoria 3 aprovada e supervisionada em conformidade com o artigo 17.º;
- b) Tenham sido preparados exclusivamente com matérias da categoria 3, tal como especificado no anexo VII;
- c) Tenham sido manuseados, transformados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo VII e por forma a garantir o cumprimento do artigo 22.º; e
- d) Cumpram os requisitos específicos estabelecidos no anexo VII.

*Artigo 20.º***Colocação no mercado e exportação de alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos**

1. Os Estados-Membros assegurarão que os alimentos para animais de companhia, os ossos de couro, os produtos técnicos, com excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3, e os subprodutos animais contemplados no anexo VIII só sejam colocados no mercado ou exportados quando:

- a) Cumpram:
 - i) Ou os requisitos específicos estabelecidos no anexo VIII;
 - ii) Ou, sempre que os produtos se possam utilizar como produtos técnicos e como matérias para alimentação animal, e o anexo VIII não contiver requisitos específicos, os requisitos específicos definidos nos capítulos pertinentes do anexo VII; e
- b) Provenham de unidades aprovadas e supervisionadas em conformidade com o artigo 18.º ou, no caso de subprodutos animais contemplados no anexo VIII, de outras unidades aprovadas nos termos da legislação veterinária comunitária.

▼M15

2. Os Estados-Membros assegurarão que os fertilizantes orgânicos e os correctivos orgânicos do solo produzidos a partir de produtos transformados, com excepção do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo, só sejam colocados no mercado ou exportados quando cumpram os eventuais requisitos estabelecidos pela Comissão, após consulta ao comité científico competente. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼B

3. Os Estados-Membros velarão por que os derivados de gorduras produzidos a partir de matérias da categoria 2 só sejam colocados no mercado ou exportados quando:
- a) Tenham sido preparados numa unidade oleoquímica da categoria 2 aprovada em conformidade com o artigo 14.º, a partir de gorduras animais fundidas resultantes da transformação de matérias da categoria 2 numa unidade de transformação da categoria 2 aprovada em conformidade com o artigo 13.º, mediante a aplicação de qualquer dos métodos de transformação 1 a 5;
 - b) Tenham sido manuseados, transformados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo VI; e
 - c) Cumpram todos os requisitos específicos estabelecidos no anexo VIII.

*Artigo 21.º***Medidas de salvaguarda**

O artigo 10.º da Directiva 90/425/CEE é aplicável aos produtos abrangidos pelos anexos VII e VIII do presente regulamento.

*Artigo 22.º***Restrições de utilização**

1. Ficam proibidas as seguintes utilizações de subprodutos animais e de produtos transformados:
- a) Alimentação de uma espécie animal com proteínas animais transformadas, derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie;
 - b) Alimentação de animais de criação, salvo os destinados à produção de peles com pêlo, com restos de cozinha e de mesa ou matérias que os contenham ou deles derivem; e
 - c) Espalhamento de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo, com excepção do chorume, em terras de pastagem.

▼M15

2. A Comissão estabelece regras relativas às medidas de controlo. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

Pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º, são aprovadas outras regras de execução do presente artigo.

▼M15

Podem ser concedidas derrogações à alínea a) do n.º 1 relativamente aos peixes e aos animais para produção de peles com pêlo, através do mesmo procedimento, após consulta ao comité científico competente. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼B

CAPÍTULO V

NORMAS DERROGATÓRIAS

*Artigo 23.º***Derrogações relativas à utilização de subprodutos animais**

1. Os Estados-Membros podem permitir, sob a supervisão das autoridades competentes:
 - a) A utilização de subprodutos animais para fins de diagnóstico, de ensino e de investigação; e
 - b) A utilização de subprodutos animais para fins taxidérmicos, em unidades técnicas aprovadas para esse efeito em conformidade com o artigo 18.º;
2.
 - a) Os Estados-Membros podem também autorizar a utilização dos subprodutos animais especificados na alínea b) na alimentação dos animais especificados na alínea c), sob a supervisão das autoridades competentes e em conformidade com as regras estabelecidas no anexo IX.
 - b) Os subprodutos animais referidos na alínea a) são os seguintes:
 - i) Matérias da categoria 2, desde que sejam provenientes de animais que não tenham sido abatidos nem tenham morrido em resultado de uma doença transmissível ao homem ou aos animais, ou suspeitando-se dessa doença, e
 - ii) Matérias da categoria 3 referidas no n.º 1, alíneas a) a j), do artigo 6.º, e sob reserva do n.º 1 do artigo 22.º, no n.º 1, alínea l), do artigo 6.º;
 - c) Os animais referidos na alínea a) são os seguintes:
 - i) Animais de jardim zoológico;
 - ii) Animais de circo;
 - iii) Répteis e aves de rapina, que não sejam animais de jardim zoológico ou de circo;
 - iv) Animais para produção de peles com pêlo;
 - v) Animais selvagens cuja carne não seja destinada ao consumo humano;
 - vi) Cães provenientes de canis ou matilhas reconhecidos; e
 - vii) Culturas de larvas para isco.

▼ M15

- d) Além disso, os Estados-Membros podem autorizar, sob supervisão das autoridades competentes, a utilização de matérias da categoria 1 referidas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º para a alimentação das espécies em risco ou protegidas de aves necrófagas em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão após consulta à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ B

3. Os Estados-Membros informarão a Comissão:

- a) Da utilização dada às derrogações referidas no n.º 2; e
- b) Das medidas de verificação adoptadas para garantir que os subprodutos animais em questão só são utilizados para fins autorizados.

4. Cada Estado-Membro elaborará uma lista de utilizadores e centros de recolha autorizados e registados no seu território nos termos da alínea c), subalíneas iv), vi) e vii), do n.º 2. Será atribuído a cada utilizador e centro de recolha um número oficial para fins de inspecção e para permitir rastrear os produtos em questão até à sua origem.

As instalações dos utilizadores e centros de recolha a que se refere o parágrafo anterior serão supervisionadas pela autoridade competente, que deve ter sempre livre acesso a todas as partes das instalações, a fim de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 2.

Se a inspecção evidenciar que esses requisitos não estão a ser cumpridos, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.

▼ M15

5. As normas de execução relativas às medidas de controlo podem ser aprovadas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ B*Artigo 24.º***Derrogações relativas à eliminação de subprodutos animais**

1. A autoridade competente pode, quando necessário, decidir que:
- a) Os animais de companhia mortos podem ser directamente eliminados como resíduos por enterramento;
- b) Os seguintes subprodutos animais, quando originários de regiões remotas, podem ser eliminados como resíduos por incineração ou enterramento *in loco*:
- i) Matérias da categoria 1 contempladas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º;

▼B

- ii) Matérias da categoria 2; e
 - iii) Matérias da categoria 3; e
- c) Os subprodutos animais podem ser eliminados como resíduos por incineração ou enterramento *in loco*, caso se declare um foco de doença mencionada na lista A do Instituto Internacional das Epizootias (OIE), se a autoridade competente rejeitar o transporte para a unidade de incineração ou de transformação mais próxima por haver perigo de propagação de riscos sanitários ou se uma doença epizootica largamente disseminada der origem a uma falta de capacidade nas referidas unidades.
2. Não podem ser concedidas derrogações no que se refere às matérias da categoria 1 contempladas no n.º 1, alínea a, subalínea i), do artigo 4.º
3. No caso das matérias da categoria 1 contempladas no n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 4.º, a incineração ou o enterramento só se podem efectuar, de acordo com as alíneas b) ou c) do n.º 1, se a autoridade competente autorizar e supervisionar o método utilizado e estiver segura de que este elimina todos os riscos de transmissão de uma EET.
4. Os Estados-Membros informarão a Comissão:
- a) Da utilização dada às possibilidades previstas na alínea b) do n.º 1, em relação às matérias das categorias 1 e 2; e
 - b) Das áreas que classificam de remotas para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1 e das razões que levaram a essa classificação.
5. A autoridade competente tomará as medidas necessárias para:
- a) Garantir que a incineração e o enterramento dos subprodutos animais não põem em perigo a sanidade humana ou animal; e
 - b) Impedir o abandono, o despejo ou eliminação não controlada dos subprodutos animais.
6. As normas de execução do presente artigo podem ser adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

CAPÍTULO VI

CONTROLOS E INSPECÇÕES*Artigo 25.º***Autocontrolos nas unidades**

1. Os operadores e os proprietários de unidades intermédias e de transformação ou os respectivos representantes tomarão todas as medidas necessárias para dar cumprimento ao presente regulamento. Assim, criarão, implementarão e manterão um processo permanente, concebido de acordo com os princípios do sistema de análise do risco e pontos de controlo críticos (HACCP). Devem nomeadamente:
- a) Detectar e controlar os pontos de controlo críticos nas unidades;
 - b) Fixar e aplicar métodos de monitorização e controlo desses pontos de controlo críticos;

▼B

- c) No caso das unidades de transformação, colher amostras representativas a fim de verificarem o cumprimento:
 - i) Para cada lote transformado, das normas estabelecidas pelo presente regulamento para os produtos em questão; e
 - ii) Dos níveis máximos permitidos de resíduos físico-químicos fixados na legislação comunitária;
- d) Registrar e conservar, por um período mínimo de dois anos, os resultados dos diversos controlos e testes referidos nas alíneas b) e c), para apresentação às autoridades competentes;
- e) Criar um sistema que garanta a rastreabilidade de cada lote expedido.

2. Sempre que os resultados de uma análise de amostras efectuada nos termos da alínea c) do n.º 1 não forem conformes com o disposto no presente regulamento, o operador da unidade de transformação deve:

- a) Fornecer imediatamente à autoridade competente informações completas sobre a natureza da amostra e o lote do qual a amostra foi colhida;
- b) Determinar as causas do incumprimento;
- c) Voltar a transformar ou eliminar o lote contaminado, sob a supervisão da autoridade competente;
- d) Assegurar que nenhuma matéria contaminada ou suspeita de o estarem sejam removidas da unidade antes de serem submetidas a uma nova transformação sob a supervisão da autoridade competente e de terem sido oficialmente submetidas a nova colheita de amostras para verificação do cumprimento das normas do presente regulamento, a não ser que se destinem a ser eliminadas;
- e) Aumentar a frequência da amostragem e dos controlos da produção;
- f) Analisar os registos dos subprodutos animais correspondentes ao produto final do qual a amostra foi colhida; e
- g) Promover operações adequadas de descontaminação e limpeza da unidade.

▼M15

3. A Comissão pode estabelecer regras relativas à frequência dos controlos e métodos de referência para análises microbiológicas. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

Quaisquer outras normas de execução do presente artigo podem ser estabelecidas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º.

▼B*Artigo 26.º***Controlos oficiais e listas de unidades aprovadas**

1. A autoridade competente inspeccionará e supervisionará regularmente as unidades aprovadas nos termos do presente regulamento. As inspecções e acções de supervisão das unidades de transformação devem ser efectuadas em conformidade com o capítulo IV do anexo V.

2. A frequência dessas inspecções e acções de supervisão dependerá das dimensões da unidade, do tipo de produtos fabricados, da avaliação dos riscos e das garantias dadas de acordo com os princípios do sistema de análise do risco e pontos de controlo críticos (HACCP).

3. Se as inspecções efectuadas pela autoridade competente evidenciarem que não estão a ser cumpridas uma ou várias normas do presente regulamento, a autoridade competente tomará as medidas adequadas.

4. Cada Estado-Membro deve elaborar uma lista das unidades aprovadas no seu território nos termos do presente regulamento. Atribuirá a cada unidade um número oficial que a identifique no que diz respeito à natureza das suas actividades. Os Estados-Membros enviarão cópias da lista e versões actualizadas à Comissão e aos outros Estados-Membros.

▼M15

5. A Comissão pode estabelecer regras relativas à frequência dos controlos e métodos de referência para análises microbiológicas. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

Quaisquer outras normas de execução do presente artigo podem ser estabelecidas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º.

▼B

CAPÍTULO VII

CONTROLOS COMUNITÁRIOS*Artigo 27.º***Controlos comunitários nos Estados-Membros**

1. Na medida do necessário à aplicação uniforme do presente regulamento e em cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros, os peritos da Comissão podem efectuar controlos *in loco*. O Estado-Membro em cujo território seja efectuado um controlo deve prestar aos peritos toda a assistência necessária ao desempenho das suas funções. A Comissão informará a autoridade competente dos resultados dos controlos efectuados.

▼B

2. As regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que se destinam a regulamentar o regime de colaboração com as autoridades nacionais competentes, serão adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À IMPORTAÇÃO E AO TRÂNSITO DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS*Artigo 28.º***Disposições gerais**

As disposições aplicáveis à importação, a partir de países terceiros, dos produtos referidos nos anexos VII e VIII não serão nem mais nem menos favoráveis do que as aplicáveis à produção e comercialização desses produtos na Comunidade.

▼M15

Todavia, a importação, a partir de países terceiros, de alimentos para animais de companhia e de matérias-primas destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, derivados de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, será permitida desde que as matérias-primas estejam marcadas de forma permanente e satisfaçam as condições específicas estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º

▼B*Artigo 29.º***Proibições e cumprimento das regras comunitárias**

1. Ficam proibidos a importação e o trânsito de subprodutos animais e de produtos transformados, excepto se obedecerem ao disposto no presente regulamento.

2. A importação para a Comunidade e o trânsito na Comunidade dos produtos referidos nos anexos VII e VIII só podem ser efectuados se esses produtos satisfizerem o disposto nos n.ºs 3 a 6.

3. Os produtos referidos nos anexos VII e VIII devem, salvo disposição em contrário desses anexos, ser provenientes de um país terceiro ou de uma parte de um país terceiro constante de uma lista a elaborar e actualizar de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

A lista pode ser combinada com outras listas elaboradas para fins de saúde pública ou sanidade animal.

Na elaboração da lista, tomar-se-ão nomeadamente em consideração:

a) A legislação do país terceiro;

▼B

- b) A organização da autoridade competente e dos seus serviços de inspecção no país terceiro, os poderes destes serviços, a supervisão a que estão sujeitos e a autoridade de que dispõem para verificar eficazmente a aplicação da respectiva legislação;
- c) As regras sanitárias efectivas de produção, fabrico, manuseamento, armazenagem e expedição aplicáveis aos produtos de origem animal destinados à Comunidade;
- d) As garantias que o país terceiro pode dar quanto ao cumprimento das regras sanitárias aplicáveis;
- e) A experiência do país terceiro em matéria de comercialização do produto e os resultados dos controlos de importação efectuados;
- f) Os resultados de eventuais inspecções comunitárias no país terceiro;
- g) O estatuto sanitário dos efectivos pecuários, dos outros animais domésticos e da fauna selvagem no país terceiro, atendendo, em especial, às doenças animais exóticas e a quaisquer aspectos relativos à situação sanitária geral no país passíveis de constituir um risco para a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade;
- h) A regularidade e rapidez com que o país terceiro fornece informações sobre a existência de doenças animais infecciosas ou contagiosas no seu território, nomeadamente as mencionadas nas listas A e B do OIE ou, no caso das doenças dos animais de aquicultura, as doenças notificáveis enumeradas no código sanitário aquático do OIE;
- i) As regulamentações relativas à prevenção e controlo de doenças animais infecciosas ou contagiosas em vigor no país terceiro e a respectiva aplicação, incluindo as regras aplicáveis às importações de outros países.

4. Os produtos referidos nos anexos VII e VIII, salvo os produtos técnicos, devem ser provenientes de unidades constantes de uma lista comunitária elaborada de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, com base numa comunicação das autoridades competentes do país terceiro à Comissão na qual seja declarado que o estabelecimento cumpre os requisitos comunitários e está sujeito a supervisão por um serviço oficial de inspecção no país terceiro.

As listas aprovadas serão alteradas do seguinte modo:

- a) A Comissão informará os Estados-Membros das alterações das listas de unidades propostas pelo país terceiro em causa, no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção das alterações propostas;
- b) Os Estados-Membros dispõem de sete dias úteis, a contar da recepção das alterações das listas de unidades referidas na alínea a), para enviarem à Comissão comentários por escrito;
- c) Se pelo menos um Estado-Membro tiver apresentado comentários por escrito, a Comissão informará do facto os Estados-Membros no prazo de cinco dias úteis e incluirá o ponto na ordem do dia da reunião seguinte do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal para decisão de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º;

▼B

- d) Se a Comissão não receber comentários dos Estados-Membros no prazo referido na alínea b), considera-se que os Estados-Membros aceitam as alterações das listas. A Comissão informará os Estados-Membros no prazo de cinco dias úteis e as importações em proveniência dessas unidades serão autorizadas no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção dessa informação pelos Estados-Membros.
5. Os produtos técnicos referidos no anexo VIII devem ser provenientes de unidades aprovadas e registadas pelas autoridades competentes dos países terceiros.
6. Salvo disposição em contrário dos anexos VII e VIII, as remessas de produtos referidas nesses anexos devem ser acompanhadas de um certificado sanitário correspondente ao modelo estabelecido no anexo X, que certifique que os produtos satisfazem o disposto nesses anexos e são provenientes de unidades que cumprem essas regras.
7. Na pendência da compilação da lista prevista no n.º 4 e da aprovação do modelo para os certificados referidos no n.º 6, os Estados-Membros podem manter os controlos previstos na Directiva 97/78/CE e os certificados previstos ao abrigo das regras nacionais existentes.

*Artigo 30.º***Equivalência**

1. Nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º, pode ser tomada uma decisão reconhecendo que as medidas sanitárias aplicadas por um país terceiro, um grupo de países terceiros ou uma região de um país terceiro à produção, fabrico, manuseamento, armazenagem e transporte de uma ou mais categorias de produtos referidas nos anexos VII e VIII oferecem garantias equivalentes às aplicadas na Comunidade, se o país terceiro fornecer provas objectivas dessa equivalência.

A decisão determinará as regras de importação e/ou trânsito de subprodutos animais a partir dessa região, país ou grupo de países.

2. As regras referidas no n.º 1 incluirão:
- a) A natureza e o teor do certificado sanitário que deve acompanhar o produto;
- b) Os requisitos sanitários específicos aplicáveis à importação para a Comunidade e/ou ao trânsito na Comunidade; e
- c) Se necessário, os processos para a elaboração e alteração de listas de regiões ou unidades a partir das quais são permitidas importações e/ou o trânsito.

▼B

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 33.º

*Artigo 31.º***Inspecções e auditorias comunitárias**

1. Podem ser efectuadas, por peritos dos serviços da Comissão, se for caso disso acompanhados por peritos dos Estados-Membros, controlos *in loco* a fim de:

- a) Elaborar a lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e determinar as condições de importação e/ou trânsito;
- b) Verificar o cumprimento:
 - i) Das condições para constar de uma lista comunitária de países terceiros;
 - ii) Das condições de importação e/ou trânsito;
 - iii) Das regras para o reconhecimento da equivalência de medidas;
 - iv) De quaisquer medidas de emergência aplicáveis nos termos da legislação comunitária.

A Comissão nomeará os peritos dos Estados-Membros responsáveis por esses controlos.

2. Os controlos referidos no n.º 1 serão realizados em nome da Comunidade, que os custeará.

3. Podem ser adoptadas normas de execução relativas à frequência e processos dos controlos referidos no n.º 1 nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 33.º

4. Se, durante um controlo comunitário referido no n.º 1, for verificada uma infracção grave das regras sanitárias, a Comissão solicitará imediatamente ao país terceiro que tome as medidas adequadas ou cesse a expedição de remessas dos produtos e do facto informará imediatamente os Estados-Membros.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 32.º***Alterações dos anexos e medidas de transição****▼M15**

1. Após consulta ao comité científico adequado sobre qualquer questão susceptível de afectar a saúde pública ou animal, os anexos podem ser alterados ou completados e podem ser aprovadas medidas de transição pela Comissão.

Medidas transitórias e medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente especificações complementares dos requisitos estabelecidos nas disposições do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. Por imperativos de urgência, a Comissão pode recorrer ao procedimento de urgência a que se refere o n.º 4 do artigo 33.º.

▼ M15

Podem ser aprovadas outras medidas de transição pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 33.º.

▼ B

2. No que diz respeito à proibição de alimentações com restos de cozinha e de mesa prevista no artigo 22.º, quando nos Estados-Membros existam sistemas de controlo adequados antes da aplicação do presente regulamento, serão adoptadas medidas de transição, nos termos do primeiro parágrafo, a fim de permitir que certos tipos de restos de cozinha e de mesa continuem a ser utilizados em circunstâncias estritamente controladas, por um período não superior a quatro anos a contar de 1 de Novembro de 2002. Essas medidas devem assegurar que não exista qualquer risco indevido para a saúde dos animais ou para a saúde pública durante o período de transição.

▼ M15*Artigo 33.º***Procedimento de comité**

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, a seguir designado por «Comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de 15 dias.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º.

▼ B*Artigo 34.º***Consulta dos comités científicos**

Os comités científicos competentes serão consultados sobre qualquer questão que se enquadre no âmbito do presente regulamento, e que possa ter efeitos no domínio da sanidade animal ou da saúde pública.

*Artigo 35.º***Disposições nacionais**

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto de toda e qualquer disposição de direito interno que adoptem no domínio regido pelo presente regulamento.

▼B

2. Em especial, os Estados-Membros informarão a Comissão das medidas tomadas para garantir o cumprimento do presente regulamento no prazo de um ano após a sua entrada em vigor. Com base nas informações recebidas, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se for caso disso, por propostas legislativas.

3. Os Estados-Membros podem aprovar ou manter regras nacionais que limitem a utilização de fertilizantes orgânicos e correctivos orgânicos do solo para além das previstas no presente regulamento, na pendência da aprovação de regras comunitárias para essa utilização em conformidade com o n.º 2 do artigo 20.º. Os Estados-Membros podem adoptar ou conservar regras nacionais que imponham à utilização de produtos derivados de gordura produzidos a partir de matérias da categoria 2 restrições mais rigorosas do que as previstas no presente regulamento, na pendência do aditamento ao anexo VIII de regras comunitárias para a sua utilização em conformidade com o artigo 32.º

*Artigo 36.º***Disposições financeiras**

A Comissão preparará um relatório sobre as disposições financeiras nos Estados-Membros para a transformação, recolha, armazenagem e eliminação dos subprodutos animais, acompanhado das propostas adequadas.

*Artigo 37.º***Revogação**

São revogadas a Directiva 90/667/CEE e as Decisões 95/348/CE e 1999/534/CE, com efeitos a partir do prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

As remissões para a Directiva 90/667/CEE são consideradas como remissões para o presente regulamento.

*Artigo 38.º***Produção de efeitos**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável seis meses a contar da data da sua entrada em vigor. Todavia, o n.º 2 do artigo 12.º é aplicável tal como especificado no artigo 20.º da Directiva 2000/76/CE, e os artigos 22.º, n.º 1, alínea b) e 32.º são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ B

ANEXO I

DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Para efeitos do presente regulamento, entendem-se por:

▼ M9

1. «Subprodutos apícolas», o mel, a cera de abelhas, a geleia real, o própolis ou o pólen não destinados ao consumo humano;

▼ B

2. «Lote», uma unidade de produto produzida numa única instalação utilizando parâmetros de produção uniformes — ou várias dessas unidades sempre que estas sejam armazenadas conjuntamente — que pode ser identificada para efeitos de retirada e de retratamento caso os ensaios efectuados mostrem que esse retratamento é necessário;
3. «Unidade de biogás», uma unidade em que é efectuada a degradação biológica de produtos de origem animal em condições anaeróbias com vista à produção e captação de biogás;
4. «Produtos derivados de sangue», os produtos derivados de sangue ou fracções de sangue, com excepção da farinha de sangue; incluem-se aqui o plasma seco/congelado/líquido, o sangue total seco, os glóbulos vermelhos secos/congelados/líquidos ou as respectivas fracções e misturas;
5. «Sangue», o sangue total fresco;

▼ M14

6. «Farinha de sangue», os produtos derivados do tratamento térmico do sangue ou de fracções de sangue, em conformidade com o capítulo II do anexo VII, destinados ao consumo animal ou a utilização como fertilizantes orgânicos;

▼ B

7. «Alimentos enlatados para animais de companhia», os alimentos submetidos a tratamento térmico destinados a animais de companhia, contidos num recipiente hermeticamente fechado;
8. «Unidade intermédia da categoria 1 ou da categoria 2», uma unidade em que são manuseadas e/ou temporariamente armazenadas matérias da categoria 1 ou da categoria 2 não transformadas, com vista ao subsequente transporte para o seu destino final e em que podem ser efectuadas certas actividades preliminares, tais como a remoção de couros e peles ou a realização de inspecções *post mortem*;
9. «Unidade de transformação da categoria 1», uma unidade em que são transformadas matérias da categoria 1 antes da sua eliminação final;
10. «Unidade oleoquímica da categoria 2», uma unidade de transformação de gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 2 nos termos do capítulo III do anexo VI;
11. «Unidade de transformação da categoria 2», uma unidade em que são transformadas matérias da categoria 2 antes da sua eliminação final, subsequente transformação, ou utilização;
12. «Unidade intermédia da categoria 3», uma unidade em que são triadas e/ou cortadas e/ou refrigeradas ou ultracongeladas em blocos e/ou temporariamente armazenadas matérias da categoria 3 não transformadas com vista ao subsequente transporte para o seu destino final;
13. «Unidade oleoquímica da categoria 3», uma unidade de transformação de gorduras animais fundidas derivadas de matérias da categoria 3;
14. «Unidade de transformação da categoria 3», uma unidade em que matérias da categoria 3 são transformadas em proteínas animais transformadas e outros produtos transformados que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal;

▼ M1

15. «Restos de cozinha e de mesa», todas os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares;

▼ B

16. «Unidade de co-incineração», um local de eliminação conforme definido no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE;
17. «Co-incineração», a eliminação de subprodutos animais ou produtos deles derivados numa unidade de co-incineração;
18. «Centro de recolha», uma unidade que recolhe e trata certos subprodutos animais destinados a serem utilizados na alimentação de animais contemplados no n.º 2, alínea c), do artigo 23.º;
19. «Unidade de compostagem», uma unidade em que é efectuada a degradação biológica de produtos de origem animal em condições aeróbias;
20. «Resíduos da digestão», os resíduos que resultam da transformação dos subprodutos animais numa unidade de biogás;
21. «Conteúdo do aparelho digestivo», o conteúdo do aparelho digestivo de mamíferos e aves corredoras, quer esteja ou não separado do aparelho digestivo;
22. «Ossos de couro», os produtos não curtidos para mascar destinados a animais de companhia, produzidos a partir de couros e peles de ungulados ou de outras matérias animais;
23. «Matérias para alimentação animal», as matérias para alimentação animal, tal como definidas na Directiva 96/25/CE ⁽¹⁾, que são de origem animal, incluindo as proteínas animais transformadas, os produtos derivados de sangue, as gorduras animais fundidas, o óleo de peixe, os derivados de gorduras, a gelatina e as proteínas hidrolisadas, o fosfato dicálcico, o leite, os produtos à base de leite e o colostro;
24. «Farinha de peixe», as proteínas animais transformadas derivadas de animais marinhos, excepto os mamíferos marinhos;
25. «Animais para produção de peles com pêlo», os animais mantidos ou criados para a produção de peles com pêlo e não utilizados no consumo humano;
26. «Gelatina», as proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise parcial do colagénio produzido a partir de ossos, couros, peles, tendões e nervos de animais (incluindo peixes e aves de capoeira);
27. «Torresmos», os resíduos proteicos da transformação de subprodutos animais, após separação parcial da gordura e da água;
28. «Recipiente hermeticamente fechado», um recipiente concebido para impedir a entrada de microrganismos e destinado a esse fim;
29. «Couros e peles», todos os tecidos cutâneos e subcutâneos;
30. «Unidade de incineração de elevada capacidade», uma unidade de incineração que não seja de baixa capacidade;
31. «Proteínas hidrolisadas», os polipeptídeos, peptídeos e aminoácidos e respectivas misturas, obtidos a partir da hidrólise de subprodutos animais;
32. «Unidade de incineração», um local de eliminação conforme definido no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE;
33. «Incineração», a eliminação de subprodutos animais ou produtos deles derivados numa unidade de incineração;

⁽¹⁾ Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 35). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE (JO L 234 de 1.9.2001, p. 55).

▼ B

34. «Reagentes de laboratório», os produtos acondicionados, prontos a serem empregues pelo utilizador final, que contêm um produto derivado de sangue e que se destinem à utilização em laboratório, sós ou em combinação, como reagentes ou como produtos reagentes;
35. «Aterro», uma unidade de eliminação correspondente à definição da Directiva 1999/31/CE do Conselho;
36. «Unidade de incineração de baixa capacidade», uma unidade de incineração com volume de tratamento inferior a 50 quilogramas de subprodutos animais por hora;

▼ M1

37. «Chorume», qualquer excremento e/ou urina de animais de criação com ou sem material de cama ou guano que pode ser não tratado ou tratado, em conformidade com o capítulo III do anexo VIII, ou transformado em unidades de biogás e de compostagem;

▼ B

38. «Fertilizantes orgânicos» e «correctivos orgânicos do solo», as matérias de origem animal utilizadas para manter ou melhorar a nutrição vegetal e as propriedades físicas e químicas e a actividade biológica dos solos, quer separada, quer conjuntamente; podem incluir o chorume, o conteúdo do aparelho digestivo, o produto da compostagem e os resíduos da digestão;

▼ M6

39. «Solos de pastagem», os solos cobertos de ervas e outras plantas em que se apascentam animais de criação, ou cujas ervas e outras plantas são utilizadas na alimentação destes animais, com excepção de solos nos quais foram espalhados fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 181/2006 da Comissão ⁽¹⁾;

▼ B

40. ► **M2** «Unidade de alimentos para animais de companhia», uma unidade que produz alimentos para animais de companhia, ossos de couro ou vísceras organolépticas, na qual certos subprodutos animais são utilizados para a preparação desses alimentos para animais de companhia, ossos de couro ou vísceras organolépticas; ◀
41. «Alimentos para animais de companhia», os alimentos para animais de companhia que contenham matérias da categoria 3;

▼ M9

42. «Proteínas animais transformadas», as proteínas animais derivadas inteiramente de matérias da categoria 3, tratadas em conformidade com o capítulo II do anexo VII, de forma a torná-las adequadas para utilização directa como matérias para alimentação animal ou para quaisquer outras utilizações em alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, ou para utilização em fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo; não incluem, no entanto, os produtos derivados de sangue, o leite, os produtos à base de leite, o colostro, a gelatina, as proteínas hidrolisadas e o fosfato dicálcico, os ovos e os ovoprodutos, o fosfato tricálcico e o colagénio;

▼ B

43. «Alimentos transformados para animais de companhia», os alimentos para animais de companhia, com excepção dos alimentos crus, submetidos a um tratamento em conformidade com os requisitos do anexo VIII;
44. «Produtos transformados», os subprodutos animais submetidos a um dos métodos de transformação ou qualquer outro tratamento exigido no anexo VII ou VIII;
45. «Métodos de transformação», os métodos enumerados no capítulo III do anexo V;
46. «Unidade de transformação», uma unidade de transformação de subprodutos animais;

⁽¹⁾ JO L 29 de 2.2.2006, p. 31.

▼ B

47. «Produtos utilizados para diagnóstico *in vitro*», os produtos acondicionados, prontos a serem empregues pelo utilizador final, que contêm um produto derivado de sangue, utilizados sós ou em combinação, como reagentes, produtos reagentes, meios de calibração, kit ou qualquer outro sistema e que se destinem à utilização *in vitro* para o exame de amostras de origem humana ou animal, com excepção dos dons de órgãos ou de sangue, exclusiva ou principalmente com vista ao diagnóstico de estados fisiológicos, estados patológicos, doenças ou anomalias genéticas ou à determinação da segurança e compatibilidade com reagentes;
48. «Alimentos crus para animais de companhia», os alimentos para animais de companhia não submetidos a qualquer processo de conservação que não a refrigeração, a congelação ou a ultracongelação com vista a assegurar a sua preservação;
49. «Área remota», uma área em que a população animal é tão reduzida e as instalações se encontram tão afastadas que as medidas necessárias para a recolha e o transporte seriam inaceitavelmente onerosas em comparação com a eliminação local;
50. «Gorduras animais fundidas», as gorduras derivadas da transformação de matérias da categoria 2 ou de matérias da categoria 3;
51. «Entrepasto», uma unidade, com excepção dos estabelecimentos e intermediários abrangidos pela Directiva 95/69/CE ⁽¹⁾, na qual são temporariamente armazenados produtos transformados antes da sua utilização final ou eliminação;
52. «Curtimento», o endurecimento de couros, por meio de agentes vegetais de curtimento, sais de crómio ou outras substâncias, tais como sais de alumínio, sais férricos, sais de silício, aldeídos ou quinonas ou outros endurecedores sintéticos;
53. «Unidade técnica», uma unidade em que os subprodutos animais são utilizados para produzir produtos técnicos;
54. «Produtos técnicos», os produtos directamente derivados de certos subprodutos animais, destinados a fins que não o consumo humano ou animal, incluindo couros e peles curtidos e tratados, troféus de caça, lã transformada, pêlos, cerdas, penas e partes de penas, soro de equídeos, produtos derivados de sangue, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos, cosméticos, produtos à base de ossos para porcelana, gelatina e cola, fertilizantes orgânicos, correctivos orgânicos do solo, gorduras animais fundidas, derivados de gorduras, chorume transformado e leite e produtos à base de leite;

▼ M1

55. «Penas e partes de penas não transformadas», as penas e partes de penas não tratadas por um fluxo de vapor nem através de qualquer outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;
56. «Lã não transformada», a lã de ovinos que não foi submetida a lavagem industrial, que não foi obtida por curtimento nem que foi tratada por outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;
57. «Pêlos não transformados», os pêlos de ruminantes que não tenham sido submetidos a lavagem em fábrica, que não foram obtidos por curtimento nem tratados por outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;

⁽¹⁾ Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal e que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 79/373/CEE e 82/471/CEE (JO L 332 de 30.12.1995, p. 15). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/29/CE (JO L 115 de 4.5.1999, p. 32)

▼ M1

58. «Cerdas de suínos não transformadas», as cerdas de suínos que não tenham sido submetidos a lavagem em fábrica, obtidos por curtimento nem tratados por outro método que assegure a não existência de organismos patogénicos;
59. «Colagénio», produtos à base de proteína derivado de couros, peles e tendões de animais, incluindo ossos no caso dos suínos, das aves de capoeira e de peixes;
60. «Refugos de depuração», as matérias animais sólidas visíveis retidas nos filtros das águas residuais sempre que seja exigido um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;
61. «Mistura de gordura e de óleo», matérias animais flutuantes recolhidas à superfície do sistema de remoção de gordura das águas residuais sempre que seja exigido um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;
62. «Lama», as matérias animais sólidas visíveis ou os sedimentos retidos nos filtros das águas residuais sempre que seja exigido um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;
63. «Matérias de desassoreamento», as matérias animais sólidas visíveis ou os sedimentos retidos nos sistemas de desassoreamento sempre que tal constitua um processo de pré-tratamento tal como referido no capítulo IX do anexo II;

▼ M2

64. «Visceras organolépticas (*flavouring innard*)», um produto transformado de origem animal, líquido ou desidratado, utilizado para reforçar os valores de palatabilidade dos alimentos para animais de companhia;

▼ M10

65. «código de cores», a utilização sistemática de cores, tal como se define no capítulo I do anexo II, para apresentar informações, como previsto no presente regulamento, na superfície de uma embalagem, contentor ou veículo, ou num rótulo ou símbolo que lhes seja apostado.

▼B*ANEXO II***REQUISITOS DE HIGIENE APLICÁVEIS À RECOLHA E TRANSPORTE DE SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS TRANSFORMADOS****▼M10**

CAPÍTULO I

Identificação

1. Serão tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que:
 - a) As matérias da categoria 1, da categoria 2 e da categoria 3 são identificáveis e se mantêm separadas e identificáveis durante a recolha e o transporte;
 - b) Os produtos transformados são identificáveis e se mantêm separados e identificáveis durante o transporte;
 - c) Uma substância de marcação para a identificação de subprodutos animais ou produtos transformados de uma categoria específica só é usada na categoria para a qual a sua utilização seja requerida nos termos do presente regulamento, ou seja estabelecida ou disposta nos termos do ponto 4; e
 - d) Os subprodutos animais e os produtos transformados são expedidos de um Estado-Membro para outro Estado-Membro em embalagens, contentores ou veículos que estão destacável e, pelo menos durante o período de transporte, indelevelmente marcados segundo um código de cores, da seguinte maneira:
 - i) no caso de matérias da categoria 1, utilizando a cor preta,
 - ii) no caso de matérias da categoria 2 (com exceção do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo), utilizando a cor amarela,
 - iii) no caso de matérias da categoria 3, utilizando a cor verde com uma alta percentagem de azul para assegurar que se distingue claramente das outras cores.
2. Durante o transporte, a etiqueta aposta à embalagem, ao contentor ou ao veículo deve:
 - a) Indicar claramente a categoria dos subprodutos animais ou, no caso dos produtos transformados, a categoria de subprodutos animais de que derivam os produtos transformados; e
 - b) Ostentar as seguintes menções:
 - i) no caso de matérias da categoria 3, «produtos não destinados ao consumo humano»,
 - ii) no caso de matérias da categoria 2 (com exceção do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo) e de produtos transformados delas derivados, «Produtos não destinados ao consumo animal»; no entanto, sempre que as matérias da categoria 2 se destinem à alimentação de animais conforme referido no n.º 2, alínea c), do artigo 23.º, nas condições previstas naquele artigo, o rótulo deverá por sua vez indicar «destinado à alimentação de ...» preenchido com o nome da espécie específica dos animais a cuja alimentação as matérias se destinam,
 - iii) no caso de matérias da categoria 1 e de produtos transformados delas derivados, «produtos destinados exclusivamente a eliminação»,
 - iv) no caso do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo, «chorume».
3. Os Estados-Membros podem criar sistemas ou estabelecer regras com vista à aplicação do código de cores a embalagens, contentores e veículos utilizados para o transporte de subprodutos animais e de produtos transformados com origem no seu território e que aí permanecem, desde que esses sistemas ou regras não entrem em conflito com o sistema de código de cores previsto na alínea d) do ponto 1.

▼ M10

4. Sem prejuízo do ponto 3 do anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os Estados-Membros podem criar sistemas ou estabelecer regras com vista à marcação de subprodutos animais com origem no seu território e que aí permanecem, desde que esses sistemas ou regras não entrem em conflito com os requisitos de marcação para os produtos transformados previstos no capítulo I do anexo VI do presente regulamento.
5. Em derrogação aos pontos 3 e 4, os Estados-Membros podem usar os sistemas ou regras referidos nesses pontos para os subprodutos animais com origem no seu território mas que não se destinam a aí permanecer, se o Estado-Membro ou país terceiro de destino tiver comunicado o seu acordo.

▼ B

CAPÍTULO II

Veículos e contentores

1. Os subprodutos animais e os produtos transformados devem ser recolhidos e transportados em embalagens novas seladas ou em contentores ou veículos estanques cobertos.
2. Os veículos e os contentores reutilizáveis, e todos os equipamentos ou utensílios reutilizáveis que tenham estado em contacto com subprodutos animais ou produtos transformados devem:
 - a) Ser limpos, lavados e desinfectados após cada utilização;
 - b) Ser mantidos em bom estado de limpeza; e
 - c) Estar limpos e secos antes de serem utilizados.
3. Os contentores reutilizáveis devem ser reservados para o transporte de um produto específico na medida do necessário para evitar o risco de contaminação cruzada.

▼ M1

4. As embalagens devem ser incineradas ou destruídas de qualquer outra forma, segundo as instruções da autoridade competente.

▼ B

CAPÍTULO III

Documentos comerciais e certificados sanitários**▼ M1**

1. Durante o transporte, os subprodutos animais e produtos transformados devem ser acompanhados de um documento comercial ou, quando seja exigido pelo presente regulamento, de um certificado sanitário, excepto no caso de produtos transformados originários de matérias da categoria 3 que sejam fornecidos no mesmo Estado-Membro por retalhistas a outros utilizadores finais que não operadores de empresas.

▼ B

2. Do documento comercial deve constar:
 - a) A data em que as matérias foram retiradas das instalações;
 - b) A descrição das matérias, incluindo as informações referidas no capítulo I, as espécies animais referentes às matérias da categoria 3 e aos produtos transformados delas derivados e destinados a serem utilizados como alimentos para animais e, se for caso disso, o número da marca auricular;
 - c) A quantidade das matérias;
 - d) O local de origem das matérias;
 - e) O nome e o endereço do transportador;

▼B

- f) O nome e o endereço do destinatário e, se for caso disso, o número de aprovação; e
- g) Se for caso disso:
 - i) O número de aprovação ou de registo da unidade de origem,
 - ii) A natureza e os métodos de tratamento.
- 3. O documento comercial deve ser feito pelo menos em triplicado (um original e duas cópias). O original deve acompanhar a remessa até ao seu destino final e deve ser conservado pelo destinatário, devendo uma cópia ser conservada pelo produtor e a outra pelo transportador.
- 4. Pode ser estabelecido um modelo para o documento comercial de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º
- 5. Os certificados sanitários deverão ser emitidos e assinados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV**Registos**

Os registos referidos no artigo 9.º deverão conter as informações referidas no n.º 2 do capítulo III, como a seguir indicado. Devem conter:

- a) As informações referidas nas alíneas b) e c); e
- b) Em caso de registos mantidos por uma pessoa que expeça subprodutos animais, as informações referidas nas alíneas a), e) e, se conhecido, f); ou
- c) No caso dos registos mantidos por uma pessoa que transporte subprodutos animais, as informações referidas nas alíneas a), d) e f); ou
- d) No caso dos registos mantidos por uma pessoa que receba subprodutos animais, a data de chegada e as informações referidas nas alíneas d) e e).

CAPÍTULO V**Conservação dos documentos**

O documento comercial e o certificado sanitário referidos no capítulo III e os registos referidos no capítulo IV serão conservados por um período mínimo de dois anos para apresentação às autoridades competentes.

CAPÍTULO VI**Condições de temperatura**

- 1. O transporte dos subprodutos animais será efectuado a uma temperatura adequada por forma a evitar qualquer risco para a saúde pública ou animal.
- 2. As matérias não transformadas da categoria 3 destinadas à produção de alimentos para animais serão transportadas refrigeradas ou congeladas, a não ser que sejam transformadas no prazo de 24 horas a seguir à partida.
- 3. A concepção dos veículos utilizados no transporte refrigerado assegurarão a manutenção de uma temperatura adequada durante o transporte.

▼ B

CAPÍTULO VII

Regras específicas para o trânsito

O transporte de subprodutos e produtos transformados animais deve cumprir os requisitos dos capítulos I, II, III e VI.

CAPÍTULO VIII

Medidas de controlo

A autoridade competente tomará as medidas necessárias para controlar a recolha, transporte, utilização e eliminação de subprodutos animais e produtos transformados, inclusive através da verificação dos registos e documentos exigidos, e, se o presente regulamento o exigir ou a autoridade competente considerar necessário, da respectiva selagem.

Quando a autoridade competente selar a remessa de subprodutos ou produtos transformados animais, informará do facto a autoridade competente do local de destino.

▼ M1

CAPÍTULO IX

Recolha de matérias animais durante o tratamento de águas residuais

1. As unidades de transformação de categoria 1 ou outras instalações nas quais sejam removidas matérias de risco especificadas, os matadouros e as unidades de transformação de categoria 2 deverão dispor de um processo de pré-tratamento destinado à retenção e recolha de matérias animais como fase inicial do tratamento das águas residuais. O equipamento utilizado no processo de pré-tratamento deverá consistir em grelhas de drenagem ou filtros com aberturas ou cujo tamanho da malha não seja superior a 6 mm a jusante do processo ou em sistemas equivalentes que assegurem que as partículas sólidas presentes nas águas residuais que passam através deles não tenham um tamanho superior a 6 mm.
2. As águas residuais das instalações referidas no n.º 1 devem ser canalizadas para um processo de pré-tratamento que deverá garantir que todas as águas residuais foram filtradas através do processo antes de serem evacuadas para o exterior das instalações. Não deverá existir trituração ou maceração que poderia facilitar a passagem de matérias animais através do processo de pré-tratamento.
3. Todas as matérias animais retidas no processo de pré-tratamento nas instalações referidas no n.º 1 deverão ser recolhidas e transportadas como matérias de categoria 1 ou 2, conforme adequado, e eliminadas em conformidade com o presente regulamento.
4. As águas residuais que tenham passado pelo processo de pré-tratamento nas instalações referidas no n.º 1 e as águas residuais de instalações que apenas recebam matérias de categoria 3 deverão ser tratadas em conformidade com outra legislação comunitária relevante.

▼ M9

CAPÍTULO X

Documento comercial**▼ M10**

1. Os subprodutos animais e produtos transformados devem ser acompanhados, durante o transporte, de um documento comercial conforme com o modelo constante do presente capítulo. No entanto, para o transporte de subprodutos animais e produtos transformados no seu próprio território, os Estados-Membros podem exigir:
 - a) A utilização de um documento comercial diferente, em papel ou em formato electrónico, desde que esse documento comercial cumpra os requisitos dispostos no ponto 2 do capítulo III;

▼ M10

- b) Que a quantidade de matérias referidas na alínea c) do ponto 2 do capítulo III seja expressa em peso das matérias no documento comercial;
- c) Que uma cópia do documento comercial seja devolvida pelo destinatário ao produtor para que este a guarde em conformidade com o capítulo V, como prova de chegada da remessa.

▼ M9

- 2. Sempre que o transporte for efectuado por mais do que um transportador, cada um destes deve preencher a declaração referida no ponto 7 do documento comercial, que será parte integrante do documento.

**MODELO DE DOCUMENTO COMERCIAL PARA O TRANSPORTE,
NA COMUNIDADE EUROPEIA, DE SUBPRODUTOS ANIMAIS E
PRODUTOS TRANSFORMADOS**

Notas

- a) Os documentos comerciais devem ser elaborados em conformidade com o modelo constante do presente anexo. Devem incluir, pela ordem numérica indicada no modelo, os certificados exigidos para o transporte de subprodutos animais e de produtos transformados deles derivados.
- b) Deve ser redigido numa das línguas oficiais do Estado-Membro, quer de origem quer de destino, consoante o caso. No entanto, pode igualmente ser redigido noutras línguas comunitárias oficiais, se for acompanhado de uma tradução oficial ou se a autoridade competente do Estado-Membro de destino o tiver autorizado.
- c) O documento comercial deve ser elaborado pelo menos em triplicado (um documento original e duas cópias). O documento original deve acompanhar a remessa até ao destino final. O destinatário deve conservá-lo. O produtor deve conservar uma das cópias e o transportador a outra.
- d) O original de cada documento comercial será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.
- e) Se, por razões de identificação de artigos da remessa, se juntarem páginas adicionais ao documento comercial, estas páginas devem ser consideradas parte integrante do original do documento e a pessoa responsável pela remessa deve assinar cada uma delas.
- f) Se o documento comercial, incluindo as páginas adicionais referidas na alínea e), for constituído por mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (*número de página*) de (*número total de páginas*) — na parte inferior e incluir, na parte superior, o número de código do documento atribuído pela pessoa responsável.
- g) O original do documento comercial deve ser preenchido e assinado pela pessoa responsável. Ao fazê-lo, a pessoa responsável deve garantir que foi observado o disposto no capítulo III do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 no que se refere à documentação. Do documento comercial deve constar o seguinte:
 - i) a data em que as matérias foram retiradas das instalações,
 - ii) a descrição das matérias, incluindo a sua identificação, as espécies animais no caso das matérias da categoria 3 e dos produtos transformados delas derivados e destinados à alimentação animal e, se for caso disso, o número da marca auricular do animal,
 - iii) a quantidade das matérias,
 - iv) o local de origem das matérias,

▼ **M9**

- v) o nome e o endereço do transportador das matérias,
 - vi) o nome e o endereço do destinatário e, se for caso disso, o número de aprovação, e
 - vii) se for caso disso, o número de aprovação da unidade de origem, bem como a natureza e os métodos de tratamento.
- h) A assinatura da pessoa responsável deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- i) O documento comercial deve ser conservado por um período de, pelo menos, dois anos, para que a autoridade competente possa verificar os registos referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
- j) Sempre que os Estados-Membros decidirem utilizar um documento comercial em formato electrónico, os requisitos enumerados nos pontos a) a i) são observados na medida do adequado a esse formato.



Documento comercial

Para o transporte, na Comunidade Europeia, de subprodutos animais e produtos transformados não destinados ao consumo humano, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (2)

COMUNIDADE EUROPEIA				Documento comercial				
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal			I.2. N.º de referência do documento		I.2.a. N.º de referência local		
				I.3. Autoridade central competente				
				I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal			I.6.				
				I.7.				
	I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino	
							I.11. Região de destino	
							Código	
	I.12. Local de origem Nome Endereço Código postal			Estabelecimento <input type="checkbox"/>		I.13. Local de destino Nome Endereço Código postal		
				Número de aprovação		Estabelecimento <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		
						Número de aprovação		
	I.14. Local de carregamento Código postal			I.15. Data e hora da partida				
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação:			Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.17. Transportador Nome Endereço Código postal		
						Número de aprovação		
						Estado-Membro		
I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código NC)			
					I.20. Número/Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>					I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor					I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Trânsito por país terceiro País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada				Código ISO	I.27. Trânsito por Estados-Membros Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro			
					Código ISO			
					Código ISO			
I.28. Exportação País terceiro Ponto de saída				Código ISO	I.29.			
I.30.								
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)						Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		
						Número do lote		



COMUNIDADE EUROPEIA

Subprodutos animais/produtos transformados não destinados ao consumo humano

		II.a. Número de referência do documento	II.b. Número de referência local
Parte II: Declaração	II.1. Declaração do expedidor O abaixo assinado declara que:		
	II.1.1. O rótulo aposto no contentor/na caixa de cartão/noutro tipo de embalagem indica o seguinte (1):		
	a) Categoria dos subprodutos animais (ver casa I.31: Categoria).		
	b) No caso de produtos transformados, categoria dos subprodutos animais de que derivam (ver casa I.31: Categoria):		
	c) i) no caso de matérias da categoria 3, a menção «produtos não destinados ao consumo humano»;		
	ii) no caso de matérias da categoria 2, com excepção do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo, e de produtos transformados delas derivados, a menção "produtos não destinados ao consumo animal";		
	iii) no caso de matérias da categoria 2 que se destinem à alimentação de animais referidas no n.º 2, alínea c), do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (2), nas condições previstas neste artigo, a menção "destinado à alimentação de (2)..." completada com o nome da espécie específica dos animais a cuja alimentação as matérias se destinam.		
	iv) no caso do chorume e do conteúdo do aparelho digestivo, a menção "chorume"; ou		
	v) no caso de matérias da categoria 1 e de produtos transformados delas derivados, a menção "produtos destinados exclusivamente à eliminação",		
	II.1.2. Caso seja o expedidor a embalá-los, os subprodutos animais e/ou produtos transformados: (1) ou [foram embalados em embalagens novas seladas;] (1) ou [são transportados a granel em contentores ou veículos estanques cobertos ou em outros meios de transporte cuidadosamente limpos e secos antes da utilização.]		
II.1.3. Caso haja tratamento,			
a) os couros e as peles foram tratados em conformidade com a "nota da Parte I, casa I.31: Tipo de tratamento" do presente documento; e			
b) as remessas não estiveram em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.			
II.1.4. Os subprodutos animais e/ou produtos transformados foram convenientemente armazenados antes do carregamento e expedição;			
II.1.5. Foram tomadas todas as precauções no sentido de evitar a contaminação por agentes patogénicos dos subprodutos animais ou produtos transformados e a contaminação cruzada entre várias categorias.			
Notas			
Parte I:			
Casas I.9 e I.11: se for caso disso.			
Casa I.14: Preencher se diferente de «I.1. Expedidor».			
Casa I.31:			
Espécie animal: Para matérias da categoria 3 e produtos transformados delas derivados destinados à alimentação animal.			
Natureza do produto: Inserir subproduto animal não transformado ou produto transformado seleccionado na lista seguinte: "produtos apícolas", "produtos derivados de sangue", "sangue", "farinha de sangue", "alimentos enlatados para animais de companhia", "resíduos da digestão", "conteúdo do aparelho digestivo", "ossos de couro", "farinha de peixe", "gelatina", "torresmos", "couros e peles", "proteínas hidrolisadas", "fertilizantes orgânicos", "alimentos para animais de companhia", "proteínas animais transformadas", "alimentos transformados para animais de companhia", "produtos transformados", "alimentos crus para animais de companhia", "gorduras fundidas".			
Categoria: Categorias 1, 2 ou 3. No caso da categoria 3, especificar qual a letra, de a a k [tal como se especifica no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002]:			
No caso de um subproduto animal para utilização em alimentos crus para animais de companhia indicar (3a ou 3b) se os subprodutos animais derivam:			
da categoria 3a, artigo 6.º, n.º 1, alínea a) ou seja, partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinam ao consumo humano, ou			
da categoria 3b, artigo 6.º, n.º 1, alínea b) ou seja, partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária.			
No caso de couros e peles e de produtos transformados deles derivados, indicar (3c ou 3k) se os subprodutos animais derivam:			
da categoria 3c, artigo 6.º, n.º 1, alínea c) ou seja, couros e peles de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção ante mortem da qual resulte que são próprios para abate destinados a consumo humano de acordo com a legislação comunitária; ou			
da categoria 3k, artigo 6.º, n.º 1, alínea k) ou seja, couros e peles provenientes de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais.			



Se a remessa consistir em mais de uma categoria, indicar a quantidade e, se for caso disso, o número de contentores por categoria de matérias.

Tipo de tratamento: Para couros e peles tratados, que a) não cumpram os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 de 29 de Abril de 2004 que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 226 de 25.6.2004, p. 22), ou b) que não tenham sido sujeitos ao processo completo de curtume ou c) que não estejam em estado "wet blue", ou d) não estão em estado "pickled pelts", ou e) não estão tratadas pela cal (tratadas pela cal e em salmoura a um pH de 12 a 13 durante, pelo menos, oito horas): seleccionar um dos seguintes tratamentos: a) submetidos a secagem; b) salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição; c) salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio; ou d) preservados por um processo diferente do curtume, especificado de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

Para matérias da categoria 3 e produtos transformados delas derivados destinados à alimentação animal: se for o caso, descrever a natureza e os métodos de tratamento.

Número do lote: inserir número do lote ou número da marca auricular, se aplicável.

Parte II:

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Assinatura

Feito em em

(local)

(data)

.....
(assinatura da pessoa responsável/expedidor)

.....
(nome em letras maiúsculas)

Declaração do transportador

O abaixo assinado declara que:

II.2.1. caso seja o transportador a embalá-los, os subprodutos animais e/ou produtos transformados

(¹) ou [foram embalados em embalagens novas seladas;]

(¹) ou [são transportados a granel em contentores ou veículos estanques cobertos ou em outros meios de transporte limpos e secos antes da utilização e limpos, lavados e desinfectados após cada utilização]

II.2.2. foram tomadas todas as precauções no sentido de:

- evitar a contaminação por agentes patogénicos dos subprodutos animais ou produtos transformados e a contaminação cruzada entre várias categorias durante o transporte, e
- garantir o transporte a temperatura adequada para evitar riscos para a saúde animal ou pública.

Notas

Parte II:

(¹) Riscar o que não interessa.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Nota para os transportadores: O presente documento deve acompanhar a remessa (*) do local de carregamento para expedição até ao local de destino.

(*) Por "remessa" entende-se "uma quantidade de produtos do mesmo tipo, que podem incluir diferentes categorias de subprodutos animais, provenientes do mesmo expedidor e cobertos pelo mesmo documento comercial, expedidos pelo mesmo meio de transporte para o mesmo destinatário".

Assinatura

Feito em em

(local)

(data)

.....
(assinatura da pessoa responsável/expedidor)

.....
(nome em letras maiúsculas)»

▼B*ANEXO III***REQUISITOS DE HIGIENE APLICÁVEIS ÀS UNIDADES INTERMÉDIAS E AOS ENTREPOSTOS****CAPÍTULO I****Requisitos aplicáveis à aprovação de unidades intermédias**

1. As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:
 - a) As instalações devem estar suficientemente afastadas da via pública e de outras instalações, como os matadouros. A disposição das instalações deve garantir a total separação entre as matérias das categorias 1 e 2 e as da categoria 3 desde a recepção até à saída;
 - b) A unidade deve dispor de um espaço coberto para receber os subprodutos animais;
 - c) A unidade deve ser construída de forma a ser fácil de limpar e desinfectar. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos;
 - d) Devem existir instalações sanitárias, vestiários e lavabos adequados para uso do pessoal;
 - e) A unidade deve dispor de meios adequados de protecção contra animais nocivos, como insectos, roedores e aves;
 - f) A unidade deve dispor de um sistema de evacuação das águas residuais que respeite os requisitos de higiene;
 - g) Sempre que necessário para alcançar os objectivos do presente regulamento, as unidades devem possuir instalações de armazenagem adequadas a temperatura controlada com capacidade suficiente para manter os subprodutos animais a temperaturas adequadas concebidas de forma a permitir o controlo e registo dessas temperaturas.
2. A unidade deve dispor de meios adequados para a limpeza e a desinfecção dos contentores ou recipientes em que os subprodutos animais são colocados e dos veículos, com excepção dos navios, em que são transportados. Devem existir sistemas adequados de desinfecção das rodas dos veículos.

CAPÍTULO II**Requisitos gerais de higiene**

- A. *Unidades intermédias da categoria 3*
 1. As unidades não devem dedicar-se senão a actividades de importação, recolha, triagem, corte, refrigeração, congelação em blocos, armazenamento temporário e expedição de matérias da categoria 3.
 2. A triagem das matérias da categoria 3 deve ser feita de forma a evitar qualquer risco de propagação de doenças animais.
 3. Durante todo o processo de triagem ou armazenamento, as matérias da categoria 3 devem ser manuseadas e armazenadas separadamente das outras mercadorias que não sejam matérias da categoria 3, de forma a evitar a propagação de agentes patogénicos e a garantir o cumprimento do artigo 22.º

▼ B

4. As matérias da categoria 3 devem ser adequadamente armazenadas — e, se adequado, refrigeradas ou congeladas — até à sua reexportação.

▼ M1

▼ B

- B. *Unidades intermédias da categoria 1 ou da categoria 2*
6. As unidades não devem dedicar-se senão a actividades de recolha, manuseamento, armazenamento temporário e expedição de matérias da categoria 1 ou da categoria 2.
7. A triagem das matérias da categoria 1 ou da categoria 2 deve ser feita de forma a evitar qualquer risco de propagação de doenças animais.
8. Durante todo o processo de armazenamento, as matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser manuseadas e armazenadas separadamente das outras mercadorias, de forma a evitar a propagação de agentes patogénicos.
9. As matérias da categoria 1 ou da categoria 2 devem ser adequadamente armazenadas, incluindo em condições adequadas de temperatura, até à sua reexportação.

▼ M1

▼ M15

11. As águas residuais devem ser tratadas de forma a assegurar, tanto quanto for razoavelmente possível, a eliminação de todos os agentes patogénicos. Os requisitos específicos para o tratamento de águas residuais provenientes de unidades intermédias das categorias 1 e 2 podem ser estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ B

CAPÍTULO III

Requisitos aplicáveis à aprovação de entrepostos

As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:

1. As instalações que armazenem produtos transformados derivados de matérias da categoria 3 não podem estar localizadas no mesmo local de implantação que as instalações que armazenem produtos transformados derivados de matérias da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que se trate de um edifício completamente separado.
2. A unidade deve:
 - a) Dispor de um espaço coberto para receber os produtos;
 - b) Ser construída de forma a ser fácil de limpar e desinfetar. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos;
 - c) Dispor de instalações sanitárias, vestiários e lavabos adequados para uso do pessoal; e
 - d) Dispor de meios adequados de protecção contra animais nocivos, como insectos, roedores e aves.
3. A unidade deve dispor de meios adequados para a limpeza e a desinfecção dos contentores ou recipientes em que os produtos são colocados e dos veículos, com excepção dos navios, em que são transportados. Devem existir sistemas adequados de desinfecção das rodas dos veículos.
4. Até serem reexportados os produtos devem ser convenientemente armazenados.

▼B*ANEXO IV***REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS UNIDADES DE INCINERAÇÃO
E CO-INCINERAÇÃO A QUE NÃO SE APLICA A DIRECTIVA
2000/76/CE****CAPÍTULO I****Condições gerais****▼M1**

1. As unidades de incineração ou co-incineração devem ser concebidas, equipadas e exploradas de modo a que sejam cumpridos os requisitos do presente regulamento. Devem ser cumpridas as seguintes condições de higiene:
 - a) Os subprodutos animais devem ser eliminados assim que possível após a chegada. Enquanto aguardam a eliminação devem ser convenientemente armazenados.
 - b) Os contentores, recipientes e veículos utilizados para o transporte de matérias não transformadas devem ser limpos numa área designada, assegurando-se, assim, que as águas residuais são tratadas durante o armazenamento referido no capítulo III.
 - c) Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros parasitas. Para esse efeito seguir-se-á um programa de controlo de pragas que deve ser documentado.
 - d) Serão definidos e documentados processos de limpeza para todas as partes das instalações. Deve dispor-se de equipamento e de produtos de limpeza adequados.
 - e) O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções serão documentados e conservados por prazo não inferior a dois anos.

▼B

2. O operador de uma unidade de incineração ou co-incineração deve tomar todas as precauções necessárias no que diz respeito à recepção de subprodutos animais, de modo a prevenir ou, na medida do possível, reduzir ao mínimo os riscos directos para a saúde humana ou animal.

CAPÍTULO II**Condições de exploração**

3. As unidades de incineração ou co-incineração devem ser concebidas, equipadas, construídas e exploradas de modo a permitir que os gases resultantes do processo atinjam, de forma controlada e homogénea, mesmo nas condições menos favoráveis, uma temperatura de 850 °C, medida próximo da parede interior ou noutro ponto representativo da câmara de combustão, tal como autorizado pela autoridade competente, durante dois segundos.
4. Cada um dos complexos das unidades de incineração de elevada capacidade deve estar equipado com pelo menos um queimador auxiliar. Esse queimador deve ser activado automaticamente sempre que a temperatura dos gases de combustão, após a última injeção de ar de combustão, desça para valores inferiores a 850 °C. O queimador será também utilizado durante as operações de arranque e paragem, a fim de garantir a manutenção permanente da temperatura de 850 °C durante estas operações e enquanto a câmara de combustão contiver matérias não queimadas.
5. As unidades de incineração ou co-incineração de elevada capacidade devem possuir e ter em funcionamento um sistema automático que impeça a alimentação com subprodutos animais:
 - a) No arranque, enquanto não for atingida a temperatura de 850 °C; e
 - b) Sempre que não seja mantida a temperatura de 850 °C.

▼B

6. Os subprodutos animais deverão, sempre que possível, ser colocados directamente no forno sem manuseamento directo.

CAPÍTULO III**Descargas de águas**

7. Os locais de implantação das unidades de incineração e co-incineração, incluindo as áreas associadas de armazenamento dos subprodutos animais, devem ser concebidos de forma a prevenir a libertação não autorizada e accidental de substâncias poluentes para o solo, águas de superfície e águas subterrâneas, segundo as disposições da legislação comunitária aplicável. Além disso, deve ser prevista uma capacidade de armazenamento para as águas da chuva contaminadas que escorram do local de instalação da unidade de incineração ou para as águas contaminadas provenientes de derrames ou de operações de combate a incêndios.
8. A capacidade de armazenamento deve ser suficiente para garantir que essas águas possam ser, sempre que necessário, analisadas e tratadas antes da descarga.

CAPÍTULO IV**Produtos residuais**

9. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «produtos residuais» qualquer material sólido ou líquido gerado pelo processo de incineração ou co-incineração, tratamento de águas residuais ou outros processos no âmbito da unidade de incineração ou co-incineração. Esta definição inclui escórias e cinzas depositadas, cinzas volantes e poeiras da caldeira.
10. Os produtos residuais resultantes da exploração de uma unidade de incineração ou co-incineração devem ser reduzidos ao mínimo, em termos de quantidade e de nocividade. Os produtos residuais devem ser, quando adequado, reciclados directamente na unidade ou no exterior, de acordo com a legislação comunitária.
11. O transporte e o armazenamento intermédio de produtos residuais secos sob a forma de poeiras devem ser efectuados por forma a evitar a descarga no ambiente (por exemplo, em contentores fechados).

CAPÍTULO V**Medições da temperatura**

12. Devem ser utilizadas técnicas para monitorização dos parâmetros e condições pertinentes do processo de incineração ou co-incineração. As unidades de incineração ou co-incineração de elevada capacidade devem possuir e ter em funcionamento equipamentos de medição da temperatura.
13. A licença emitida pela autoridade competente ou as condições apensas à licença deverão estipular os requisitos de medição da temperatura.
14. A adequada instalação e funcionamento de qualquer equipamento automatizado de monitorização das emissões devem ser sujeitos a controlo e a um ensaio de verificação anual. A calibração deve ser efectuada mediante medições paralelas, com utilização dos métodos de referência, pelo menos de três em três anos.
15. Os resultados das medições de temperatura serão registados e apresentados de forma adequada, a fim de permitir à autoridade competente verificar o cumprimento das condições de exploração permitidas estabelecidas no presente regulamento, segundo procedimentos a decidir pela autoridade competente.

▼B

CAPÍTULO VI

Funcionamento anormal

16. Em caso de avaria total, ou verificando-se condições anormais de funcionamento, o operador reduzirá ou suspenderá as operações, o mais rapidamente possível, até que as condições normais de funcionamento possam ser restabelecidas.

▼M1

CAPÍTULO VII

Incineração de matérias de categoria 1 referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 4.º

1. A unidade de incineração de baixa capacidade deve estar localizado numa base sólida bem drenada.
2. Os animais não devem ter acesso à unidade de incineração de baixa capacidade, aos subprodutos animais a aguardar incineração ou às cinzas resultantes da incineração de subprodutos animais. Caso a unidade de incineração de baixa capacidade se encontre numa exploração de produção animal:
 - a) Deve existir uma separação física total entre o incinerador e os animais, bem como dos respectivos alimentos e material de cama, se necessário, através de uma vedação;
 - b) O equipamento deve ser dedicado exclusivamente ao funcionamento do incinerador e não ser utilizado em qualquer outra parte da exploração;
 - c) Os operadores devem mudar de roupa exterior e de calçado antes de manusear os animais ou os respectivos alimentos;
3. O armazenamento de subprodutos animais e de cinzas deve ser feito num espaço coberto, rotulado e à prova de fugas.
4. O operador deve verificar que os subprodutos animais são incinerados de forma a serem completamente reduzidos a cinzas. As cinzas devem ser eliminadas num aterro aprovado ao abrigo da Directiva 1999/31/CE.
5. Os subprodutos animais não totalmente incinerados não devem ser eliminados num aterro, mas devem voltar a ser incinerados ou destruídos de outro modo em conformidade com o presente regulamento.
6. A unidade de incineração de baixa capacidade deve estar equipada com pós-combustão.
7. Os operadores devem manter registos da quantidade, categoria e espécie de subprodutos animais incinerados e da data de incineração.
8. A autoridade competente deve inspeccionar a unidade de incineração de baixa capacidade antes da sua aprovação e, pelo menos, uma vez por ano para controlar a sua conformidade com o presente regulamento.

▼B*ANEXO V***REQUISITOS GERAIS DE HIGIENE APLICÁVEIS À TRANSFORMAÇÃO DE MATÉRIAS DA CATEGORIA 1, DA CATEGORIA 2 E DA CATEGORIA 3****CAPÍTULO I****Requisitos gerais aplicáveis à aprovação de unidades de transformação da categoria 1, da categoria 2 e da categoria 3**

1. As instalações e equipamentos devem satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:

▼M14

- a) As instalações de transformação de subprodutos animais não devem estar localizadas juntamente com matadouros, salvo se os riscos para a saúde pública e a sanidade animal resultantes da transformação de subprodutos animais com origem nesses matadouros forem reduzidos pelo cumprimento das seguintes condições:
- i) A unidade de transformação deve estar fisicamente separada do matadouro; se adequado, localizando a unidade de transformação num edifício completamente independente do do matadouro;
 - ii) As seguintes instalações devem existir e estar em funcionamento:
 - um sistema de correias de transporte que ligue a unidade de transformação ao matadouro,
 - entradas, cais de recepção, equipamento e saídas separados para a unidade de transformação e para o matadouro;
 - iii) Devem ser adoptadas medidas para impedir a propagação de riscos através da actividade do pessoal que trabalha na unidade de transformação e no matadouro;
 - iv) Não podem ter acesso à unidade de transformação pessoas e animais não autorizados.

Em derrogação do disposto nas subalíneas i) a iv), e no caso de unidades de transformação da categoria 3, a autoridade competente pode autorizar outras condições em vez de as definidas nas referidas subalíneas, com o objectivo de reduzir os riscos para a saúde pública e a sanidade animal, incluindo os riscos decorrentes da transformação de matérias da categoria 3 com origem noutras instalações aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e os restantes Estados-Membros, no âmbito do Comité referido no n.º 1 do artigo 33.º, da utilização da presente derrogação pelas respectivas autoridades competentes;

▼B

- b) A unidade de transformação deve dispor de um sector limpo e um sector não limpo, devidamente separados. O sector não limpo deve possuir um local coberto para a recepção dos subprodutos animais e deve ser construído de forma a poder ser facilmente limpo e desinfectado. Os pavimentos devem ser concebidos de modo a facilitar a drenagem de líquidos. A unidade de transformação deve dispor de instalações sanitárias, de vestiários e de lavabos adequados para uso do pessoal;
- c) A unidade de transformação deve dispor de capacidade de produção de água quente e vapor suficientes para a transformação de subprodutos animais;
- d) O sector não limpo deve, se necessário, possuir equipamento para redução do volume dos subprodutos animais, bem como equipamento para o carregamento dos subprodutos animais triturados para a unidade de transformação;

▼B

- e) Todas as instalações em que são transformados subprodutos animais devem funcionar em conformidade com os requisitos do capítulo II. Se for necessário um tratamento térmico, todas as instalações devem dispor de:
- i) Aparelhos de medição para vigiar a combinação temperatura/tempo e, se necessário, a pressão nos pontos críticos,
 - ii) Dispositivos de registo contínuo dos resultados dessas medições; e
 - iii) Um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente;
- f) Para evitar a recontaminação do produto acabado pelos subprodutos animais que entram na unidade, deve ser prevista uma separação clara entre a área da unidade em que as matérias para transformação são descarregadas e as áreas reservadas à transformação dessas matérias e ao armazenamento do produto transformado.
2. As unidades de transformação devem dispor de meios adequados de limpeza e desinfecção dos contentores ou recipientes em que são colocados os subprodutos animais e dos veículos, com excepção dos navios, em que são transportados.
 3. Devem ser previstos meios adequados para a desinfecção das rodas dos veículos quando estes saiam do sector não limpo da unidade de transformação.
 4. Todas as unidades de transformação devem possuir um sistema de evacuação de águas residuais que satisfaça os requisitos impostos pela autoridade competente.
 5. As unidades de transformação devem ter o seu próprio laboratório ou recorrer aos serviços de um laboratório externo. O laboratório deve dispor de equipamento que lhe permita efectuar as análises essenciais e deve ser aprovado pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Requisitos gerais de higiene

1. Os subprodutos animais devem ser transformados assim que possível após a chegada. Enquanto aguardam a transformação, devem ser convenientemente armazenados.
2. Os contentores, recipientes e veículos utilizados para transporte de matérias não transformadas devem ser limpos numa zona designada para o efeito. A situação ou disposição dessa zona deve permitir evitar o risco de contaminação dos produtos transformados.
3. As pessoas que trabalhem no sector não limpo não podem entrar no sector limpo sem terem mudado previamente de roupa de trabalho e de calçado ou procedido à desinfecção deste. Nenhum equipamento ou utensílio pode ser levado do sector não limpo para o sector limpo antes de primeiro ser limpo e desinfectado. Devem ser previstos procedimentos relativos às deslocações do pessoal que permitam controlar essas deslocações entre os sectores e imponham uma utilização adequada de pedilúvios e de sistemas de lavagem das rodas.

▼M15

4. As águas residuais provenientes do sector não limpo devem ser tratadas de forma a assegurar, tanto quanto for razoavelmente possível, a eliminação de todos os agentes patogénicos. Podem ser estabelecidos pela Comissão requisitos específicos aplicáveis ao tratamento de águas residuais das unidades de transformação. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼B

5. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros animais nocivos. Para esse efeito seguir-se-á um programa de controlo de pragas que deve ser documentado.
6. Serão definidos e documentados processos de limpeza para todas as partes das instalações. Deve dispor-se de equipamento e de produtos de limpeza adequados.
7. O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções serão documentados e conservados por prazo não inferior a dois anos.
8. As instalações e o equipamento devem ser mantidos em bom estado de conservação e o equipamento de medição deve ser calibrado com regularidade.
9. Os produtos transformados serão manuseados e armazenados na unidade de transformação, de forma a impedir a recontaminação.

CAPÍTULO III**Métodos de transformação***Método 1***Redução**

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 50 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, efectuada a redução, não exceda 50 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 50 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) não inferior a 3 bar, produzida por vapor saturado⁽¹⁾; o tratamento térmico pode ser utilizado quer isoladamente, quer numa fase de esterilização anterior ou posterior ao processo.
3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.

*Método 2***Redução**

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 150 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, efectuada a redução, não exceda 150 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 150 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 125 minutos, uma temperatura central superior a 110 °C durante, pelo menos, 120 minutos e uma temperatura central superior a 120 °C durante, pelo menos, 50 minutos.
3. A transformação deve ser efectuada em sistema descontínuo.

⁽¹⁾ «Vapor saturado» significa que todo o ar é evacuado e substituído por vapor de água em toda a câmara de esterilização.

▼ M1

4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a cozedura de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados simultaneamente.

▼ B*Método 3*

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 30 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, efectuada a redução, não exceda 30 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 30 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 95 minutos, uma temperatura central superior a 110 °C durante, pelo menos, 55 minutos e uma temperatura central superior a 120 °C durante, pelo menos, 13 minutos.
3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.
4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados simultaneamente.

Método 4

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 30 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, efectuada a redução, não exceda 30 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 30 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser colocados num recipiente com gordura adicionada e aquecidos até atingirem uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 16 minutos, uma temperatura central superior a 110 °C durante, pelo menos, 13 minutos, uma temperatura central superior a 120 °C durante, pelo menos, 8 minutos e uma temperatura central superior a 130 °C durante, pelo menos, 3 minutos.
3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.
4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados simultaneamente.

Método 5

Redução

1. Se as partículas dos subprodutos animais a transformar tiverem uma dimensão superior a 20 milímetros, esta deve ser reduzida por meio de equipamento adequado, de forma a que, efectuada a redução, não exceda 20 milímetros. A eficácia do equipamento deve ser verificada diariamente e o seu estado registado. Se as verificações revelarem a existência de partículas superiores a 20 milímetros, o processo deve ser suspenso e só deve ser retomado depois de serem efectuadas as reparações necessárias.

▼B

Tempo, temperatura e pressão

2. Após redução, os subprodutos animais devem ser aquecidos até coagularem e ser, em seguida, submetidos a prensagem até que a gordura e a água sejam removidas das matérias proteicas. As matérias proteicas devem ser então aquecidas até atingirem uma temperatura central superior a 80 °C durante, pelo menos, 120 minutos e uma temperatura central superior a 100 °C durante, pelo menos, 60 minutos.
3. A transformação pode ser efectuada em sistema descontínuo ou contínuo.
4. Os subprodutos animais podem ser submetidos a digestão de forma a que os requisitos tempo-temperatura sejam alcançados simultaneamente.

▼M4*Método 6***Apenas para os subprodutos animais derivados de peixe**

Redução

1. Os subprodutos animais devem ser reduzidos a, pelo menos:
 - a) 50 milímetros em caso de tratamento térmico nos termos da alínea a) do n.º 2; ou
 - b) 30 milímetros em caso de tratamento térmico nos termos da alínea b) do n.º 2.

Devem, em seguida, ser misturados com ácido fórmico de modo a reduzir o pH para 4,0 ou menos e a mantê-lo neste valor. A mistura deve ser armazenada durante pelo menos 24 horas enquanto aguarda novo tratamento.

Tempo e temperatura

2. Após a redução, a mistura deve ser aquecida até alcançar:
 - a) uma temperatura central de, pelo menos, 90 °C durante, pelo menos, 60 minutos; ou
 - b) uma temperatura central de, pelo menos, 70 °C durante, pelo menos, 60 minutos.

Quando for utilizado um sistema de fluxo contínuo, a progressão do produto no conversor térmico deve ser controlada por meio de comandos mecânicos que limitem a sua deslocação, de forma a que, no final da operação de tratamento térmico, o produto tenha sido submetido a um ciclo suficiente, tanto no que diz respeito ao tempo como à temperatura.

▼B*Método 7*

1. Qualquer método de transformação aprovado pela autoridade competente, desde que tenha sido demonstrado a contento desta que o produto final foi diariamente submetido a amostragem durante um período de um mês, respeitando as seguintes normas microbiológicas:

- a) Amostras de matérias colhidas directamente após tratamento térmico:

Ausência de *Clostridium perfringens* em 1 grama do produto;

- b) Amostras de matérias colhidas durante a armazenagem na unidade de transformação ou no termo desta:

Salmonella: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 g

em que:

n = número de amostras a ensaiar;

m = valor limiar para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

▼B

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

2. Os dados referentes aos pontos de controlo críticos que as unidades de transformação devem respeitar para cumprirem satisfatoriamente as normas microbiológicas devem ser registados e conservados de modo a que o proprietário, o operador ou os respectivos representantes e a autoridade competente possam monitorizar o funcionamento das unidades de transformação. Os parâmetros a registar e a monitorizar devem incluir a dimensão das partículas, a temperatura crítica e, se for caso disso, o tempo de processamento, o perfil de pressão, o caudal de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras.
3. Esses dados devem ser postos à disposição da Comissão a pedido desta.

CAPÍTULO IV

Supervisão da produção

1. A autoridade competente fará a supervisão das unidades de transformação por forma a assegurar a observância dos requisitos do presente regulamento. Em especial deve:
 - a) Verificar:
 - i) As condições gerais de higiene das instalações, do equipamento e do pessoal;
 - ii) A eficácia dos autocontrolos efectuados pelas unidades, em conformidade com o artigo 25.º, em particular através do exame dos resultados e da colheita de amostras;
 - iii) A conformidade dos produtos com as normas após a transformação. As análises e os testes devem ser efectuados segundo métodos cientificamente reconhecidos, (em particular os estabelecidos pela legislação comunitária ou, quando esta não exista, por normas internacionais reconhecidas ou, na sua ausência, por normas nacionais); e
 - iv) As condições de armazenamento;
 - b) Colher as amostras necessárias para os testes de laboratório; e
 - c) Efectuar quaisquer outros controlos que considere necessários para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
2. A fim de que possa desincumbir-se das responsabilidades que lhe competem por força do ponto 1, a autoridade competente deve ter sempre livre acesso a todas as partes das unidades de transformação, aos registos, aos documentos comerciais e aos certificados sanitários.

CAPÍTULO V

Procedimentos de validação

1. A autoridade competente deve validar a unidade de transformação em conformidade com os procedimentos e indicadores que se seguem:
 - a) Descrição do processo (através de um fluxograma do processo);
 - b) Identificação dos pontos de controlo críticos, incluindo a velocidade de processamento das matérias no caso dos sistemas contínuos;

▼ B

- c) Observância dos requisitos específicos do processo estabelecidos no presente regulamento; e
 - d) Cumprimento dos seguintes requisitos:
 - i) Dimensão das partículas no caso de processos descontínuos e contínuos — definida pela dimensão do orifício do picador ou dos interstícios, e
 - ii) Temperatura, pressão, duração do processo de transformação e taxa de processamento das matérias (apenas no que respeita ao sistema contínuo), conforme especificado nos pontos 2 e 3.
2. No caso de um sistema de pressão descontínuo:
- a) A temperatura deve ser monitorizada com um termopar permanente e deve ser registada em função do tempo real;
 - b) O nível de pressão deve ser monitorizado com um manómetro permanente. A pressão deve ser registada em função do tempo real;
 - c) A duração do processo deve ser indicada através de diagramas tempo/temperatura e tempo/pressão.
- O termopar e o manómetro devem ser calibrados pelo menos uma vez por ano.
3. No caso de um sistema de pressão contínuo:
- a) A temperatura e a pressão devem ser monitorizadas com termopares, ou com uma pistola de infravermelhos, e com manómetros usados em pontos bem definidos do sistema, por forma a que a temperatura e a pressão respeitem as condições exigidas em todo o sistema contínuo ou numa sua parte. A temperatura e a pressão devem ser registadas em função do tempo real;
 - b) O valor do período mínimo de trânsito em toda a parte pertinente do sistema contínuo em que a temperatura e a pressão satisfazem as condições exigidas deve ser comunicado às autoridades competentes, usando-se para o efeito marcadores insolúveis (por exemplo, o dióxido de manganês) ou um método que dê garantias equivalentes. É essencial que se proceda a uma medição e um controlo precisos da taxa de processamento das matérias, devendo tal medição e tal controlo ser efectuados durante o teste de validação em relação a um ponto de controlo crítico susceptível de ser monitorizado continuamente, como, por exemplo:
 - i) Número de rotações por minuto (rot./m) do parafuso sem fim de alimentação,
 - ii) Potência de corrente (amperes a uma dada tensão),
 - iii) Taxa de evaporação/condensação, ou
 - iv) Número de cursos da bomba por unidade de tempo.

Todo o equipamento de medição e monitorização deve ser calibrado pelo menos uma vez por ano.

- 4. A autoridade competente deve repetir os procedimentos de validação periodicamente, sempre que o considere necessário, bem como sempre que haja alterações significativas do processo (por exemplo, alterações do equipamento ou mudança de matérias-primas).

▼ M15

- 5. Podem ser estabelecidos pela Comissão procedimentos de validação com base em métodos de teste. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼B*ANEXO VI***▼M10****REQUISITOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS À TRANSFORMAÇÃO DE MATÉRIAS DA CATEGORIA 1 E DA CATEGORIA 2, ÀS UNIDADES DE BIOGÁS E DE COMPOSTAGEM E À MARCAÇÃO DE CERTOS PRODUTOS TRANSFORMADOS****▼B**

CAPÍTULO I

▼M10**Requisitos específicos aplicáveis à transformação de matérias da categoria 1 e da categoria 2 e à marcação de certos produtos transformados****▼B**

Além dos requisitos gerais estabelecidos no anexo V, são aplicáveis os seguintes requisitos:

A. Instalações

1. A disposição das unidades de transformação da categoria 1 e da categoria 2 deve garantir a total separação das matérias da categoria 1 das matérias da categoria 2, desde a recepção da matéria-prima até ao envio do produto transformado dela resultante.
2. No entanto, a autoridade competente poderá autorizar a utilização temporária de uma unidade de transformação da categoria 2 para a transformação de matérias da categoria 1 se uma doença epizootica largamente disseminada ou outras circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis derem origem a uma falta de capacidade numa unidade de transformação da categoria 1.

A autoridade competente terá de reaprovar a unidade de transformação da categoria 2, em conformidade com o artigo 13.º, antes de aquela voltar a transformar matérias dessa categoria.

B. Requisitos aplicáveis à transformação

3. Para cada um dos métodos de transformação especificados no anexo V, devem ser identificados os pontos de controlo críticos que determinam a amplitude dos tratamentos térmicos aplicados durante a transformação. Entre os pontos de controlo críticos podem-se incluir:
 - a) A dimensão das partículas da matéria-prima;
 - b) A temperatura alcançada no processo de tratamento térmico;
 - c) A pressão aplicada às matérias-primas; e
 - d) A duração do processo de tratamento térmico ou o caudal de alimentação no caso de sistemas contínuos.

Para cada ponto de controlo crítico aplicável devem ser especificados os requisitos-padrão mínimos do processo.

4. Devem ser conservados, durante pelo menos dois anos, registos que comprovem que foram aplicados os valores mínimos do processo em cada ponto de controlo crítico.
5. Devem ser utilizados instrumentos de medição/registadores rigorosamente calibrados para monitorizar continuamente as condições de transformação. Devem ser conservados registos das datas de calibração dos instrumentos de medição/registadores.

▼ B

6. As matérias que possam não ter recebido o tratamento térmico especificado (como as resultantes de derrames aquando do arranque ou de perdas dos fornos de digestão) devem ser submetidas de novo a tratamento térmico ou ser recolhidas e novamente transformadas.
7. Os subprodutos animais serão transformados em conformidade com as seguintes normas de transformação.
 - a) Será aplicado o método 1:

▼ M1

- i) Às matérias da categoria 2 (com excepção do chorume, do conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, do leite e do colostro) destinadas a unidades de biogás ou de compostagem ou a serem utilizadas como fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, e

▼ B

- ii) Às matérias da categoria 1 e da categoria 2 destinadas a aterros.
- b) Será aplicado quaisquer dos métodos 1 a 5:
 - i) Às matérias da categoria 2 cujas proteínas resultantes se destinem a ser incineradas ou co-incineradas;
 - ii) Às matérias da categoria 2 cujas gorduras fundidas se destinem a uma unidade oleoquímica da categoria 2; e
 - iii) Às matérias da categoria 1 ou da categoria 2 que se destinem a ser incineradas ou co-incineradas.

▼ M1

▼ B

- C. *Produtos transformados*

▼ M15

8. Os produtos transformados derivados de matérias da categoria 1 ou 2, com excepção de produtos líquidos que se destinem a unidades de biogás ou de compostagem, serão permanentemente marcados, se tecnicamente possível com cheiro, por meio de um sistema aprovado pela autoridade competente. As regras de execução desse sistema de coloração e marcação são estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ B

9. As amostras de produtos transformados que se destinem a unidades de biogás ou de compostagem ou a aterros e que sejam colhidas imediatamente após o tratamento térmico não devem conter quaisquer esporos de bactérias patogénicas termo-resistentes (ausência de *Clostridium perfringens* em 1 grama de produto).

▼ M10

10. Nas unidades de transformação aprovadas em conformidade com o artigo 13.º, os produtos transformados, tal como referido no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 4.º e o n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 5.º, serão marcados de forma permanente com:
 - a) Cheiro, se tecnicamente possível; e
 - b) Triheptanoato de glicerol (GTH) de modo a que:
 - i) o GTH seja adicionado aos produtos transformados que foram submetidos anteriormente a tratamento térmico de desinfecção a uma temperatura central de, pelo menos, 80 °C e permanecem subsequentemente protegidos de recontaminação, e

▼ M10

- ii) todos os produtos transformados contenham de forma homogénea em toda a substância uma concentração mínima de, pelo menos, 250 mg de GTH por kg de gordura.
11. Os operadores de unidades de transformação aprovadas em conformidade com o artigo 13.º deverão dispor de um sistema de monitorização e registo constantes dos parâmetros adequados para demonstrar à autoridade competente que a concentração homogénea mínima requerida de GTH referida na alínea b) do ponto 10 é alcançada nos produtos transformados referidos no ponto 10.

O sistema de monitorização e de registo incluirá a determinação, a partir de amostras colhidas em intervalos regulares, do teor de GTH intacto como triglicérido num extracto purificado de GTH em éter de petróleo 40-70.

12. A autoridade competente realizará um controlo do sistema de monitorização e registo referido no ponto 11 para verificar o respeito pelo disposto no presente regulamento e pode, quando necessário, pedir a análise de amostras adicionais em conformidade com o método referido no segundo parágrafo do ponto 11.
13. A marcação com GTH não é exigida para os produtos transformados, tal como se refere no n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 4.º e o n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 5.º, se esses produtos forem:
- a) Transportados da unidade de transformação por um sistema de correias transportadoras fechado, quando esse sistema tiver sido autorizado pela autoridade competente, para:
 - i) incineração ou co-incineração directa imediata, ou
 - ii) utilização imediata de acordo com um método aprovado para os subprodutos animais das categorias 1 e 2, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º 92/2005; ou
 - b) Destinados à investigação ou a utilização científica com a autorização da autoridade competente.

▼ B

CAPÍTULO II

Requisitos específicos aplicáveis à aprovação de unidades de biogás e de compostagemA. *Unidades***▼ M7**

1. Uma unidade de biogás deve dispor de:
- a) Uma unidade de pasteurização/higienização que não possa ser contornada e que disponha de:
 - i) instalações de monitorização da temperatura em função do tempo,
 - ii) dispositivos de registo contínuo dos resultados das medições de monitorização referidas na subalínea i), e
 - iii) um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente;
 - b) Meios adequados para a limpeza e desinfeção de veículos e contentores aquando da sua saída da unidade de biogás.

No entanto, a unidade de pasteurização/higienização não será obrigatória para as unidades de biogás que transformem unicamente:

- i) subprodutos animais que tenham sido sujeitos ao método de transformação 1,
- ii) matérias da categoria 3 que tenham sido submetidas a pasteurização/higienização noutra local, ou

▼ M7

- iii) subprodutos animais que possam ser utilizados como matéria-prima sem transformação.

Caso a unidade de biogás esteja localizada em instalações onde sejam mantidos animais de criação e não use apenas o chorume proveniente desses animais, a unidade deve encontrar-se a uma distância adequada da área onde são mantidos os animais e deve existir, em qualquer dos casos, uma separação física total entre aquela unidade e os animais, bem como os respectivos alimentos e material de cama, se necessário, com recurso a uma vedação.

2. Uma unidade de compostagem deve dispor de:
 - a) Um reator de compostagem fechado que não possa ser contornado e que disponha de:
 - i) instalações de monitorização da temperatura em função do tempo,
 - ii) dispositivos destinados a registar, se necessário continuamente, os resultados das medições de monitorização referidas na subalínea i), e
 - iii) um sistema de segurança adequado para evitar um aquecimento insuficiente;
 - b) Meios adequados de limpeza e desinfecção de veículos e contentores que transportem subprodutos animais não tratados.

No entanto, podem ser permitidos outros tipos de sistemas de compostagem desde que:

- i) garantam medidas adequadas de controlo de parasitas,
- ii) sejam geridos de forma a que todo o material no sistema atinja os parâmetros exigidos de tempo e temperatura, incluindo, sempre que adequado, a monitorização contínua de tais parâmetros,
- iii) cumpram todos os requisitos do presente regulamento.

Caso a unidade de compostagem esteja localizada em instalações onde sejam mantidos animais de criação e não use apenas o chorume proveniente desses animais, a unidade deve encontrar-se a uma distância adequada da área onde são mantidos os animais e deve existir, em qualquer dos casos, uma separação física total entre aquela unidade e os animais, bem como os respectivos alimentos e material de cama, se necessário, com recurso a uma vedação.

▼ B

3. Cada unidade de biogás e de compostagem deve dispor de um laboratório próprio ou recorrer aos serviços de um laboratório externo. O laboratório deve dispor de equipamento que lhe permita efectuar as análises necessárias e deve ser aprovado pela autoridade competente.

B. *Requisitos de higiene*

4. Só os seguintes subprodutos animais podem ser transformados numa unidade de biogás ou de compostagem:
 - a) Matérias da categoria 2, depois da aplicação do método de transformação 1 numa unidade de transformação da categoria 2;

▼ M1

- b) O chorume e o conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, o leite e o colostro; e

▼ B

- c) Matérias da categoria 3.

▼ M3

Todavia, as matérias resultantes da transformação de matérias da categoria 1 podem ser transformadas numa unidade de biogás, desde que se proceda à transformação de acordo com um método alternativo aprovado em conformidade com o n.º 2, alínea e), do artigo 4.º e, a menos que especificado de outro modo, a produção de biogás faça parte desse método alternativo e as matérias resultantes sejam eliminadas de acordo com as condições estabelecidas para o método alternativo.

▼ B

5. Os subprodutos animais referidos no n.º 4 devem ser transformados assim que possível após a sua chegada. Enquanto aguardam o tratamento devem ser convenientemente armazenados.
6. Os contentores, recipientes e veículos utilizados para transporte de matérias não tratadas devem ser limpos numa zona designada para o efeito. A situação ou disposição dessa zona deve permitir evitar o risco de contaminação dos produtos tratados.
7. Devem ser sistematicamente tomadas medidas preventivas contra aves, roedores, insectos e outros animais nocivos. Para esse efeito seguir-se-á um programa de controlo de pragas, que deve ser documentado.
8. Serão definidos e documentados procedimentos de limpeza para todas as partes das instalações. Deve dispor-se de equipamento e de produtos de limpeza adequados.
9. O controlo da higiene deve incluir inspecções regulares do ambiente e do equipamento. O calendário e os resultados das inspecções serão documentados.
10. As instalações e o equipamento devem ser mantidos em bom estado de conservação e o equipamento de medição deve ser calibrado periodicamente.

▼ M7

11. Os resíduos da digestão e o composto devem ser manuseados e armazenados, respectivamente, na unidade de biogás ou de compostagem, de forma a evitar a recontaminação.

▼ B

- C. *Requisitos aplicáveis à transformação*

▼ M7

12. As matérias da categoria 3 utilizadas como matéria-prima numa unidade de biogás equipada com uma unidade de pasteurização/higienização devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Dimensão máxima das partículas antes de entrarem na unidade: 12 mm;
- b) Temperatura mínima na totalidade das matérias na unidade: 70 °C; e
- c) Período mínimo de permanência na unidade sem interrupção: 60 minutos.

Todavia, o leite, o colostro e os produtos lácteos da categoria 3 podem ser usados como matéria-prima numa unidade de biogás sem pasteurização/higienização se as autoridades competentes não considerarem que apresentam um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

13. As matérias da categoria 3 utilizadas como matéria-prima numa unidade de compostagem devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:
 - a) Dimensão máxima das partículas antes de entrarem no reator de compostagem: 12 mm;
 - b) Temperatura mínima na totalidade das matérias no reator: 70 °C; e

▼ M7

c) Tempo mínimo no reactor a 70 °C (todas as matérias): 60 minutos.

13A. Todavia, a autoridade competente pode autorizar a utilização de outros parâmetros de transformação normalizados desde que um requerente demonstre que esses parâmetros garantem a minimização dos riscos biológicos. Essa demonstração deve incluir uma validação, a efectuar em conformidade com as alíneas a) a f) seguintes:

a) Identificação e análise de possíveis perigos, incluindo o impacto das matérias à entrada, com base numa definição completa das condições de transformação;

b) Uma avaliação dos riscos, que permita avaliar em que medida as condições específicas de transformação referidas na alínea a) são alcançadas na prática em condições normais e atípicas;

c) Validação do processo de transformação previsto, mediante a medição da redução de viabilidade/infeciosidade de:

i) organismos indicadores endógenos durante o processo, em que o indicador:

— se encontra consistentemente presente na matéria-prima em número elevado,

— não é menos termorresistente aos parâmetros letais do processo de tratamento mas também não é significativamente mais resistente do que os agentes patogénicos que com ele se pretendem monitorizar,

— é relativamente fácil de quantificar, identificar e confirmar,

ou

ii) um organismo ou vírus de teste bem caracterizado, introduzido, durante a exposição, no material de base, utilizando um corpo de ensaio adequado;

d) A validação do processo previsto, referida na alínea c), deve demonstrar que o processo atinge a redução global do risco indicada a seguir:

i) para processos térmicos e químicos:

— uma redução em 5 log₁₀ de *Enterococcus faecalis* ou *Salmonella Senftenberg (775W, H2S negativo)*,

— uma redução do título de infeciosidade dos vírus termorresistentes, como os parvovírus, em, pelo menos, 3 log₁₀, sempre que sejam identificados como um perigo relevante,

e

ii) no que se refere aos processos químicos, igualmente:

— uma redução dos parasitas resistentes, como os ovos de *Ascaris sp.*, em, pelo menos, 99,9 % (3 log₁₀) das fases viáveis;

e) Concepção de um programa de controlo completo, incluindo procedimentos de monitorização do funcionamento do processo de transformação referido na alínea c);

f) Medidas que garantam a monitorização e a supervisão contínuas dos parâmetros pertinentes do processo, fixados no programa de controlo, aquando do funcionamento da unidade.

Os dados referentes aos parâmetros pertinentes do processo utilizados numa unidade de biogás ou de compostagem, bem como os que se referem a outros pontos de controlo críticos, devem ser registados e conservados, de modo a que o proprietário, o operador ou respectivos representantes assim como a autoridade competente possam monitorizar o funcionamento da unidade. Os registos devem ser postos à disposição da autoridade competente, a pedido desta.

▼ M7

As informações relativas a um processo de transformação autorizado ao abrigo do presente ponto devem ser postas à disposição da Comissão, a pedido desta.

▼ M1

14. Todavia, na pendência da adopção de regras nos termos do n.º 2, alínea g), do artigo 6.º, nos casos em que os únicos subprodutos animais utilizados como matéria-prima numa unidade de biogás ou de compostagem sejam restos de mesa e cozinha, a autoridade competente pode autorizar a utilização de requisitos específicos que não os previstos no presente capítulo, desde que garantam um efeito equivalente quanto à redução dos agentes patogénicos. Aqueles requisitos específicos podem também aplicar-se a restos de cozinha e de mesa quando misturados com chorume, conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, leite e colostro desde que as matérias resultantes sejam consideradas como se fossem provenientes de restos de cozinha e de mesa.

Sempre que o chorume, o conteúdo do aparelho digestivo separado do tubo digestivo, o leite e o colostro sejam as únicas matérias de origem animal a serem tratadas na unidade de biogás ou de compostagem, a autoridade competente poderá autorizar a utilização de requisitos específicos que não os descritos no presente capítulo, desde que:

- a) Não considere que aquelas matérias apresentem um risco de propagação de qualquer doença transmissível grave;

▼ M7

- b) Considere que os resíduos ou o composto são matérias não transformadas.

▼ B

- D. *Resíduos da digestão e da compostagem*

▼ M7

15. As amostras representativas dos resíduos da digestão ou do composto colhidas durante ou imediatamente após a transformação na unidade de biogás ou de compostagem com o objectivo de monitorizar o processo devem obedecer às seguintes normas:

Escherichia coli: $n = 5$, $c = 1$, $m = 1\ 000$, $M = 5\ 000$ em 1 g,

ou

Enterococaceae: $n = 5$, $c = 1$, $m = 1\ 000$, $M = 5\ 000$ em 1 g,

e

As amostras representativas dos resíduos da digestão ou do composto colhidas durante a armazenagem na unidade de biogás ou de compostagem ou no termo desta devem obedecer às seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 g: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor limiar para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

▼ M7

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

Os resíduos da digestão ou o composto que não cumpram os requisitos estabelecidos no presente capítulo serão novamente transformados; em caso de presença de *Salmonella* serão manuseados ou eliminados em conformidade com as instruções da autoridade competente.

▼ B

CAPÍTULO III

Normas de tratamento aplicáveis à transformação suplementar de gorduras fundidas

Poderão ser utilizados os seguintes processos para produzir derivados das gorduras provenientes de gorduras fundidas derivadas de matérias da categoria 2:

1. Transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200 °C e à pressão correspondente adequada, durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres); ou
2. Saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão):
 - a) Em processo descontínuo: a 95 °C durante três horas, ou

▼ M15

- b) Em processo contínuo: a 140 °C e uma pressão de 2 bar (2 000 hPa), durante oito minutos, ou em condições equivalentes estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ M3

Todavia, podem ser usados outros processos para a transformação posterior das gorduras animais derivadas de matérias da categoria 1, desde que esses processos sejam aprovados como método alternativo em conformidade com o n.º 2, alínea e), do artigo 4.º.

▼B

ANEXO VII

REQUISITOS DE HIGIENE ESPECÍFICOS APLICÁVEIS À TRANSFORMAÇÃO E À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE PROTEÍNAS ANIMAIS TRANSFORMADAS E DE OUTROS PRODUTOS TRANSFORMADOS QUE POSSAM SER UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

CAPÍTULO I

Requisitos específicos aplicáveis à aprovação de unidades de transformação da categoria 3

Além dos requisitos gerais estabelecidos no anexo V, são aplicáveis os seguintes requisitos:

A. *Instalações*

1. As instalações em que são transformadas matérias da categoria 3 não devem situar-se no mesmo local que aquelas em que são transformadas matérias da categoria 1 ou da categoria 2, excepto se se situarem num edifício totalmente separado.
2. No entanto, a autoridade competente poderá autorizar a utilização temporária de uma unidade de transformação da categoria 3 para a transformação de matérias da categoria 1 ou da categoria 2 se uma doença epizootica largamente disseminada ou quaisquer outras circunstâncias extraordinárias e imprevisíveis derem origem a uma falta de capacidade numa unidade de transformação da categoria 1 ou da categoria 2.

A autoridade competente terá de reaprovar a unidade de transformação da categoria 3, em conformidade com o disposto no artigo 17.º antes de aquela voltar a transformar matérias desta categoria.

3. As unidades de transformação da categoria 3 devem dispor de:
 - a) Um espaço destinado ao controlo da presença de matérias estranhas, tais como materiais de embalagem, peças metálicas, etc., nos subprodutos animais; e
 - b) Se o volume de produtos tratados exigir a presença regular ou permanente da autoridade competente, uma sala adequadamente equipada e que possa ser fechada à chave para uso exclusivo do serviço de inspecção.

B. *Matérias-primas***▼M1**

4. Só podem ser utilizadas para a produção de proteínas animais transformadas e de outras matérias para a alimentação animal matérias da categoria 3 enumeradas nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º que tenham sido manuseadas, armazenadas e transportadas em conformidade com os artigos 7.º, 8.º e 9.º

▼B

5. Antes da transformação, os subprodutos animais devem ser controlados com vista à detecção da presença de matérias estranhas. As matérias estranhas eventualmente presentes devem ser imediatamente removidas.

C. *Requisitos aplicáveis à transformação*

6. Para cada um dos métodos de transformação especificados no capítulo III do anexo V, devem ser identificados os pontos de controlo críticos que determinam a amplitude dos tratamentos térmicos aplicados durante a transformação. Entre os pontos de controlo críticos devem incluir-se pelo menos:

- a dimensão das partículas da matéria-prima,
- a temperatura alcançada no processo de tratamento térmico,

▼ B

- a pressão aplicada às matérias-primas, se for caso disso, e
- a duração do processo de tratamento térmico ou o caudal de alimentação no caso de sistemas contínuos.

Para cada ponto de controlo crítico aplicável devem ser especificados os requisitos-padrão mínimos do processo.

7. Devem ser conservados, por prazo não inferior a dois anos, registos que comprovem a aplicação dos valores mínimos do processo para cada ponto de controlo crítico.
8. Devem ser utilizados instrumentos de medição/registadores adequadamente calibrados para monitorizar continuamente as condições de transformação. Devem ser conservados, por prazo não inferior a dois anos, registos das datas de calibração dos instrumentos de medição/registadores.
9. As matérias que possam não ter recebido o tratamento térmico especificado (como, por exemplo, as resultantes de derrames aquando do arranque ou de perdas dos fornos de digestão) devem ser submetidas de novo a tratamento térmico ou ser recolhidas e novamente transformadas.

D. *Produtos transformados*

10. As amostras dos produtos finais colhidas durante a armazenagem na unidade de transformação ou no termo desta devem obedecer às seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

Enterobacteriaceae: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 300$ em 1 g

em que:

n = mínimo de amostras a ensaiar;

m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m .

▼ M1

11. Os produtos transformados não utilizados ou excedentários, após terem sido marcados de forma permanente, poderão:
 - a) Ser eliminados como resíduos por incineração ou co-incineração numa unidade de incineração ou de co-incineração aprovada em conformidade com o artigo 12.º;
 - b) Ser eliminados num aterro aprovado ao abrigo da Directiva 1999/31/CE; ou
 - c) Ser transformados numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada em conformidade com o artigo 15.º

▼B

CAPÍTULO II

Requisitos específicos aplicáveis às proteínas animais transformadas

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Requisitos aplicáveis à transformação***▼M1**

1. ► **M14** As proteínas de mamíferos transformadas devem ter sido submetidas ao método de transformação 1. No entanto, o sangue de suínos ou as fracções de sangues de suínos podem ser submetidos a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou ao método de transformação 7, desde que, neste último caso, tenha sido aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa. ◀

No entanto, apesar de a proibição a nível da alimentação animal prevista na Decisão 2000/766/CE do Conselho permanecer em vigor, as proteínas de mamíferos transformadas podem ter sido submetidas a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou ao método 7 e serão marcadas de forma permanente com um corante ou de outra forma imediatamente após aquela transformação, antes da sua destruição como resíduos em conformidade com a legislação comunitária aplicável.

Além disso, apesar de a proibição a nível da alimentação animal prevista na Decisão 2000/766/CE do Conselho permanecer em vigor, as proteínas de mamíferos transformadas destinadas exclusivamente para utilização na alimentação animal que sejam transportadas em contentores específicos não utilizados para o transporte de subprodutos animais ou de alimentos para animais de criação e que sejam enviadas directamente de unidades de transformação de categoria 3 para as unidades de alimentos para animais de companhia, podem ter sido submetidas a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7.

▼B

2. As proteínas animais transformadas não provenientes de mamíferos, com exclusão da farinha de peixe, devem ter sido submetidas a qualquer dos métodos de transformação enumerados de 1 a 5 ou 7.
3. A farinha de peixe deve ter sido submetida:
 - a) A qualquer dos métodos de transformação; ou
 - b) A um método e parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I.

B. *Armazenagem*

4. As proteínas animais transformadas devem ser embaladas e armazenadas em sacos novos ou esterilizados ou ser armazenadas em silos de construção adequada.
5. Devem ser tomadas medidas suficientes para minimizar a condensação dentro dos silos, correias transportadoras ou elevadores.
6. Nos silos, correias transportadoras e elevadores os produtos devem ser protegidos da contaminação acidental.
7. O equipamento de manuseamento das proteínas animais transformadas deve ser mantido em bom estado de limpeza e secagem, devendo existir pontos de inspecção adequados para examinar o estado de limpeza. Todas as unidades de armazenamento devem ser esvaziadas e limpas regularmente, em conformidade com os requisitos de produção.
8. As proteínas animais transformadas devem manter-se secas. Devem evitar-se as perdas e a condensação no local de armazenamento.

▼BC. *Importação*

9. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de proteínas animais transformadas, se estas:
- a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte II do anexo XI ou, no caso da farinha de peixe, constantes da lista da parte III do anexo XI;
 - b) Forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - c) Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e

▼M2

- d) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo I do anexo X.

▼B

10. Antes de as remessas de proteínas animais transformadas serem postas em livre circulação no território da Comunidade, a autoridade competente recolherá amostras das importações dessas proteínas no posto de inspecção fronteiriço, para garantir a conformidade com os requisitos do ponto 10 do capítulo I. A autoridade competente deverá:
- a) Recolher amostras de cada remessa de produtos transportados a granel; e
 - b) Recolher amostras aleatórias das remessas de produtos embalados na unidade de fabrico de origem.
11. Contudo, se seis análises consecutivas das remessas a granel originárias de um determinado país terceiro tiverem resultados negativos, a autoridade competente poderá proceder a amostragens aleatórias das remessas a granel subsequentes provenientes desse país terceiro. Se uma dessas análises aleatórias produzir resultados positivos, a autoridade competente que procede às amostragens informará do facto a autoridade competente do país de origem para que esta possa tomar as medidas adequadas para remediar a situação. A autoridade competente do país de origem comunicará essas medidas à autoridade competente que procedeu às amostragens. Em caso de segundo resultado positivo com a mesma origem, a autoridade competente deve recolher uma amostra de cada remessa com a mesma origem até que seis análises consecutivas produzam resultados negativos.
12. As autoridades competentes devem conservar, por prazo não inferior a dois anos, um registo dos resultados das análises de todas as remessas submetidas a amostragem.
13. Se uma remessa apresentar resultados positivos relativamente às salmonelas, essa remessa deve ser:
- a) Tratada em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 17.º da Directiva 97/78/CE ⁽¹⁾; ou

⁽¹⁾ Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (JO L 24 de 30.1.1998, p. 9).

▼ M15

- b) Transformada de novo numa unidade de transformação aprovada nos termos do presente regulamento ou descontaminada através de um tratamento autorizado pela autoridade competente. Pode ser estabelecida pela Comissão uma lista de tratamentos autorizados. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º. A remessa não pode ser levantada antes de ter sido tratada e testada para pesquisa de salmonelas pela autoridade competente, nos termos do ponto 10 do capítulo I, com resultados negativos;

▼ B

CAPÍTULO III

Requisitos específicos aplicáveis aos produtos derivados de sangue

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Matérias-primas*

1. Só pode ser utilizado para a produção de produtos derivados de sangue o sangue referido no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 6.º

B. *Requisitos aplicáveis à transformação*

2. Os produtos derivados de sangue devem ter sido submetidos:
- A qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7; ou
 - A um método e parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I.

C. *Importação*

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de produtos derivados de sangue se estes:

▼ M2

- a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista das partes V e VI do anexo XI, conforme pertinente;

▼ B

- b) Forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
- c) Tiverem sido produzidos em conformidade com o presente regulamento, e

▼ M2

- d) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 4B do anexo X.

▼ B

CAPÍTULO IV

Requisitos específicos aplicáveis às gorduras animais fundidas e ao óleo de peixe

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Requisitos aplicáveis à transformação***▼ M1**

1. Excepto se as gorduras fundidas tiverem sido produzidas em conformidade com o capítulo II do anexo C da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽¹⁾, ou com o capítulo 9 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽²⁾, as gorduras fundidas têm de ser produzidas com recurso aos métodos 1 a 5 ou ao método 7 e o óleo de peixe pode ser produzido com recurso ao método 6, tal como referido no capítulo III do anexo V.

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

▼ M1

As gorduras animais fundidas derivadas de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.

▼ B

- B. *Importação de gorduras animais fundidas*
2. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de gorduras animais fundidas se estas:
- Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte IV do anexo XI;
 - Forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento;
 - Satisfizerem as seguintes condições:
 - Ou forem total ou parcialmente derivadas de matérias-primas de suínos e forem provenientes de um país ou de parte do território de um país indemne de febre aftosa nos últimos 24 meses e indemne de peste suína clássica e peste suína africana nos últimos 12 meses;
 - Ou forem total ou parcialmente derivadas de matérias-primas de aves de capoeira e forem provenientes de um país ou de parte do território de um país indemne da doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos seis meses;
 - Ou forem total ou parcialmente derivadas de matérias-primas de ruminantes e forem provenientes de um país ou de parte do território de um país indemne de febre aftosa nos últimos 24 meses e indemne de peste bovina nos últimos 12 meses;
 - Ou então, quando tenha ocorrido um foco de uma das doenças mencionadas no período para ela indicado, tiverem sido submetidas a um dos seguintes tratamentos térmicos:
 - aquecimento a, pelo menos, 70 °C durante um mínimo de 30 minutos, ou
 - aquecimento a, pelo menos, 90 °C durante um mínimo de 15 minutos,e tiverem sido registados e conservados os dados referentes aos pontos de controlo críticos, de modo a que o proprietário, o operador ou seu representante e, se for caso disso, a autoridade competente, possam monitorizar o funcionamento da unidade. Os parâmetros a registar devem incluir a dimensão das partículas, a temperatura crítica e, se for caso disso, o tempo de processamento, o perfil de pressão, o caudal de alimentação em matéria-prima e a taxa de reciclagem das gorduras, e

▼ M2

- e) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 10A do anexo X.

▼ B

- C. *Importação de óleo de peixe*
3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de óleo de peixe para a Comunidade se este:
- For proveniente de países terceiros constantes da lista da parte III do anexo XI;
 - For proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;

▼ B

- c) Tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e

▼ M2

- d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 9 do anexo X.

▼ BD. *Requisitos em matéria de higiene*

4. No caso da gordura animal fundida ou do óleo de peixe embalados, os recipientes utilizados devem ser novos ou ter sido previamente limpos, devendo ter sido tomadas todas as precauções necessárias para evitar a sua recontaminação. Se os produtos se destinarem a ser transportados a granel, os tubos, bombas, cisternas e outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte dos produtos da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, devem ter sido inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados.

▼ M12

CAPÍTULO V

Requisitos específicos aplicáveis ao leite, aos produtos à base de leite e ao colostro

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Requisitos aplicáveis à transformação*

1. O leite deve ser submetido a um dos seguintes tratamentos:

1.1. Esterilização a um valor F_0 ⁽¹⁾ igual ou superior a três;

1.2. UHT ⁽²⁾ em combinação com:

- a) Um tratamento físico subsequente, mediante:

i) um processo de secagem, combinado, no caso do leite destinado à alimentação animal, com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, ou

ii) a redução do pH para menos de 6 durante pelo menos uma hora;

- b) A condição de que o leite ou o produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de origem;

⁽¹⁾ F_0 é o efeito calculado de eliminação de esporos bacterianos. Um valor F_0 igual a 3,00 significa que o ponto mais frio no produto foi suficientemente aquecido por forma a atingir o mesmo efeito de eliminação que se conseguiria a 121 °C (250 °F) em três minutos com aquecimento e arrefecimento instantâneos.

⁽²⁾ UHT = Tratamento a temperatura ultra-alta de 132 °C durante pelo menos um segundo.

▼ M12

- 1.3. Tratamento HTST ⁽¹⁾ aplicado duas vezes;
- 1.4. Tratamento HTST ⁽¹⁾ em combinação com:
 - a) Um tratamento físico subsequente, mediante:
 - i) um processo de secagem, combinado, no caso do leite destinado à alimentação animal, com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C, ou
 - ii) a redução do pH para menos de 6 durante pelo menos uma hora;
 - b) A condição de que o leite ou o produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de origem.
2. Os produtos à base de leite devem ser submetidos a pelo menos um dos tratamentos referidos no ponto 1 ou ser produzidos a partir de leite tratado em conformidade com o ponto 1.
3. O soro de leite destinado a animais de espécies sensíveis à febre aftosa produzido a partir de leite tratado em conformidade com o ponto 1 deve ser recolhido pelo menos 16 horas após a coagulação do leite e a determinação do seu pH deve conduzir a um resultado inferior a 6,0 antes do transporte para as explorações pecuárias.
4. Além do disposto nos pontos 1, 2 e 3, o leite e os produtos à base de leite devem obedecer aos seguintes requisitos:
 - 4.1. Após conclusão da transformação, devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação dos produtos;
 - 4.2. O produto final deve ser rotulado de modo a indicar que contém matérias da categoria 3 não destinadas ao consumo humano e deve ser
 - a) embalado em contentores novos, ou
 - b) transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado para o efeito pela autoridade competente.

▼ M15

5. O leite cru e o colostro devem ser produzidos em condições que dêem garantias adequadas em matéria de sanidade animal que podem ser estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ M12**B. Importação**

1. Os Estados-Membros devem autorizar as importações de leite e de produtos à base de leite se estes cumprirem as condições seguintes:
 - 1.1. Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte I do anexo XI;
 - 1.2. Forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;

⁽¹⁾ *HTST* = Pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72 °C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase.

▼ M12

- 1.3. Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 2 do anexo X;
 - 1.4. Tiverem sido submetidos a pelo menos um dos tratamentos previstos nos pontos 1.1, 1.2, 1.3 ou na alínea a) do ponto 1.4 da parte A;
 - 1.5. Respeitem o disposto nos pontos 2 e 4 e, no caso do soro de leite, no ponto 3 da parte A.
2. Em derrogação do disposto no ponto 1.4, os Estados-Membros autorizam as importações de leite e de produtos à base de leite provenientes de países terceiros autorizados para tal na coluna A da lista constante do anexo I da Decisão 2004/438/CE da Comissão ⁽¹⁾, desde que o leite ou os produtos à base de leite tenham sido submetidos a um único tratamento HTST e tenham sido produzidos:
- i) quer pelo menos 21 dias antes da expedição e, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação,
 - ii) quer tenham sido apresentados num posto de inspecção fronteiriço da UE pelo menos 21 dias após a sua produção e, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação.

▼ M15

3. No caso de ser identificado um risco de introdução de uma doença exótica ou qualquer outro risco em matéria de sanidade animal, podem ser estabelecidas pela Comissão condições suplementares destinadas a proteger a sanidade animal. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ M12

CAPÍTULO VI

Requisitos específicos aplicáveis à gelatina e às proteínas hidrolisadas

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. Normas de transformação para a gelatina

1.
 - a) A gelatina deve ser produzida por um processo que assegure que as matérias da categoria 3 não transformadas sejam submetidas a um tratamento ácido ou alcalino, seguido de uma ou mais passagens por água. O pH deve ser, em seguida, ajustado. A gelatina deve ser extraída por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização;
 - b) Depois de submetida aos processos referidos na primeira alínea, a gelatina pode ser objecto de um processo de secagem e, se for caso disso, de um processo de pulverização ou laminação;
 - c) É proibida a utilização de conservantes, com excepção do dióxido de enxofre e do peróxido de hidrogénio.
2. A gelatina deve ser acondicionada, embalada, armazenada e transportada em condições de higiene satisfatórias. Especialmente:
 - a) Deve dispor-se de uma sala para a armazenagem dos materiais de acondicionamento e embalagem;
 - b) O acondicionamento e a embalagem devem realizar-se numa sala ou num local destinado a esse efeito; e

⁽¹⁾ JO L 154 de 30.4.2004, p. 71. Versão rectificada no JO L 189 de 27.5.2004, p. 57.

▼ B

- c) Os invólucros e as embalagens que contenham gelatina devem ostentar a menção «Gelatina adequada para consumo animal».

B. *Normas de transformação para as proteínas hidrolisadas***▼ M1**

3. As proteínas hidrolisadas devem ser obtidas por um processo de produção que envolva as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3. A proteína hidrolisada deve ter um peso molecular inferior a 10 000 Dalton.

Além disso, as proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes deverão ser produzidas numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:

- a) Exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar;
- b) Exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar; ou

▼ M15

- c) Um processo de produção equivalente, aprovado pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ BC. *Importação***▼ M1**

4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de gelatina e de proteínas hidrolisadas se estas:

- a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo XI;
- b) Forem provenientes de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
- c) Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e

▼ M2

- d) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo dos capítulos 11 e 12 do anexo X, conforme pertinente.

▼ M1

CAPÍTULO VII

Requisitos específicos aplicáveis ao fosfato dicálcico

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Normas de transformação***▼ M15**

1. O fosfato dicálcico deve ser produzido por um processo que:
- a) Assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias;

▼ M15

b) Após o procedimento previsto em a), aplica-se um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com pH de 4 a 7; e

c) Finalmente, faça secar esse precipitado de fosfato dicálcico com ar, com uma temperatura de admissão de 65 °C a 325 °C e uma temperatura final entre 30 °C e 65 °C, ou

por um processo equivalente, aprovado pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ M1

2. Sempre que o fosfato dicálcico seja derivado de ossos desengordurados, este deve ser derivado de ossos próprios para consumo humano após inspecção ante e *post mortem*.

B. Importação

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de fosfato dicálcico se este:

a) For proveniente de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo XI;

b) For proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;

c) Tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e

▼ M2

d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 12 do anexo X.

▼ M1**CAPÍTULO VIII****Requisitos específicos aplicáveis ao fosfato tricálcico**

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. Normas de transformação**▼ M15**

1. O fosfato tricálcico deve ser produzido por um processo que garanta:

a) Que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm);

b) Cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar;

c) A separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação; e

d) A granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200 °C; ou

por um processo de produção equivalente, aprovado pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ M1**B. Importação**

2. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de fosfato tricálcico se este:

a) For proveniente de países terceiros constantes da lista da parte XI do anexo XI;

▼ M1

- b) For proveniente de uma unidade de transformação constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
- c) Tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e

▼ M2

- d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 12 do anexo X.

CAPÍTULO IX

Requisitos específicos aplicáveis ao colagénio

Além das condições gerais do capítulo I, são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Normas de transformação*

1. O colagénio deve ser produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguido de uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão. Após esse tratamento, o colagénio pode ser submetido a um processo de secagem.
2. É proibida a utilização de conservantes, com exceção dos autorizados pela legislação comunitária.
3. O colagénio deve ser acondicionado, embalado, armazenado e transportado em condições de higiene satisfatórias. Em especial:
 - a) Deve dispor-se de uma sala para a armazenagem dos materiais de acondicionamento e embalagem;
 - b) O acondicionamento e a embalagem têm de ser realizados numa sala ou num local destinado a esse efeito; e
 - c) No rótulo do acondicionamento e das embalagens que contenham colagénio deve ser aposta a menção «Colagénio adequado para consumo animal».

B. *Importação*

4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de colagénio se este:
 - a) For proveniente de um país terceiro constante da lista comunitária estabelecida na parte XI do anexo XI;
 - b) For proveniente de uma unidade constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - c) Tiver sido produzido em conformidade com o presente regulamento; e
 - d) Vier acompanhado por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 11 do anexo X.

CAPÍTULO X

Requisitos específicos aplicáveis aos ovoprodutos

Além das condições gerais do capítulo I são aplicáveis as seguintes condições:

A. *Normas de transformação*

1. Os ovoprodutos devem ter sido:
 - a) Submetidos a qualquer dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7; ou
 - b) Submetidos a um método e respeitar parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no n.º 10 do capítulo I; ou

▼ **M2**

c) Tratados em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 89/437/CEE do Conselho ⁽¹⁾, relativa aos problemas de ordem higiénica e sanitária respeitantes à produção e à colocação no mercado dos ovo-produtos.

B. *Importação*

2. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de ovoprodutos se estes:
 - a) Forem provenientes de um país terceiro constante da lista comunitária estabelecida na parte XVI do anexo XI;
 - b) Forem provenientes de uma unidade constante da lista referida no n.º 4 do artigo 29.º;
 - c) Tiverem sido produzidos em conformidade com o presente regulamento; e
 - d) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 15 do anexo X.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.7.1989, p. 87.

▼B*ANEXO VIII***REQUISITOS APLICÁVEIS À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA, OSSOS DE COURO E SUBPRODUTOS TÉCNICOS****CAPÍTULO I****Requisitos aplicáveis à aprovação de unidades de alimentos para animais de companhia e de unidades técnicas**

As unidades que produzem alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos, com excepção de fertilizantes orgânicos, correctivos orgânicos de solos e derivados de gorduras provenientes de matérias da categoria 2, devem satisfazer os seguintes requisitos:

1. Devem possuir instalações adequadas para armazenar e tratar com toda a segurança as matérias recebidas; e
2. Devem dispor de meios adequados para eliminarem em conformidade com o presente regulamento os subprodutos animais não utilizados que restem da produção, ou então estas matérias devem ser enviadas para uma unidade de transformação ou para uma unidade de incineração ou co-incineração em conformidade com o presente regulamento.

CAPÍTULO II**Requisitos relativos aos alimentos para animais de companhia e ossos de couro***A. Matérias-primas***▼M9**

1. Os únicos subprodutos animais que podem ser utilizados na produção de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro são os referidos no n.º 1, alíneas a) a j), do artigo 6.º Todavia, os alimentos crus para animais de companhia só podem ser fabricados a partir dos subprodutos animais enumerados no n.º 1, alíneas a) ou b), do artigo 6.º

▼B*B. Requisitos aplicáveis à transformação*

2. Os alimentos enlatados para animais de companhia devem ser submetidos a um tratamento térmico que conduza a um valor Fc igual ou superior a 3.

▼M11

3. Os alimentos transformados para animais de companhia, com excepção dos alimentos enlatados, devem obrigatoriamente:
 - a) Ser submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa do produto final;
 - b) Ser submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C no tocante aos ingredientes de origem animal; ou
 - c) Ser produzidos, no tocante aos ingredientes de origem animal, utilizando exclusivamente:
 - i) Carne ou os produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a sua massa;
 - ii) Os seguintes subprodutos animais ou produtos transformados que tenham sido transformados em conformidade com os requisitos do presente regulamento: leite e produtos à base de leite, gelatina, proteínas hidrolisadas, ovoprodutos, colagénio, produtos derivados do sangue, proteínas animais transformadas, incluindo farinha de peixe, gorduras animais fundidas, óleos de peixe, fosfato dicálcico, fosfato tricálcico ou vísceras organolépticas.

▼ M11

Após o tratamento térmico, deve ser adoptada a maior precaução para assegurar que tais alimentos transformados para animais de companhia não sejam expostos a contaminação.

Os alimentos transformados para animais de companhia devem ser embalados em embalagens novas.

▼ M9

4. Os ossos de couro devem, durante a transformação, ser submetidos a um tratamento suficiente para destruir os organismos patogénicos, incluindo as salmonelas. Após o tratamento devem ser tomadas todas as precauções para assegurar que os ossos de couro não são expostos a contaminação. Os ossos de couro devem ser embalados em embalagens novas.

▼ B

5. Os alimentos crus para animais de companhia devem ser embalados em embalagens novas que evitem perdas. Devem ser tomadas medidas eficazes para assegurar que os produtos não sejam expostos a contaminação ao longo de toda a cadeia de produção e até ao ponto de venda. A menção «Alimentos destinados exclusivamente a animais de companhia» deve vir indicada na embalagem de forma legível e visível.

▼ M1

6. Devem ser colhidas amostras aleatórias durante a produção e/ou durante a armazenagem (antes da expedição) a fim de verificar a observância das seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 gramas, $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$.

Enterobacteriaceae: $n = 5$, $c = 2$, $m = 10$, $M = 300$ em 1 grama

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M , sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m .

No entanto, no que se refere aos alimentos enlatados destinados a animais de companhia que tenham sido submetidos ao tratamento térmico referido no n.º 2, poderá não ser necessário proceder à amostragem e ao teste para a detecção de *Salmonella* e *Enterobacteriaceae*.

▼ BC. *Importação*

7. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro se estes:
 - a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte X do anexo XI;
 - b) Forem provenientes de unidades de alimentos para animais de companhia aprovadas pela autoridade competente do país terceiro que satisfaçam as condições específicas estabelecidas no presente regulamento;
 - c) Tiverem sido produzidos em conformidade com o presente regulamento;
 - d) Vierem acompanhados:
 - i) No caso dos alimentos enlatados para animais de companhia, por um certificado conforme com o modelo do capítulo 3, parte A, do anexo X;

▼B

- ii) No caso dos alimentos transformados para animais de companhia não enlatados, por um certificado conforme com o modelo do capítulo 3, parte B, do anexo X;
- iii) No caso dos ossos de couro, por um certificado conforme com o modelo do capítulo 3, parte C, do anexo X, ou
- iv) No caso dos alimentos crus para animais de companhia, por um certificado conforme com o modelo do capítulo 3, parte D, do anexo X.

CAPÍTULO III

Requisitos aplicáveis ao chorume, ao chorume transformado e aos produtos transformados derivados de chorumeI. *Chorume não transformado*A. *Comércio*

1. a) É proibido o comércio de chorume não transformado, com excepção do de aves de capoeira e de equídeos, salvo quando se trate de chorume:

- i) Originário de uma zona não submetida a restrições devidas a uma doença transmissível grave, e
- ii) Destinado a ser aplicado, sob supervisão das autoridades competentes, em terrenos de uma mesma exploração situada de ambos os lados da fronteira entre dois Estados-Membros;

- b) Todavia, a autoridade competente pode conceder aprovações específicas para a introdução no seu território:

- i) De chorume destinado a transformação numa unidade técnica, numa unidade de biogás ou numa unidade de compostagem aprovada pelas autoridades competentes em conformidade com o presente regulamento, com vista ao fabrico dos produtos referidos no ponto II seguinte. A autoridade competente deve atender à origem do chorume ao aprovar essas unidades; ou
- ii) De chorume destinado a ser aplicado numa exploração. Este comércio só pode realizar-se com o consentimento das autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de destino. Ao ponderarem a concessão da aprovação, as autoridades competentes devem ter em especial conta a origem do chorume, o seu destino e ainda as considerações relativas à protecção da sanidade animal.

Nesses casos, o chorume deve vir acompanhado por um certificado sanitário conforme com o modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

2. O comércio de chorume não transformado de aves de capoeira está sujeito às seguintes condições:

- a) O chorume deve ser originário de uma zona não submetida a restrições devido à doença de Newcastle ou à gripe aviária;

▼B

- b) Além disso, o chorume não transformado proveniente de bandos de aves de capoeira vacinadas contra a doença de Newcastle não deve ser expedido para uma região que tenha obtido o estatuto de «região onde não é praticada a vacinação contra a doença de Newcastle», em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Directiva 90/539/CEE ⁽¹⁾; e
- c) O chorume deve ser acompanhado de um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

▼M9

- 3. O chorume não transformado de equídeo sujeito a comercialização não deve ter origem numa exploração sujeita a restrições de sanidade animal e relacionadas com mormo, estomatite vesiculosa, carbúnculo hemático ou raiva, em conformidade com o n.º 5 do artigo 4.º da Directiva 90/426/CEE.

▼B

B. Importação

▼M9

- 4. É proibida a importação de chorume não transformado.

▼BII. *Chorume transformado e produtos transformados à base de chorume*

A. Colocação no mercado

▼M7

- 5. Para serem colocados no mercado, o chorume transformado e os produtos transformados derivados de chorume estão sujeitos à observância das condições constantes das alíneas a) a e) seguintes:
 - a) Devem ser provenientes de uma unidade técnica, de uma unidade de biogás ou de uma unidade de compostagem aprovada pela autoridade competente em conformidade com o presente regulamento;
 - b) Devem ter sido submetidos a um processo de tratamento térmico em que alcancem, pelo menos, 70 °C durante um mínimo de 60 minutos e devem ter sido submetidos a uma redução das bactérias formadoras de esporos e da toxicidade;
 - c) Todavia, a autoridade competente pode autorizar a utilização de outros parâmetros de transformação normalizados, que não os descritos na alínea b), desde que um requerente demonstre que esses parâmetros garantem a minimização dos riscos biológicos. Essa demonstração deve incluir uma validação, a efectuar do seguinte modo:
 - i) identificação e análise de possíveis perigos, incluindo o impacto das matérias à entrada, com base numa definição completa das condições de transformação, assim como uma avaliação dos riscos, que permita avaliar em que medida as condições específicas de transformação são alcançadas na prática em condições normais e atípicas,
 - ii) validação do processo de transformação previsto,
 - ii-1) mediante a medição da redução da viabilidade/infeciosidade de organismos indicadores endógenos durante o processo, em que o indicador:
 - se encontra consistentemente presente na matéria-prima em número elevado,
 - não é menos termorresistente aos parâmetros letais do processo de tratamento mas também não é significativamente mais resistente do que os agentes patogénicos que com ele se pretendem monitorizar,

⁽¹⁾ Directiva 90/539/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (JO L 303 de 31.10.1990, p. 6). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/505/CE da Comissão (JO L 201 de 9.8.2000, p. 8).

▼ M7

— é relativamente fácil de quantificar, identificar e confirmar,

ou

- ii-2) mediante a medição da redução da viabilidade/infeciosidade, durante a exposição, de um organismo ou vírus de teste bem caracterizado, introduzido no material de base, utilizando um corpo de ensaio adequado,
- iii) a validação referida na subalínea ii) deve demonstrar que o processo atinge a redução global do risco indicada a seguir:
 - para processos térmicos e químicos, mediante a redução de *Enterococcus faecalis* em, pelo menos, 5 log10 e mediante a redução do título de infeciosidade dos vírus termorresistentes, como os parvovírus, em, pelo menos, 3 log10, sempre que sejam identificados como um perigo relevante,
 - no que se refere aos processos químicos, igualmente mediante a redução dos parasitas resistentes, como os ovos de *Ascaris sp.*, em, pelo menos, 99,9 % (3 log10) das fases viáveis,
- iv) concepção de um programa de controlo completo, incluindo procedimentos de monitorização do processo de transformação,
- v) medidas que garantam a monitorização e a supervisão contínuas dos parâmetros pertinentes do processo, fixados no programa de controlo, aquando do funcionamento da unidade.

Os dados referentes aos parâmetros pertinentes do processo utilizados numa unidade, bem como os que se referem a outros pontos de controlo críticos, devem ser registados e conservados, de modo a que o proprietário, o operador ou respectivos representantes assim como a autoridade competente possam monitorizar o funcionamento da unidade. Os registos devem ser postos à disposição da autoridade competente, a pedido desta.

As informações relativas a um processo de transformação autorizado ao abrigo do presente ponto devem ser postas à disposição da Comissão, a pedido desta;

- d) As amostras representativas do chorume colhidas durante ou imediatamente após a transformação na unidade com o objectivo de monitorizar o processo devem obedecer às seguintes normas:

Escherichia coli: $n = 5$, $c = 5$, $m = 0$, $M = 1\ 000$ em 1 g,

ou

Enterococaceae: $n = 5$, $c = 5$, $m = 0$, $M = 1\ 000$ em 1 g,

e

As amostras representativas do chorume colhidas durante a armazenagem na unidade técnica, de biogás ou de compostagem ou no termo desta devem obedecer às seguintes normas:

Salmonella: ausência em 25 g: $n = 5$, $c = 0$, $m = 0$, $M = 0$

em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor limiar para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m ;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M ; e

▼M7

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

O chorume transformado e os produtos transformados derivados de chorume que não cumpram os requisitos mencionados *supra* serão considerados como não transformados;

- e) Devem ser armazenados de forma a minimizar, depois da transformação, quaisquer contaminação ou infecção secundária e humidade. Devem, pois, ser armazenados em:
- i) silos bem fechados e isolados, ou
 - ii) sacos adequadamente fechados (sacos de plástico ou «*big bags*»).

▼B

B. Importação

6. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de chorume transformado e de produtos transformados derivados de chorume se estes:
- a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte IX do anexo XI;
 - b) Forem provenientes de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro que satisfaça as condições específicas estabelecidas no presente regulamento;
 - c) Satisfizerem os requisitos do ponto 5 *supra*; e

▼M9

- d) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo constante do capítulo 17 do anexo X.

▼B

III. Guano

7. A colocação de «guano» no mercado não está sujeita a quaisquer condições de polícia sanitária.

▼M13

CAPÍTULO IV

Requisitos em matéria de sangue e produtos derivados de sangue, excluindo de equídeos, para o fabrico de produtos técnicos

A. Operações de importação

1. A importação de sangue está sujeita aos requisitos previstos no capítulo XI.
2. Os Estados-Membros têm de autorizar as importações de produtos derivados de sangue para o fabrico de produtos técnicos, incluindo materiais provenientes de animais aos quais foram administradas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE, se as mesmas:
 - a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte VI, ponto A, do anexo XI, conforme aplicável;
 - b) Forem oriundas de uma unidade técnica que cumpre as condições específicas estabelecidas no presente regulamento ou do estabelecimento de recolha;
 - c) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 4 (C) e 4 (D), do anexo X, conforme aplicável.
3. O sangue a partir do qual os produtos derivados de sangue para o fabrico de produtos técnicos são produzidos deve ter sido colhido:
 - a) Em matadouros aprovados em conformidade com a legislação comunitária;

▼ **M13**

- b) Em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país terceiro; ou
 - c) De animais vivos em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país terceiro.
4. No caso de produtos derivados de sangue de animais pertencendo aos taxa *Artiodactyla*, *Perissodactyla* e *Proboscidea*, incluindo os seus

híbridos, destinados ao fabrico de produtos técnicos, devem ser cumpridas as condições previstas quer na alínea a) quer na alínea b):

- a) Os produtos foram submetidos a um dos tratamentos a seguir indicados, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das doenças referidas na alínea b):
 - i) tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,
 - ii) irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,
 - iii) tratamento térmico a uma temperatura de pelo menos, 80 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia,
 - iv) apenas no caso de animais, com excepção dos *Suidae* e *Tayassuidae*: alteração do pH para 5 durante duas horas, seguida de um ensaio de eficácia;
- b) No caso de produtos derivados de sangue não tratados em conformidade com a alínea a), os produtos são provenientes de um país ou região:
 - i) onde não se tenha registado durante os últimos 12 meses nenhum caso de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes e febre do Vale do Rift e nos quais não foi efectuada vacinação contra essas doenças durante, pelo menos, 12 meses,
 - ii) onde não se tenha registado durante os últimos 12 meses nenhum caso de febre aftosa e nos quais não foi efectuada vacinação contra esta doença durante, pelo menos, 12 meses, ou

onde não se tenha registado durante os últimos 12 meses nenhum caso de febre aftosa e nos quais os programas de vacinação contra esta doença estão a ser oficialmente executados e controlados em ruminantes domésticos durante, pelo menos, 12 meses; neste caso, no seguimento do controlo na fronteira previsto na Directiva 97/78/CE, e em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, os produtos devem ser transportados directamente à unidade técnica de destino e devem ser tomadas todas as precauções, incluindo a eliminação segura de resíduos, material não utilizado ou em excesso, para evitar riscos de propagar doenças a animais ou seres humanos.

Para além das subalíneas i) e ii), no caso de animais com excepção dos *Suidae* e *Tayassuidae*, deve cumprir-se também uma das seguintes condições:

- no país ou região de origem não foi registado durante 12 meses nenhum caso de estomatite vesicular e de febre catarral (incluindo a presença de animais seropositivos) e não foi efectuada vacinação contra essas doenças durante, pelo menos, 12 meses nas espécies sensíveis,

▼ **M13**

- no seguimento do controlo na fronteira previsto na Directiva 97/78/CE, e em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, os produtos devem ser transportados directamente à unidade técnica de destino e devem ser tomadas todas as precauções, incluindo a eliminação segura de resíduos, material não utilizado ou em excesso, para evitar riscos de propagar doenças a animais ou seres humanos.

Para além das subalíneas i) e ii), no caso dos *Suidae* e *Tayassuidae*, no país ou região de origem não foi registado durante, pelo menos, 12 meses nenhum caso de doença vesiculosa do suíno, peste suína clássica e peste suína africana e não foi efectuada vacinação contra essas doenças durante, pelo menos, 12 meses e é cumprida uma das seguintes condições:

- no país ou região de origem não foi registado durante 12 meses nenhum caso de estomatite vesicular (incluindo a presença de animais seropositivos) e não foi efectuada vacinação contra essa doença durante, pelo menos, 12 meses nas espécies susceptíveis,
- no seguimento do controlo na fronteira previsto na Directiva 97/78/CE, e em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, os produtos devem ser transportados directamente à unidade técnica de destino e devem ser tomadas todas as precauções, incluindo a eliminação segura de resíduos, material não utilizado ou em excesso, para evitar riscos de propagar doenças a animais ou seres humanos.

5. No caso de produtos derivados de sangue de aves de capoeira e outras espécies avícolas, destinados ao fabrico de produtos técnicos, devem ser cumpridas as condições previstas quer na alínea a) quer na alínea b):

- a) Os produtos foram submetidos a um dos tratamentos a seguir indicados, que garanta a ausência dos agentes patogénicos das doenças referidas na alínea b):
 - i) tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,
 - ii) irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,
 - iii) tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 70 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia;
- b) No caso de produtos derivados de sangue não tratados em conformidade com a alínea a), os produtos são provenientes de um país ou região:
 - i) que tem permanecido indemne da doença de Newcastle e da gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE,
 - ii) que, nos últimos 12 meses, não efectuou vacinação contra a gripe aviária,
 - iii) onde as aves de capoeira ou outras espécies avícolas das quais os produtos derivam não foram vacinadas contra a doença de Newcastle com vacinas preparadas a partir de uma estirpe original da doença de Newcastle com uma patogenicidade mais elevada que estirpes lentogénicas do vírus.

▼ **M16**

CAPÍTULO V

Requisitos em matéria de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicosA. *Introdução no mercado*

A introdução no mercado para fins técnicos de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos deve ser sujeita às seguintes condições:

1. O sangue pode ser introduzido no mercado se este:
 - a) Tiver sido colhido de equídeos que:
 - i) aquando da inspecção na data da colheita do sangue, não apresentem sinais clínicos de nenhuma das doenças de notificação obrigatória enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE nem de gripe equina, piroplasmose equina, rinopneumonite equina e artrite viral equina, enumeradas no ponto 4 do artigo 1.2.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), edição de 2009,
 - ii) tenham sido mantidos, pelo menos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sangue e durante o respectivo processo, em explorações sob supervisão veterinária, as quais não tenham sido submetidas a proibição ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE, nem a restrições ao abrigo do seu artigo 5.º,
 - iii) durante os períodos definidos no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE, não tenham tido contacto com equídeos de explorações submetidas a uma proibição por motivos de sanidade animal ao abrigo daquele artigo e que, pelo menos nos 40 dias anteriores à data de colheita do sangue e durante o respectivo processo, não tenham tido contacto com equídeos de um Estado-Membro ou país terceiro não considerado como indemne de peste equina, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), daquela directiva;
 - b) Tiver sido colhido sob supervisão veterinária, quer:
 - i) em matadouros aprovados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, quer
 - ii) em instalações aprovadas, detentoras de um número de aprovação veterinária e supervisionadas pela autoridade competente para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins técnicos.
2. Os produtos derivados de sangue podem ser introduzido no mercado se:
 - a) Tiverem sido tomadas todas as precauções para evitar a contaminação dos produtos derivados de sangue por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem;
 - b) Os produtos derivados de sangue tiverem sido produzidos a partir de sangue que:
 - i) respeite as condições previstas no ponto 1, alínea a), quer
 - ii) tenha sido submetido a pelo menos um dos seguintes tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, destinados a inactivar possíveis agentes patogénicos responsáveis pela peste equina, encefalomielite equina de todas as formas incluindo a encefalomielite equina venezuelana, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e mormo (*Burkholderia mallei*):
 - tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas,
 - irradiação a 25 kGy por radiações gama,

▼ **M16**

- alteração do pH para 5 durante duas horas,
 - tratamento térmico de, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa.
3. O sangue e produtos derivados de sangue de equídeos devem ser embalados em recipientes selados impermeáveis que:
- a) Ostentem rótulos claros com a menção «SANGUE E PRODUTOS DERIVADOS DE SANGUE DE EQUÍDEOS, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL»;
 - b) Ostentem o número de aprovação do estabelecimento de colheita referido no ponto 1, alínea b).

B. *Importação*

Os Estados-Membros autorizam a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos mediante o cumprimento das seguintes condições:

1. O sangue deve cumprir as condições definidas na secção A, ponto 1, alínea a), e deve ser colhido sob supervisão veterinária quer em:
- a) Matadouros:
 - i) aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou
 - ii) aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país terceiro; quer
 - b) Instalações aprovadas, detentoras de um número de aprovação veterinária e supervisionadas pela autoridade competente do país terceiro para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins técnicos.
2. Os produtos derivados de sangue devem cumprir as condições previstas na secção A, ponto 2.

Além disso, os produtos derivados de sangue referidos na secção A, ponto 2, alínea b), subalínea i), devem ter sido produzidos a partir de sangue colhido em equídeos que tenham sido mantidos por um período de pelo menos três meses, ou desde o nascimento se de idade inferior, antes da data de colheita em explorações sob supervisão veterinária no país terceiro de colheita que, durante esse período e o período de colheita de sangue, tenham estado indemnes de:

- a) Peste equina, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE;
 - b) Encefalomielite equina venezuelana por um período não inferior a dois anos;
 - c) Mormo:
 - i) por um período de três anos, ou
 - ii) por um período de seis meses durante o qual os animais não revelaram sinais clínicos de mormo (*Burkholderia mallei*) durante a inspecção *post-mortem* no matadouro referido no ponto 1, alínea a), incluindo um exame cuidadoso das mucosas da traqueia, laringe, cavidades nasais e dos seios nasais e suas ramificações, após corte da cabeça segundo o plano médio e excisão do septo nasal;
 - d) Estomatite vesiculosa por um período de seis meses.
3. Os produtos derivados de sangue devem ser provenientes de uma unidade técnica aprovada pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaça as condições específicas estabelecidas no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

▼ M16

4. O sangue e produtos derivados de sangue devem ser provenientes de um país terceiro constante da lista referida nas seguintes partes do anexo XI:
 - a) Parte XIII(A), sempre que o sangue tenha sido colhido em conformidade com a secção A, ponto 1, ou sempre que os produtos derivados de sangue tenham sido produzidos em conformidade com a secção A, ponto 2, alínea b), subalínea i); ou
 - b) Parte XIII(B), sempre que tenham sido tratados em conformidade com a secção A, ponto 2, alínea b), subalínea ii).
5. O sangue e produtos derivados de sangue devem ser embalados e rotulados em conformidade com a secção A, ponto 3, alínea a), e devem ser acompanhados de um certificado sanitário conforme ao modelo estabelecido no anexo X, capítulo 4(A), devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial.

▼ B

CAPÍTULO VI

Requisitos aplicáveis dos couros e peles de ungulados

- A. *Âmbito*
 1. As disposições do presente capítulo não são aplicáveis:

▼ M9

- a) Aos couros e peles de ungulados que satisfazem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾;

▼ B

- b) Aos couros e peles sujeitos ao processo completo de curtume;
 - c) Às peles no estado «*wet blue*»;
 - d) Às peles no estado «*pickled pelts*»; e
 - e) Às peles tratadas pela cal (tratadas pela cal e em salmoura a um pH de 12 a 13 durante, pelo menos, oito horas).
2. No âmbito do ponto 1, as disposições do presente capítulo são aplicáveis aos couros e peles frescos, refrigerados e tratados. Para efeitos do presente capítulo, entendem-se por «couros e peles tratados» os couros e peles que tenham sido:
 - a) Submetidos a secagem;
 - b) Salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;
 - c) Salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;
 - d) Submetidos a secagem durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C; ou

▼ M15

- e) Preservados por um processo diferente do curtume, especificado pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

▼ BB. *Comércio***▼ M9**

3. O comércio de couros e peles frescos ou refrigerados está sujeito às mesmas condições de polícia sanitária aplicáveis à carne fresca em conformidade com a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽¹⁾.

▼ B

4. O comércio de couros e peles tratados é autorizado desde que cada remessa venha acompanhada pelo documento comercial previsto no anexo II, certificando que:

- a) Os couros e peles foram tratados em conformidade com o ponto 2 e que
- b) As remessas não estiveram em contacto com qualquer outro produto de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.

C. *Importação*

5. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de couros e peles refrigerados se estes:

- a) Tiverem sido obtidos de animais referidos no n.º 1, alínea b) ou c), do artigo 6.º;

▼ M9

- b) Se estes forem provenientes de um país terceiro ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro constantes da lista do ponto A da parte XIV do anexo XI, que, consoante a espécie em causa:

▼ M2

- i) pelo menos, nos 12 meses anteriores à expedição tenham estado indemnes das seguintes doenças:

- peste suína clássica,
- peste suína africana, e
- peste bovina; e

- ii) pelo menos nos 12 meses anteriores à expedição, estavam indemnes de febre aftosa e nos quais não foi praticada, nos 12 meses anteriores à expedição, a vacinação contra a febre aftosa;

▼ B

- c) Tiverem sido obtidos de:

- i) Animais que tenham permanecido no território do país de origem durante, pelo menos, três meses antes de serem abatidos ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade;
- ii) No caso de couros e peles de biungulados, animais provenientes de explorações nas quais não se tenha verificado qualquer foco de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não tenha ocorrido, nos últimos 30 dias, qualquer caso de febre aftosa;
- iii) No caso de couros e peles de suínos, animais provenientes de explorações nas quais não se tenha verificado qualquer foco de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores nem de peste suína clássica ou de peste suína africana nos 40 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não tenha ocorrido, nos últimos 30 dias, qualquer caso dessas doenças, ou

⁽¹⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

▼B

- iv) Animais aprovados em inspecção sanitária *ante mortem* no matadouro realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentassem indícios de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana ou doença vesiculosa dos suínos;
 - d) Tiverem sido objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos; e
 - e) Vierem acompanhados por um certificado em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 5, parte A, do anexo X.
6. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de couros e peles tratados se estes:
- a) Tiverem sido obtidos de animais referidos no n.º 1, alíneas b), c) ou k), do artigo 6.º;

▼M9

- b) Provierem:
 - i) quer de um país terceiro ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro constantes da lista do ponto B da parte XIV do anexo XI, dos quais estejam autorizadas as importações de carne fresca da espécie correspondente, e tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2, alíneas a), b) e c) da parte A; ou
 - ii) de um país terceiro constante da lista estabelecida no ponto B da parte XIV do anexo XI e tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2, alíneas c) ou d), da parte A; ou
 - iii) de equídeos ou ruminantes de um país terceiro constante da lista estabelecida no ponto C da parte XIV do anexo XI, que tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2, alíneas a), b) e c) da parte A e após tratamento, conservados separados durante, pelo menos, 21 dias.
- c) No caso de couros e peles salgados transportados em navios, tiverem sido tratados em conformidade com o ponto 2, alíneas b) ou c) da parte A e tiverem sido conservados separados após o tratamento e no transporte durante pelo menos 14 dias no caso da alínea b) ou sete dias no caso da alínea c) antes da importação e o certificado sanitário que acompanha a remessa ateste o respectivo tratamento e a duração do transporte; e
- d) Forem acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 5(B) do anexo X ou, no caso dos couros e peles referidos no ponto 6, subalínea iii) da alínea b), da parte C do presente anexo, forem acompanhados de uma declaração oficial em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 5(C) do anexo X.

▼B

7. Os couros e peles de ungulados, frescos, refrigerados ou tratados, devem ser importados em contentores, veículos rodoviários, vagões ferroviários ou fardos selados pela autoridade competente do país terceiro de expedição.

▼ **B**

CAPÍTULO VII

Requisitos relativos aos troféus de caça

- A. *Matérias-primas*
1. Sem prejuízo das disposições adoptadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽¹⁾, os troféus de caça:
 - a) De ungulados e aves submetidos a um tratamento taxidérmico completo que garanta a sua conservação à temperatura ambiente, e;
 - b) De animais que não sejam ungulados nem aves,
 não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição de polícia sanitária.
 2. Sem prejuízo das medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 338/97, os troféus de caça de ungulados e aves não submetidos ao tratamento referido na alínea a) do n.º 1 ficam sujeitos às seguintes condições. Devem:
 - a) Ser provenientes de animais originários de uma zona não sujeita a restrições devidas à presença de doenças transmissíveis graves a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis; ou
 - b) Satisfazer as condições previstas nos n.ºs 3 ou 4, caso sejam provenientes de animais originários de uma zona sujeita a restrições devidas à presença de doenças transmissíveis graves a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis.
 3. Os troféus de caça constituídos apenas por ossos, cornos, cascos, garras, galhadas ou dentes devem:
 - a) Ter sido imersos em água a ferver durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias excepto ossos, cornos, cascos, garras, galhadas ou dentes;
 - b) Ter sido desinfectados com um produto autorizado pela autoridade competente, nomeadamente água oxigenada no caso das partes constituídas por ossos;
 - c) Ter sido embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior; e
 - d) Vir acompanhados por um documento ou certificado que ateste que foram respeitadas as condições acima indicadas.
 4. Os troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles devem:
 - a) Ter sido:
 - i) Quer secos,
 - ii) Quer salgados, a seco ou em salmoura, durante pelo menos 14 dias antes da expedição,
 - iii) Quer conservados por um tratamento diferente do curtimento, aprovado pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º.

▼ **M15**

⁽¹⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1579/2001 da Comissão (JO L 209 de 2.8.2001, p. 14).

▼ B

- b) Ter sido embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior; e
- c) Vir acompanhados por um documento ou certificado que ateste que foram respeitadas as condições acima indicadas.

B. Importação

- 5. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de troféus de caça tratados de aves e ungulados, constituídos apenas por ossos, cornos, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, em proveniência de países terceiros se estes:
 - a) Vierem acompanhados por um certificado em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 6, parte A, do anexo X; e
 - b) Cumprirem os requisitos dos pontos 3 e 4. Todavia, no caso de peles salgadas, a seco ou em salmoura, transportadas por navio, estas não têm de ser salgadas durante 14 dias antes da expedição, desde que tenham sido salgadas durante um período de 14 dias antes da importação;

▼ M2

- c) Forem provenientes um país terceiro constante da lista da parte XV, ponto A, do anexo XI.

▼ B

- 6. Os Estados-Membros devem autorizar, em conformidade com os requisitos do n.º 7, a importação de troféus de caça de aves e ungulados, constituídos por partes anatómicas inteiras não submetidas a qualquer tipo de tratamento, e provenientes de países terceiros:

▼ M2

- a) Constantes das listas dos pontos B e C da parte XV do anexo XI, conforme pertinente; e

▼ B

- b) Para os quais é autorizada a importação de todas as categorias de carne fresca da espécie correspondente.
- 7. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de troféus de caça referidos no n.º 6 se estes:
 - a) Forem provenientes de animais originários de uma zona não sujeita a restrições devidas à presença de doenças transmissíveis graves a que os animais da espécie em questão sejam sensíveis;
 - b) Tiverem sido embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior; e
 - c) Vierem acompanhados por um certificado em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 6, parte B, do anexo X.

▼B

CAPÍTULO VIII

Requisitos aplicáveis à lã, aos pêlos, às cerdas de suínos, penas e às partes de penasA. *Matérias-primas***▼M1**

1. a) A lã, os pêlos, as cerdas de suínos, as penas e as partes de penas não transformados devem ser obtidos a partir dos animais referidos no n.º 1, alínea c) ou alínea k), do artigo 6.º. Estas matérias devem ser devidamente embaladas por forma a manterem-se secas. No entanto, no caso de penas e partes de penas não transformadas enviadas directamente do matadouro para a unidade de transformação, a autoridade competente pode permitir uma derrogação ao requisito de secagem, desde que:
 - i) Sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar qualquer possível propagação de doenças;
 - ii) O transporte seja efectuado em contentores à prova de fugas e/ou em veículos que devem ser limpos e desinfectados imediatamente após cada utilização; e
 - iii) Os Estados-Membros notifiquem a Comissão sempre que seja concedida tal derrogação.
- b) É proibido o transporte de cerdas de suínos de regiões em que a peste suína africana seja endémica, excepto se as cerdas:
 - i) Tiverem sido escaldadas, tingidas ou branqueadas; ou
 - ii) Tiverem sido submetidas a qualquer outra forma de tratamento que garanta a destruição dos agentes patogénicos, desde que esse tratamento seja comprovado por um certificado do veterinário responsável pela zona de origem. Para efeitos da presente disposição, a lavagem em fábrica não pode ser aceite como forma de tratamento.

▼B

2. As disposições do n.º 1 não são aplicáveis às penas decorativas nem às penas:
 - a) Transportadas pelos viajantes para seu uso privado, ou
 - b) Sob a forma de remessas expedidas para entidades privadas e destinadas a fins não industriais;
- B. *Importação*
3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de cerdas de suínos de países terceiros ou, nos casos de regionalização de acordo com a legislação comunitária, de regiões de países terceiros, se:
 - a) As cerdas de suíno tiverem sido obtidas a partir de animais provenientes do país de origem e abatidos num matadouro desse país; e
 - b) Se se verificar uma das condições:
 - i) Não tendo ocorrido qualquer caso de peste suína africana nos 12 meses anteriores, a remessa venha acompanhada por um certificado conforme com o modelo estabelecido no capítulo 7, parte A, do anexo X; ou
 - ii) Tendo ocorrido um ou mais casos de peste suína africana nos 12 meses anteriores, a remessa venha acompanhada por um certificado conforme com o modelo estabelecido no capítulo 7, parte B, do anexo X.

▼M2

- c) Forem provenientes de um país terceiro constante da lista da parte VIII do anexo XI, conforme pertinente.

▼ B

4. ► **M9** Os Estados-Membros devem autorizar a importação de lã e pêlos não transformados se estes: ◀
- a) Estiverem devidamente embalados por forma a manterem-se secos; e
 - b) Forem imediatamente enviados para a unidade técnica ou para uma unidade intermédia em condições que evitem qualquer propagação de agentes patogénicos.

▼ M9

5. É proibida a importação de penas e partes de penas não transformadas.
- Os Estados-Membros devem autorizar a importação de penas e partes de penas transformadas se:
- a) se tratar de penas decorativas tratadas, de penas tratadas transportadas por viajantes para uso privado ou de remessas de penas tratadas expedidas para entidades privadas e destinadas a fins não industriais; ou
 - b) se estas forem acompanhadas por um documento comercial que ateste terem as penas e partes de penas sido tratadas por um fluxo de vapor ou outro método que assegure a inactivação de agentes patogénicos e se estiverem devidamente embaladas por forma a manterem-se secas.

▼ M2

CAPÍTULO IX

Requisitos aplicáveis aos produtos apícolasA. *Matérias-primas***▼ M9**

1. Os subprodutos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura:

▼ M2

- a) Não podem ser provenientes de uma zona submetida a uma proibição relacionada com a ocorrência de:
 - i) loque americana (*Paenibacillus larvae larvae*), excepto se a autoridade competente tiver procedido à avaliação do risco, tendo-o considerado mínimo, tiver emitido uma autorização específica para utilização exclusiva no Estado-Membro em questão e tiver tomado todas as outras medidas necessárias para garantir que a referida doença não se propagará,
 - ii) acariose [*Acarapis woodi* (Rennie)], excepto quando a zona de destino tiver obtido garantias complementares, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º da Directiva 92/65/CEE ⁽¹⁾;
 - iii) pequeno besouro das colmeias (*Aethina tumida*); ou
 - iv) *Tropilaelaps spp*; e
- b) Devem satisfazer os requisitos previstos na alínea a) do artigo 8.º da Directiva 92/65/CEE.

B. *Importação*

2. Tendo em conta que o pequeno besouro das colmeias e os *Tropilaelaps spp.* não estão presentes na Comunidade, devem ser estabelecidas as salvaguardas seguintes adicionais relativas à importação de produtos apícolas.

⁽¹⁾ Directiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémens, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Directiva 90/425/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 54).

▼ M9

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de subprodutos apícolas, à excepção da cera de abelhas, na forma de favos para utilização na apicultura, se esses produtos:
 - a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte XII do anexo XI;
 - b) Obedecerem a uma das seguintes condições:
 - i) tiverem sido sujeitos a uma temperatura de -12 °C ou inferior durante, pelo menos, 24 horas, ou
 - ii) no caso da cera, se o material tiver sido refinado ou fundido antes da importação, e
 - c) Vierem acompanhados por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 13 do anexo X.
4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de cera de abelhas destinada a fins técnicos, à excepção da cera de abelhas na forma de favos, se aquele produto:
 - a) Tiver sido refinado ou fundido antes da importação; e
 - b) Vier acompanhado por um documento comercial comprovativo da refinação ou fundição.
5. É proibida a importação de cera de abelhas na forma de favos.

▼ B

CAPÍTULO X

Requisitos aplicáveis a ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), cornos e produtos à base de cornos (com exclusão da farinha de corno) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo

1. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), cornos e produtos à base de cornos (com exclusão da farinha de corno) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) para a produção de produtos técnicos se:
 - a) Os produtos tiverem sido secos antes da exportação e não tiverem sido refrigerados ou congelados;
 - b) Os produtos forem enviados exclusivamente por via terrestre ou marítima directamente do país de origem para um posto de inspecção fronteiriço da Comunidade sem transbordo em qualquer porto ou local situado fora da Comunidade;
 - c) Após os controlos documentais previstos na Directiva 97/78/CEE, os produtos forem encaminhados directamente para a unidade técnica;

▼ M2

- d) Estes forem provenientes um país terceiro constante da lista da parte XVII do anexo XI.

▼ B

2. Cada remessa deve vir acompanhada:
 - a) Por um documento comercial carimbado pela autoridade competente que supervisa o estabelecimento de origem, com as seguintes informações:
 - i) O país de origem,
 - ii) O nome do estabelecimento de produção,
 - iii) A natureza do produto (ossos secos/produtos à base de ossos secos/cornos secos/produtos à base de cornos secos/cascos secos/-produtos à base de cascos secos), e

▼ B

- iv) O facto de o produto:
- ser proveniente de animais saudáveis abatidos num mata-douro, ou
 - ter sido submetido a secagem durante 42 dias a uma temperatura média de, pelo menos, 20 °C, ou
 - ter sido aquecido durante uma hora a uma temperatura no centro do produto de, pelo menos, 80 °C antes da secagem, ou

▼ M2

- ter sido reduzido a cinzas durante uma hora a uma temperatura no centro do produto de, pelo menos, 800 °C antes da secagem, ou

▼ B

- ter sido submetido a um processo de acidificação através do qual o pH seja reduzido para um valor inferior a 6 no centro do produto e mantido a esse nível durante pelo menos uma hora antes da secagem, e

não se destinar a ser desviado, em fase alguma, para utilização como alimentação humana e animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo; e

▼ M2

- b) De uma declaração do importador em conformidade com o modelo do capítulo XVI do anexo X, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro através do qual a remessa entra pela primeira vez na Comunidade e, pelo menos, numa língua oficial do Estado-Membro de destino.

▼ B

3. Aquando da expedição para o território comunitário, as matérias devem ser acondicionadas em contentores ou veículos selados ou transportados a granel num navio. O nome e o endereço das unidades técnicas devem vir indicados, em todos os casos, nos documentos de acompanhamento e, no caso de transporte em contentores, nos contentores.

▼ M2

4. Na sequência da inspecção fronteiriça prevista na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, as matérias devem ser transportadas directamente para a unidade técnica.

▼ B

5. Durante a transformação, devem ser mantidos registos da quantidade e natureza das matérias, de modo a garantir que as mesmas foram realmente utilizadas para os fins a que se destinavam.

▼ M2

CAPÍTULO XI

▼ M8

Requisitos aplicáveis aos subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, e de produtos técnicos, com exclusão dos produtos intermédios referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/2006 da Comissão.

▼ M2

Os Estados-Membros devem autorizar a importação de subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais, incluindo alimentos para animais de companhia, a produtos farmacêuticos e a outros produtos técnicos se estes:

1. Forem provenientes de países terceiros constantes das listas das partes VI e VII, pontos A e B do anexo XI, conforme pertinente.
2. Consistirem apenas nos subprodutos animais referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º e/ou, quando destinados a ser utilizados em alimentos para animais de companhia, nas matérias derivadas de animais tratados, como referido no segundo parágrafo do artigo 28.º

▼ M9

Contudo, os subprodutos animais para utilização na alimentação de animais de criação destinados à produção de peles com pêlo ou para utilização em alimentos crus para animais de companhia devem consistir apenas nos subprodutos animais referidos no artigo 6.º, alíneas a) e b) do n.º 1.

▼ M2

3. Tiverem sido ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação comunitária, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.
4. Tiverem sido objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos.
5. Tiverem sido embalados em embalagens novas que impeçam quaisquer fugas.

▼ M9

6. Vierem acompanhados por um certificado em conformidade com um dos modelos estabelecidos nos capítulos 3D, 3F ou 8 do anexo X.

▼ M2

7. Na sequência das inspecções fronteiriças previstas na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, forem transportados directamente:

- a) Para uma unidade de alimentos para animais de companhia ou para uma unidade técnica que tenham dado garantias de que os subprodutos animais serão apenas utilizados a fim de produzir alimentos para animais de companhia ou produtos técnicos, conforme pertinente, como especificado pela autoridade competente se necessário, e não deixarão a unidade sem serem tratados, a não ser para eliminação directa; ou

- b) Para uma unidade intermédia; ou

- c) Para um utilizador ou centro de recolha autorizados e registados, que tenham dado garantias de que os subprodutos animais serão utilizados apenas para os fins permitidos, como especificado pela autoridade competente, se necessário;

e

- 8.1. No caso das matérias-primas destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, como referido no segundo parágrafo do artigo 28.º do presente regulamento, estas serão:

- a) Marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, com uma cruz em carvão liquefeito ou carvão activado, em cada um dos lados exteriores de cada bloco congelado, por forma a que a marcação cubra 70 %, pelo menos, do comprimento na diagonal da face lateral do bloco congelado e tenha 10 cm, pelo menos, de largura;

- b) No caso das matérias que não estejam congeladas, marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, através da respectiva aspersão com carvão liquefeito ou da aplicação de carvão em pó, de forma a que esse carvão seja claramente visível nas matérias;

- c) Transportadas directamente até:

- i) à unidade de alimentos para animais de companhia de destino, nos termos da alínea a) do ponto 7 *supra*,

ou

- ii) a uma unidade intermédia, nos termos da alínea b) do ponto 7 *supra* e dessa unidade directamente até à unidade de alimentos para animais de companhia referida na subalínea i), desde que a unidade intermédia:

— apenas trate matérias abrangidas pelo presente ponto 8.1, ou

▼ **M2**

— apenas trate matérias destinadas a uma unidade de alimentos para animais de companhia, como referido na subalínea i);

e

d) Manipuladas para remover a marcação prevista nas alíneas a) e b) apenas na unidade de alimentos para animais de companhia de destino e apenas imediatamente antes da utilização das matérias para o fabrico de alimentos para animais de companhia.

8.2. Quando a remessa for constituída por matérias-primas tratadas nos termos do ponto 8.1 *supra*, e por outras matérias-primas não tratadas, todas as matérias-primas da remessa terão de ser marcadas em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) do ponto 8.1 *supra*.

8.3. A marcação prevista nas alíneas a) e b) do ponto 8.1 e no ponto 8.2 deve permanecer visível desde a expedição até à entrega na unidade de alimentos para animais de companhia de destino.

CAPÍTULO XII

Gorduras animais fundidas provenientes de matérias da categoria 2, destinadas a fins oleoquímicos

A. *Normas de transformação*

1. As gorduras fundidas provenientes de matérias da categoria 2 destinadas a fins oleoquímicos devem ser produzidas utilizando os métodos 1 a 5, como referido no capítulo III do anexo V.
2. As gorduras animais fundidas derivadas de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.

B. *Importação de gorduras fundidas*

3. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de gorduras fundidas derivadas de matérias da categoria 2, destinadas a serem transformadas utilizando um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI se estas:
 - a) Forem provenientes de um país terceiro constante da lista comunitária estabelecida na parte IV do anexo XI;
 - b) Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e
 - c) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo do capítulo 10B do anexo X.
4. As gorduras fundidas devem ser transportadas por terra e/ou mar do seu país de origem directamente para um posto de inspecção fronteiriço na Comunidade.
5. Na sequência dos controlos previstos na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, as gorduras fundidas devem ser transportadas para uma unidade oleoquímica da categoria 2, onde serão transformadas em derivados de gorduras.
6. O certificado sanitário a que se refere o n.º 3 deverá declarar que:
 - i) as gorduras fundidas não se destinarão a qualquer outra utilização que não a transformação ulterior através de um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI, e
 - ii) os derivados de gorduras resultantes serão utilizados apenas em fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou serão destinados a outras utilizações técnicas, com excepção dos cosméticos, medicamentos ou dispositivos médicos.

▼M2

7. O certificado sanitário previsto no n.º 3 deve ser apresentado à autoridade competente no posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada da mercadoria no território da Comunidade, devendo uma cópia acompanhar a remessa até à sua chegada à unidade de destino.
8. Na sequência das inspecções previstas na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, as gorduras fundidas devem ser directamente transportadas para a unidade de destino.

CAPÍTULO XIII**Derivados de gorduras****A. Normas de transformação**

1. Se as gorduras fundidas provenientes de matérias da categoria 2 forem utilizadas na produção de derivados de gorduras, deve utilizar-se um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI.

B. Importação

2. Os Estados-Membros só autorizarão a importação de derivados de gorduras se cada remessa for acompanhada de um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido nos capítulos 14A ou 14B do anexo X.
3. O certificado sanitário a que se refere o n.º 2 deverá declarar:
 - a) Se os derivados de gorduras provêm ou não de matérias das categorias 2 ou 3;
 - b) No caso dos derivados de gorduras produzidos a partir de matérias da categoria 2, que os produtos:
 - i) foram produzidos através de um método que respeite, pelo menos, as normas de um dos processos descritos no capítulo III do anexo VI, e
 - ii) serão utilizados apenas em fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo ou serão destinados a outras utilizações técnicas, com excepção dos cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos.
4. O certificado sanitário previsto no n.º 2 deve ser apresentado à autoridade competente no posto de inspecção fronteiriço do primeiro ponto de entrada da mercadoria no território da Comunidade, devendo uma cópia acompanhar a remessa até à sua chegada à unidade de destino.
5. Na sequência das inspecções fronteiriças previstas na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, os derivados de gorduras devem ser directamente transportados para as unidades de destino.

CAPÍTULO XIV**Requisitos específicos aplicáveis às vísceras organolépticas destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia**

Além dos requisitos aplicáveis à aprovação estabelecidos no capítulo I, são aplicáveis as condições seguintes:

A. Matérias-primas

1. Apenas os subprodutos animais referidos nas alíneas a) a j) do n.º 1 do artigo 6.º podem ser utilizados na produção de produtos transformados líquidos/desidratados de origem animal utilizados para reforçar os valores de palatabilidade dos alimentos para animais de companhia.

▼ M2

- B. *Normas de transformação*
2. As vísceras organolépticas devem ter sido submetidas a um método de tratamento e respeitar parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no n.º 6 do capítulo II do anexo VIII. Após o tratamento, devem ser tomadas todas as precauções para assegurar que o produto não seja exposto a contaminação.
 3. O produto final terá de:
 - a) Ser embalado em embalagens novas ou esterilizadas; ou
 - b) Ser transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfetante aprovado pela autoridade competente.
- C. *Importação*
4. Os Estados-Membros devem autorizar a importação de vísceras organolépticas se estas:
 - a) Forem provenientes de países terceiros constantes da lista da parte VII, ponto C, do anexo XI;
 - b) Forem provenientes de unidades de alimentos para animais de companhia aprovadas pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaçam as condições específicas estabelecidas no artigo 18.º;
 - c) Tiverem sido produzidas em conformidade com o presente regulamento; e
 - d) Vierem acompanhadas por um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no capítulo 3E do anexo X.

▼ M16

CAPÍTULO XV

Requisitos em matéria de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo

A. *Introdução no mercado*

A introdução no mercado de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, deve ser sujeita às seguintes condições:

1. Foram obtidos de animais que:
 - a) Foram abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante-mortem* da qual resulte que são próprios para abate para consumo humano em conformidade com a legislação da União; ou
 - b) Não apresentaram sinais clínicos de qualquer doença transmissível através daqueles produtos aos seres humanos ou aos animais.
2. Devem ter sido submetidos a um tratamento térmico durante uma hora a uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.
3. Os chifres devem ter sido removidos sem se proceder à abertura da cavidade craniana.
4. Em qualquer uma das fases de transformação, armazenagem ou transporte, foram tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação cruzada.
5. Devem ser embalados quer em embalagens ou recipientes novos; quer transportados em veículos ou contentores para transporte a granel desinfetados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente.

▼M16

6. As embalagens ou os contentores devem:
 - a) Indicar o tipo de produto (chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos);
 - b) Ostentar rótulos claros com a menção «NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL»;
 - c) Ser marcados com o nome e o endereço da unidade técnica ou de armazenagem de destino aprovada.

B. Importação

Os Estados-Membros autorizam a importação de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, desde que:

1. Sejam provenientes um país terceiro constante da lista referida no anexo XI, parte XVIII;
2. Tenham sido produzidos em conformidade com a secção A do presente capítulo;
3. Venham acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o modelo definido no anexo X, capítulo 18, devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial;
4. Sejam encaminhados, na sequência dos controlos veterinários no ponto de inspeção fronteiriço no ponto de entrada na União previstos na Directiva 97/78/CE e, na observância das condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 4, dessa directiva, transportados directamente para uma unidade técnica aprovada ou uma unidade de armazenagem aprovada.

▼B*ANEXO IX***REGRAS APLICÁVEIS À UTILIZAÇÃO DE CERTAS MATÉRIAS DA CATEGORIA 2 E DA CATEGORIA 3 NA ALIMENTAÇÃO DE DETERMINADOS ANIMAIS DE ACORDO COM O N.º 2 DO ARTIGO 23.º**

1. O presente anexo é aplicável exclusivamente aos utilizadores e centros de recolha autorizados e registados nos termos do n.º 2, alínea c), subalíneas iv), vi) e vii), do artigo 23.º. Para efeitos do presente anexo, entendem-se por «matérias pertinentes» os subprodutos animais especificados no n.º 2, alínea b), do artigo 23.º e os produtos deles derivados.
2. As matérias pertinentes devem ser transportadas até aos utilizadores ou até aos centros de recolha em conformidade com o anexo II.

▼M1

- 2 A. Os corpos inteiros de animais mortos devem ser manuseados como matérias de categoria 2 durante a recolha e o transporte, sem prejuízo do requisito de remover as matérias de risco especificadas para destruição posterior antes de o restante do corpo poder ser utilizado para a alimentação animal, tal como previsto no artigo 23.º

▼B

3. Os centros de recolha devem:
 - a) Cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos do anexo V:
 - i) Alíneas a), b), c), d) e f) do ponto 1 e pontos 2, 3 e 4 do capítulo I; e
 - ii) Pontos 1, 2, 4, 5 e 9 do capítulo II; e
 - b) Dispor de estruturas adequadas para destruir matérias pertinentes não transformadas e não utilizadas, ou enviar essas matérias para uma unidade de transformação ou de incineração ou co-incineração em conformidade com o presente regulamento.

Os Estados-Membros podem autorizar a utilização de uma unidade de transformação da categoria 2 como centro de recolha.
4. Além dos registos exigidos de acordo com o anexo II, devem ser conservadas as seguintes informações sobre as matérias pertinentes:
 - a) No caso dos utilizadores finais, as quantidades utilizadas e a data de utilização; e
 - b) No caso dos centros de recolha:
 - i) A quantidade tratada em conformidade com o ponto 5;
 - ii) O nome e o endereço de cada utilizador final que compre as matérias;
 - iii) As unidades para as quais serão encaminhadas as matérias para utilização;
 - iv) A quantidade expedida; e
 - v) A data em que as matérias foram expedidas.

▼B

5. Os operadores dos centros de recolha que forneçam as matérias pertinentes, com excepção das vísceras de peixe, aos utilizadores finais assegurarão que essas matérias:
 - a) Sejam submetidas a um dos seguintes tratamentos (quer no centro de recolha quer no matadouro aprovado pela autoridade competente em conformidade com a legislação comunitária):
 - i) Desnaturação com uma solução de um agente corante aprovado pela autoridade competente; a solução deve ser suficientemente concentrada para que a coloração, nas matérias marcadas, seja claramente visível, devendo a totalidade da superfície de todos os seus pedaços ter sido coberta com a solução referida, quer por imersão das matérias na solução, quer por pulverização ou qualquer outra forma de aplicação da solução;
 - ii) Esterilização, ou seja, fervura ou tratamento por vapor, sob pressão, até que todos os pedaços estejam completamente cozidos; ou
 - iii) Qualquer outro tratamento aprovado pela autoridade competente; e
 - b) Sejam embaladas após o tratamento e antes da distribuição numa embalagem, da qual deve constar, clara e legivelmente, o nome e o endereço do centro de recolha e a menção «Não destinado ao consumo humano».

▼ **M9***ANEXO X***MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO A PARTIR DE PAÍSES TERCEIROS E PARA O TRÂNSITO NA COMUNIDADE EUROPEIA DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS***Notas*

- a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes do presente anexo X, segundo o modelo correspondente aos subprodutos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.
- b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.
- c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- e) Se o certificado, incluindo as páginas adicionais referidas na alínea d), for constituído por mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (*número da página*) de (*número total de páginas*) — na parte inferior e incluir, na parte superior, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.
- g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.
- i) Se os certificados sanitários forem utilizados para remessas em trânsito, deve preencher-se a casa I.5 («Destinatário») do certificado sanitário relevante com o nome e endereço do posto de inspecção fronteiriço através do qual se prevê que a remessa saia da Comunidade Europeia.

▼ M9

CAPÍTULO 1

Certificado sanitário

para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, destinadas a expedição para ou a trânsito (*) na Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
				I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								



PAÍS

Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano incluindo misturas e produtos com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (*), nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo II do anexo VII, e certifica que:</p> <p>II.1. As proteínas animais transformadas descritas ou o produto descrito contêm exclusivamente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:</p> <p>a) Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; e</p> <p>b) Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:</p> <p>(²) ou [— partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]</p> <p>(²) e/ou [— partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]</p> <p>(²) e/ou [— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i>, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]</p> <p>(²) e/ou [— sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]</p> <p>(²) e/ou [— subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos,]</p> <p>(²) e/ou [— restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]</p> <p>(²) e/ou [— peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]</p> <p>(²) e/ou [— subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]</p> <p>(²) e/ou [— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentaram sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais,]</p> <p>e</p> <p>c) Obedeceram às seguintes normas de transformação:</p> <p>(²) ou [aquecimento até uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes da transformação, não superior a 50 milímetros;]</p> <p>(²) ou [no caso das proteínas não provenientes de mamíferos, com excepção da farinha de peixe, o método de transformação..... estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;]</p> <p>(²) ou [no caso da farinha de peixe o método de transformação estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;]</p> <p>(²) ou [no caso do sangue de suínos, o método de transformação estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, sendo que, no caso do método 7, foi aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C em toda a massa]</p> <p>II.2. A autoridade competente examinou uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo verificado que respeitava as seguintes normas (³):</p> <p><i>Salmonella</i>: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0</p> <p><i>Enterobacteriaceae</i>: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 g,</p> <p>II.3. O produto final:</p> <p>(²) ou [foi embalado em sacos novos ou esterilizados,]</p> <p>(²) ou [foi transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]</p> <p>que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO"</p> <p>II.4. O produto final foi armazenado em armazéns fechados;</p> <p>II.5. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos após o tratamento.</p>		

▼ **M9***Notas***Parte I:**

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.05; 05.06; 05.07 ou 23.01
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Parte II:

- (¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (²) Riscar o que não interessa.
- (³) Em que:
 - n = número de amostras a testar;
 - m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
 - M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
 - c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
- Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

▼ **M16**

CAPÍTULO 2

Certificado sanitário

para leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano para expedição ou trânsito ⁽²⁾ na União Europeia

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel.		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Tel.		Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/>			
	Endereço				Nome			
				Número de aprovação				
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.17. Número(s) CITES				
Identificação: Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal <input type="checkbox"/> Transformação <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								

▼ M16

PAÍS		Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ , nomeadamente o seu artigo 6.º e o seu anexo VII, capítulo V, e certifica que o leite ⁽²⁾ ou os produtos à base de leite ⁽²⁾ referidos na casa I.28 cumprem as seguintes condições:		
	II.1.	Foram produzidos e obtidos em (inserir nome do país de exportação) ⁽³⁾ , (inserir nome da região) ⁽³⁾ , constante do anexo à Decisão 2004/438/CE, que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação e não praticou a vacinação contra a peste bovina durante esse período;	
	II.2.	Foram produzidos a partir de leite cru proveniente de animais que, quando da ordenha, não revelavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais por via do leite e que foram mantidos, pelo menos nos 30 dias anteriores à produção, em explorações que não estavam submetidas a restrições oficiais devido à febre aftosa ou à peste bovina;	
	II.3.	Trata-se de leite ou produtos à base de leite que:	
	⁽²⁾ quer	[foram submetidos a um dos tratamentos ou combinações de tratamentos descritos no ponto II.4]	
	⁽²⁾ quer	[sempre que incluam soro de leite com o qual devem ser alimentados animais de espécies susceptíveis à febre aftosa, este soro foi obtido de leite submetido a um dos tratamentos descritos no ponto II.4 e	
	⁽²⁾ quer	[o soro de leite foi obtido não antes de decorridas 16 horas após a coagulação e apresenta um pH inferior a 6]	
	⁽²⁾ quer	[o soro de leite foi produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e, durante esse período, não se detectou qualquer caso de febre aftosa no país de exportação;]	
	⁽²⁾ quer	[o soro de leite foi produzido em ..././..., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspeção fronteiriço na União Europeia] ⁽⁴⁾]	
	II.4.	Foram submetidos a um dos seguintes tratamentos:	
	⁽²⁾ quer	[Pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72 °C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase, combinado com:	
	⁽²⁾ quer	[uma segunda pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72 °C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza, por si, a uma reacção negativa no teste da fosfatase;]	
	⁽²⁾ quer	[um processo de secagem subsequente que, no caso do leite destinado à alimentação animal, seja combinado com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C;]	
	⁽²⁾ quer	[um processo subsequente segundo o qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6;]	
	⁽²⁾⁽⁴⁾ quer	[a condição de que o leite/produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação;]	
⁽²⁾⁽⁴⁾ quer	[o leite/produto à base de leite foi produzido em ..././..., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspeção fronteiriço na União Europeia;]		
⁽²⁾ quer	[esterilização a um nível F ₀ pelo menos igual a 3;]		
⁽²⁾ quer	[Tratamento a temperatura ultra-alta de 132 °C durante pelo menos um segundo, combinado com:		
⁽²⁾ quer	[um processo de secagem subsequente que, no caso do leite destinado à alimentação animal, seja combinado com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C;]		
⁽²⁾ quer	[um processo subsequente segundo o qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6;]		
⁽²⁾⁽⁴⁾ quer	[a condição de que o leite/produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação;]		
⁽²⁾⁽⁴⁾ quer	[o leite/produto à base de leite foi produzido em ..././..., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspeção fronteiriço na União Europeia;]		

▼ **M16**

PAÍS		Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.5.	Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do leite/produto à base de leite após a transformação;		
II.6.	O leite/produto à base de leite foi embalado:		
	(²) <i>quer</i> [em contentores novos,]		
	(²) <i>quer</i> [em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente,]		
	e os contentores estão marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite, ostentando rótulos que indicam que se trata de matérias da categoria 3 e não se destinam ao consumo humano.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.			
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o Posto de Inspeção Fronteiriço da União Europeia.			
— Casa I.19: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 23.09.10, 23.09.90, 35.01, 35.02 ou 35.04.			
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
— Casa I.28: "Unidade de fabrico": indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.			
Parte II:			
(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.			
(²) Riscar o que não interessa.			
(³) A preencher se a autorização de importação para a União Europeia estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.			
(⁴) Esta condição só é aplicável aos países terceiros enumerados na coluna A do anexo I da Decisão 2004/438/CE.			
— A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			
— Nota para o importador: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço da União Europeia.			
Veterinário oficial			
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
	Data:	Assinatura:	
	Carimbo:		



CAPÍTULO 3(A)

Certificado sanitário

para alimentos enlatados para animais de companhia, destinados a expedição para ou a trânsito na (2)
Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 23.09.10		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE				
				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								



PAÍS

Alimentos enlatados para animais de companhia

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo II do anexo VIII, e certifica que os alimentos para animais de companhia descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, conforme o caso, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p> <p>II.2. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinam ao consumo humano]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i>, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i> da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— leite cru originário de animais que não apresentam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002].</p> <p>II.3. Foram submetidos a um tratamento térmico que conduziu a um valor Fc igual ou superior a 3 em recipientes hermeticamente fechados.</p> <p>II.4. Foram analisados por amostragem aleatória de, pelo menos, cinco recipientes de cada lote transformado, por meio de métodos laboratoriais de diagnóstico, a fim de assegurar um tratamento térmico adequado de toda a remessa, conforme previsto no ponto II.3.</p> <p>II.5. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p>		

▼ M9

Parte II:	
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	Riscar o que não interessa.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼ M9

CAPÍTULO 3(B)

Certificado sanitário

para alimentos transformados para animais de companhia, com excepção dos alimentos enlatados,
destinados a expedição para ou a trânsito na (?) Comunidade Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE			I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC) 23.09.10		I.20. Número/Quantidade		
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>			I.22. Número de embalagens				
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento				
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								



PAÍS

Alimentos transformados para animais de companhia, com excepção dos alimentos enlatados

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo II do anexo VIII, e certifica que os alimentos para animais de companhia descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, conforme o caso, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p> <p>II.2. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:</p> <p>(²) <i>ou</i> [— partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinam ao consumo humano]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i>, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— leite cru originário de animais que não apresentam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [— matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002].</p> <p>II.3.</p> <p>(²) <i>ou</i> Foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa;]</p> <p>(²) <i>ou</i> [Foram produzidos, no que diz respeito aos ingredientes de origem animal, utilizando-se exclusivamente produtos que:</p> <p>a) No caso da carne ou dos produtos à base de carne, foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa;</p> <p>b) No caso do leite e dos produtos à base de leite,</p> <p>i) se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna B do anexo I da Decisão 2004/438/CE ⁽²⁾ foram submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,</p> <p>ii) com pH reduzido para valores inferiores a 6, se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I da Decisão 2004/438/CE ⁽³⁾ foram primeiramente submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,</p> <p>iii) se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I da Decisão 2004/438/CE, foram submetidos a uma esterilização ou a um duplo tratamento térmico, tendo sido cada um suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase,</p>		

▼ M9

- iv) se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I da Decisão 2004/438/CE nos quais tenha ocorrido um foco de febre aftosa nos últimos 12 meses ou tenha sido realizada a vacinação contra a febre aftosa nos últimos 12 meses, foram submetidos
- ou
- a um processo de esterilização conducente a um valor Fc igual ou superior a 3;
- ou
- a um primeiro tratamento térmico com um efeito de aquecimento igual ao alcançado através de um processo de pasteurização de, pelo menos, 72 °C durante um mínimo de 15 segundos e suficiente para produzir uma reacção negativa ao teste da fosfatase, seguido de
- ou
- um segundo tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico e que seria suficiente para conduzir a uma reacção negativa no teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos em pó à base de leite, de um processo de secagem,
- ou
- um processo de acidificação no qual o pH seja mantido a um valor inferior a 6 durante pelo menos uma hora;
- c) No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 são submetidas a um tratamento com um ácido ou uma base, seguido de um ou mais enxaguamentos, que envolva o ajuste do pH e a extracção por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização;
- d) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3, utilizando apenas matérias com um peso molecular inferior a 10 000 Dalton e, no caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de
- i) exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar; ou
- ii) exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar;
- e) No caso de ovoprodutos, foram submetidos a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7, referidos no anexo V, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, ou foram tratados em conformidade com a secção X, capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 (*);
- f) No caso do colagénio, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão, sendo proibida a utilização de conservantes, com excepção dos autorizados pela legislação comunitária;
- g) No caso de produtos derivados de sangue, foram produzidos mediante qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7, referidos no anexo V, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- h) No caso de proteínas de mamíferos transformadas, foram submetidas a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7 e, no caso de sangue de suínos, foi submetido a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7, desde que, neste último caso, tenha sido aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C em toda a massa;
- i) No caso de proteínas transformadas não provenientes de mamíferos, com exclusão da farinha de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de transformação 1 a 5 ou 7, referidos no anexo V, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- k) No caso da farinha de peixe, foi submetida a qualquer um dos métodos de transformação ou a um método e a parâmetros que assegurem que os produtos se encontram em conformidade com as normas microbiológicas estabelecidas no capítulo I, ponto 10, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002;
- l) No caso das gorduras animais fundidas, incluindo os óleos de peixe, foram submetidas aos métodos de transformação 1 a 5 ou 7 (e ao método 6 no caso do óleo de peixe) referidos no anexo V, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou foram produzidas em conformidade com a secção XII, capítulo II, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 (*); as gorduras animais fundidas provenientes de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso;
- m) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que
- i) assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e com um pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias;
- ii) seguindo o procedimento previsto em i), aplique um tratamento com cal do licor fosfórico obtido, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com um pH de 4 a 7; e
- iii) por último, faça secar o precipitado de fosfato dicálcico com ar, com uma temperatura de admissão de 65 °C a 325 °C e uma temperatura final entre 30 °C e 65 °C;

▼ M9

- n) No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que assegure
- i) que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm);
 - ii) uma cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar;
 - iii) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação; e
 - iv) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leite fluidizado com ar a 200 °C.

II.4. Foram examinados, através de análise de, pelo menos, cinco amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado, durante ou após a armazenagem, na unidade de transformação, estando em conformidade com as seguintes normas ⁽⁵⁾:

Salmonella: ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

II.5. Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

II.6. Foram acondicionados em embalagens novas que, se os alimentos para animais de companhia não forem expedidos em embalagens que indiquem claramente destinar-se o conteúdo apenas à alimentação de animais de companhia, comportam rótulos com a seguinte menção: "Produtos não destinados ao consumo humano".

Notas

Parte I:

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, fornecer o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Parte II:

⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

⁽²⁾ Riscar o que não interessa.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação: JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 226 de 25.6.2004, p. 22.

⁽⁵⁾ Em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 3(C)

Certificado sanitário

para ossos de couro destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário		I.16. PIF de entrada na UE			I.17.		
	Identificação: Referência documental:							
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 42.05.00		I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								



PAÍS		Ossos de couro	
		II.a.	Número de referência do certificado
			II.b.
Parte II: Certificação	II.	Atestado sanitário	
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ , nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo II do anexo VIII, e certifica que os ossos de couro descritos no presente certificado:	
	II.1.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.	
	II.2.	Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:	
	(²) ou	[— partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano]	
	(²) e/ou	[— partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]	
	(²) e/ou	[— couros e peles de animais abatidos num matadouro, submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária]	
	(²) e/ou	[— subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]	
	(²) e/ou	[— subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]	
	(²) e/ou	[— matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002].	
	II.3.	Foram sujeitos:	
	(²) ou	[no caso dos ossos de couro feitos de couros e peles de ungulados, ou de peixe, a um tratamento suficiente para destruir os organismos patogénicos (incluindo as salmonelas); os ossos de couro estão secos];	
	(²) ou	[no caso dos ossos de couro feitos de subprodutos animais, com excepção dos couros e peles de ungulados, ou de peixe, a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90°C em toda a massa;]	
	II.4.	Foram examinados, através da análise de, pelo menos, cinco amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado, durante ou após a armazenagem, na unidade de transformação, estando em conformidade com as seguintes normas ⁽³⁾ :	
		<i>Salmonella</i> : ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,	
	<i>Enterobacteriaceae</i> : n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.		
II.5.	Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.		
II.6.	Foram embalados em embalagens novas.		
	<i>Notas</i>		
	Parte I:		
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.		
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		

▼ **M9****Parte II:**

(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

(²) Riscar o que não interessa.

(³) Em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 3(D)

Certificado sanitário

para alimentos crus para animais de companhia, para venda directa, ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo, destinados a expedição para ou a trânsito na (*) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
					I.20. Número/Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE				
				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)								
		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos		Instalação de fabrico		
						Peso líquido		
						Número do lote		



PAÍS

Alimentos crus para animais de companhia, para venda directa, ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo II do anexo VIII, e certifica que os alimentos crus para animais de companhia ou os subprodutos animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Consistem nos subprodutos animais que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Consistem em subprodutos animais:</p> <p>a) Derivados de carne que satisfaz os requisitos de sanidade animal e saúde pública pertinentes estabelecidos nos seguintes diplomas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Decisão 79/542/CEE do Conselho ⁽²⁾ e desde que a carne seja proveniente de animais de um território ou uma parte de território (código ISO), tal como enumerados nessa decisão, indenne de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana e doença vesiculosa dos suínos nos últimos 12 meses e nos quais, durante esse período, não tenha sido efectuada uma vacinação (apenas na medida em que for pertinente para as espécies sensíveis), — e/ou Decisão 2006/696/CE da Comissão ⁽³⁾ e desde que a carne seja proveniente de animais de um território ou uma parte de território (código ISO), tal como enumerados nessa decisão, indenne da doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 12 meses, — e/ou Decisão 2000/585/CE da Comissão ⁽⁴⁾ e desde que a carne seja proveniente de animais de um território ou uma parte de território (código ISO), tal como enumerados nessa decisão, indenne de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 12 meses e nos quais, durante esse período, não tenha sido efectuada uma vacinação (apenas na medida em que for pertinente para as espécies sensíveis); <p>b) Derivados de animais que, no matadouro, foram aprovados na inspecção veterinária <i>ante mortem</i>, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentavam indícios das doenças referidas nas decisões <i>supra</i>, a que os animais sejam sensíveis; e</p> <p>c) Derivados de animais que tenham sido tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho ⁽⁵⁾ relativa ao bem-estar dos animais.</p> <p>II.3. Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:</p> <p>a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano, e</p> <p>b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;</p> <p>e</p> <p>II.4. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes às condições exigidas nas decisões <i>supra</i> e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.</p> <p>II.5. Foram embalados em embalagens finais que ostentam rótulos com as menções "ALIMENTOS CRUS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO" ou "SUBPRODUTOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PÊLO — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO" e, em seguida, em caixas/recipientes estanques e oficialmente selados ou em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em caixas/recipientes oficialmente selados que ostentam rótulos com as menções "ALIMENTOS CRUS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO" ou "SUBPRODUTOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PÊLO — NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO", o nome e o endereço do estabelecimento de destino.</p> <p>II.6. No caso dos alimentos crus para animais de companhia:</p> <p>a) Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 e</p> <p>b) Foram examinados, através da análise de, pelo menos, 5 amostras colhidas aleatoriamente em cada lote durante a armazenagem (antes da expedição), estando em conformidade com as seguintes normas ⁽⁶⁾:</p> <p><i>Salmonella</i>: ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0</p> <p><i>Enterobacteriaceae</i>: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.</p>		



Notas

Parte I:

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.11.91; 05.11.99 ou 23.09.90.
- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Natureza do produto: Seleccionar alimentos crus para animais de companhia ou subproduto animal.

Parte II:

- (*) Riscar o que não interessa.
- (¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (²) Decisão 79/542/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca.
- (³) JO L 295 de 25.10.2006, p. 1.
- (⁴) Decisão 2000/585/CE da Comissão, de 7 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros e revoga as Decisões 97/217/CE, 97/218/CE, 97/219/CE e 97/220/CE. JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.
- (⁵) Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão. JO L 340 de 31.12.1993, p. 21.
- (⁶) Em que:
 - n = número de amostras a testar;
 - m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
 - M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
 - c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 3(E)

Certificado sanitário

Para vísceras organolépticas utilizadas no fabrico de alimentos para animais de companhia,
destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE				
				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								



PAÍS

Visceras organolépticas utilizadas no fabrico de alimentos para animais de companhia

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo XIV do anexo VIII, e certifica que os produtos de vísceras organolépticas descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de sanidade animal <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p> <p>II.3. Foram preparados incluindo os seguintes subprodutos animais, que são exclusivamente:</p> <p>(²) ou [— partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]</p> <p>(²) e/ou [— partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>(²) e/ou [— couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i>, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>(²) e/ou [— sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i> da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>(²) e/ou [— subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]</p> <p>(²) e/ou [— restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]</p> <p>(²) e/ou [— leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(²) e/ou [— peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]</p> <p>(²) e/ou [— subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]</p> <p>(²) e/ou [— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(²) e/ou [— matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Directiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002].</p> <p>II.4. Foram submetidos a transformação em conformidade com o capítulo XIV do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.</p> <p>II.5. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas ⁽³⁾:</p> <p><i>Salmonella</i>: ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,</p> <p><i>Enterobacteriaceae</i>: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.</p> <p>II.6. O produto final foi:</p> <p>(²) ou [embalado em sacos novos ou esterilizados,]</p> <p>(²) ou transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfetante aprovado pela autoridade competente,]</p> <p>e que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".</p> <p>II.7. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.</p> <p>II.8. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.04 ou 05.11.91.</p>		

▼ **M9**

- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Definir o produto à base de vísceras.

Parte II:

(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

(²) Riscar o que não interessa.

(³) Em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 3(F)

Certificado sanitário

Para subprodutos animais (*) utilizados no fabrico de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para ou a trânsito na (3) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
			I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento	
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Transformação posterior <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>			
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE	
	Código ISO			
	I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote (Designação científica)			



PAÍS

Subprodutos animais utilizados no fabrico de alimentos para animais de companhia

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado sanitário O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de sanidade animal <i>infra</i>.</p> <p>II.1.2. Foram obtidos no território de: ⁽²⁾ de animais que:</p> <p>⁽³⁾ ou [a] permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes de serem abatidos;]</p> <p>⁽³⁾ ou [b] foram abatidos no estado selvagem, nesse território ⁽⁴⁾.]</p> <p>II.1.3. Foram obtidos de animais que:</p> <p>⁽³⁾ ou [a] são provenientes de explorações:</p> <p>i) em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se tenha verificado qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores, e</p> <p>ii) em que não se tenha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores, e</p> <p>b) que:</p> <p>i) não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica,</p> <p>ii) permaneceram nas suas explorações de origem, pelo menos 40 dias antes da partida e foram transportados directamente para o matadouro, sem que tenham estado em contacto com outros animais não conformes às mesmas condições sanitárias,</p> <p>iii) no matadouro, foram aprovados na inspecção veterinária <i>ante mortem</i>, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e não apresentaram indícios das doenças referidas <i>supra</i>, a que os animais sejam sensíveis, e</p> <p>iv) tenham sido tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho relativa ao bem-estar dos animais.]</p> <p>⁽³⁾ ou [a] foram capturados e abatidos no estado selvagem numa área:</p> <p>i) em que, num raio de 25 km, não se tenha verificado qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, nem de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores; e</p> <p>ii) que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de um outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a Comunidade Europeia; e</p> <p>b) que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, quer directamente para um estabelecimento de caça.]</p> <p>II.1.4. Foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.1.3, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas para exportação para a Comunidade Europeia tenha sido autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e a desinfeccção totais do estabelecimento, sob controlo de um veterinário oficial.</p> <p>II.1.5. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes às condições exigidas <i>supra</i> e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.</p> <p>II.1.6. Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em recipientes oficialmente selados que ostentam um rótulo com a menção "MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS APENAS AO FABRICO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA", bem como o nome e o endereço do estabelecimento de destino na União Europeia.</p> <p>II.1.7. Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:</p> <p>⁽³⁾ ou [— partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]</p> <p>⁽³⁾ e/ou [— partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽³⁾ e/ou [— subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]</p>		

▼ M9

- (³) e/ou [— restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa (⁵), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]
- (³) e/ou [— peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]
- (³) e/ou [— subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]
- (³) e/ou [— conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]
- (³) e/ou [— matérias-primas derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, como referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.]
- II.1.8. Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação comunitária, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.
- II.1.9. No caso das matérias-primas derivadas de animais tratados com certas substâncias proibidas em conformidade com a Directiva 96/22/CE, destinadas à produção de alimentos para animais de companhia, como referido no artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002:
- foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, com uma cruz em carvão liquefeito ou carvão activado, em cada um dos lados exteriores de cada bloco congelado, por forma a que a marcação cubra 70 %, pelo menos, do comprimento na diagonal do bloco congelado e tenha 10 cm, pelo menos, de largura,
 - no caso das matérias que não estejam congeladas, as matérias-primas foram marcadas no país terceiro, antes da entrada no território da Comunidade, através da respectiva aspersão com carvão liquefeito ou da aplicação de carvão em pó, de forma a que esse carvão seja claramente visível nas matérias, e
 - no caso de subprodutos animais constituídos por matérias-primas tratadas como acima referido e por outras matérias-primas não tratadas, todas as matérias-primas da remessa foram marcadas em conformidade com o disposto nas alíneas a) e b) *supra*.
- (³) (⁶) [II.2. **Requisitos específicos**
- (³) (⁷) II.2.1. Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais que foram mantidos no território referido no ponto II.1.2, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.
- (³) (⁸) II.2.2. Os subprodutos da presente remessa consistem apenas em subprodutos animais derivados de miudezas aparadas de ruminantes domésticos que foram submetidas a maturação a uma temperatura ambiente superior a +2 °C durante pelo menos 3 horas ou, no caso dos músculos masséters de bovinos e da carne desossada de animais domésticos, durante pelo menos 24 horas.]

Notas

Parte I:

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.11.91 ou 05.11.99.
- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado.

▼ **M9**

Parte II:	
(*)	Excluindo sangue não tratado, leite cru, couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas (ver certificados específicos pertinentes, relativos à importação destes produtos).
(1)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(2)	O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com: <ul style="list-style-type: none"> — a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho; — o anexo da Decisão 94/984/CE da Comissão, e — o anexo da Decisão 2000/585/CE da Comissão. <p>Além disso, deve incluir-se o código ISO regional que figura nesse anexo (quando aplicável às espécies sensíveis em questão).</p>
(3)	Riscar o que não interessa.
(4)	Apenas para países dos quais seja autorizada a importação, para a Comunidade Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal.
(5)	Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(6)	Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano seja autorizada para exportação para a Comunidade Europeia. No caso das miudezas, são permitidas apenas as miudezas aparadas de ruminantes domésticos, que serão exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura e o muco aderentes. São também permitidos os músculos masséters completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho.
(7)	Apenas para certos países da América do Sul.
(8)	Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼ **M16**

CAPÍTULO 4A

Certificado sanitário

para a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) União Europeia

PAÍS:		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor <input type="checkbox"/> Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado I.2.a	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino		Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) 30.02	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.20. Quantidade		
I.23. Número dos selos/dos contentores		I.22. Número de embalagens		
I.25. Mercadorias certificadas para: Uso técnico <input type="checkbox"/>		I.24. Tipo de embalagem		
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		

▼ M16

PAÍS		Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ , nomeadamente o seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), o seu artigo 6.º e o seu anexo VIII, capítulo V, e certifica que o sangue ou os produtos derivados de sangue de equídeos descritos no presente certificado:		
	II.1.	Consistem em sangue ou produtos derivados de sangue de equídeos que satisfazem os requisitos sanitários infra;	
	II.2.	Consistem exclusivamente em sangue ou produtos derivados de sangue de equídeos não destinados ao consumo humano ou animal.	
	II.3.	Provêm de um país terceiro, seu território ou sua região, enumerado no anexo XI, parte XIII, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, onde são de notificação obrigatória as seguintes doenças: peste equina, tripanossomíase dos equídeos, mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo;	
	II.4.	Provêm de sangue de equídeos, colhido sob a supervisão de um veterinário, não apresentando esses equídeos, aquando da inspeção durante a colheita, sinais clínicos de doenças infecciosas:	
	(²) quer	[em matadouros aprovados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 ⁽³⁾];	
	(²) quer	[em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de exportação;]	
	(²) quer	[em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país de exportação para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins técnicos;]	
	II.5.	Provém de sangue colhido em equídeos,	
	II.5.1.	que, aquando da inspeção na data da colheita do sangue, não apresentavam sinais clínicos de nenhuma das doenças de notificação obrigatória enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE ⁽⁴⁾ nem de gripe equina, piroplasmose equina, rinopneumonite equina e artrite viral equina, enumeradas no ponto 4 do artigo 1.2.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), edição de 2009.	
	II.5.2.	que foram mantidos, pelo menos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sangue, e durante o respectivo processo, em explorações sob supervisão veterinária, as quais não tinham sido submetidas a proibição ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE, nem a restrições devido a peste equina ao abrigo do seu artigo 5.º	
	II.5.3.	que não tiveram contacto com equídeos de uma exploração submetida a proibição por questões de sanidade animal, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE.	
	II.5.4.	para os quais o período da proibição referida nos pontos II.5.2 e II.5.3 foi determinado do seguinte modo:	
	(²) quer	[se nem todos os animais de espécies susceptíveis à doença presentes na exploração tiverem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição:	
		— foi de seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso de mormo (<i>Burkholderia mallei</i>);	
	— foi de seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso de encefalomielite equina de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana;		
	— decorreu até à data em que, tendo sido abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses, no caso de anemia infecciosa dos equídeos;		
	— foi de seis meses a contar da data do último caso registado, no caso da estomatite vesiculosa;		
	— foi de um mês a contar da data do último caso registado, no caso da raiva;		
	— foi de 15 dias a contar da data do último caso registado, no caso do carbúnculo.]		
(²) quer	[Se todos os animais das espécies susceptíveis à doença presentes na exploração tiverem sido abatidos e as instalações desinfectadas, excepto no caso do carbúnculo, para o qual o período de proibição é de 15 dias]		

▼ M16

PAIS		Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.6.	Os produtos derivados de sangue são provenientes de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaça as condições específicas estabelecidas nos artigos 17.º ou 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.		
II.7.	Os produtos derivados de sangue foram produzidos a partir de sangue que cumpre as condições referidas nas casas II.4 e II.5 e		
(²) quer	[que foi colhido em equídeos que foram mantidos, por um período de pelo menos três meses, ou desde o nascimento se de idade inferior, antes da data de colheita em explorações sob supervisão veterinária no país de colheita que, durante esse período e o período de colheita de sangue estiveram indemnes de:		
	a) Peste equina durante dois anos		
	b) Encefalomielite equina venezuelana por um período não inferior a dois anos;		
	c) Mormo		
	(²) quer [Por um período de três anos;]		
	(²) quer [Por um período de seis meses sempre que os animais tenham sido submetidos à inspeção <i>post-mortem</i> para detecção do mormo no matadouro referido na casa II.4, incluindo um exame cuidadoso das mucosas da traqueia, laringe, cavidades nasais e dos seios nasais e suas ramificações, após corte da cabeça segundo o plano médio e excisão do septo nasal;]		
	d) Estomatite vesiculosa por um período de seis meses;]		
(²) quer	[foi submetido a pelo menos um dos seguintes tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, destinados a inactivar possíveis agentes patogénicos responsáveis pela peste equina, encefalomielite equina de todos os tipos incluindo a encefalomielite equina venezuelana, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e mormo (<i>Burkholderia mallei</i>):		
	(²) quer [tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas,]		
	(²) quer [irradiação a 25 kGy por radiações gama,]		
	(²) quer [alteração do pH para 5 durante duas horas,]		
	(²) quer [tratamento térmico de, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa]		
II.8.	Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do sangue e dos produtos derivados de sangue por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem;		
II.9.	Foram embalados em recipientes selados impermeáveis, claramente rotulados com a menção "NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL" e com o número de aprovação do estabelecimento de colheita;		
II.10.	foram armazenados em armazéns fechados.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.			
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
— Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento de colheita registado.			

▼ **M16**

PAÍS		Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos							
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.							
<p>Parte II:</p> <p>(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <p>(³) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.</p> <p>(⁴) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>									
<p>Veterinário oficial</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 60%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td style="width: 40%;">Qualificações e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>				Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:								
Data:	Assinatura:								
Carimbo:									

▼ M9

CAPÍTULO 4(B)

Certificado sanitário

para produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino		Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento	
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/>			
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE		
Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote				



PAÍS

Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os produtos derivados de sangue descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano.</p> <p>II.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p> <p>II.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:</p> <p>(²) <i>ou</i> [sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destine ao consumo humano]</p> <p>(²) <i>e/ou</i> [sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.]</p> <p>II.5. Foram submetidos:</p> <p>(²) <i>ou</i> [a transformação em conformidade com o processo de transformação (³) como estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002/CE.]</p> <p>(²) <i>ou</i> [a um método e parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no capítulo I, ponto 10, do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002/CE.] a fim de destruir os agentes patogénicos.</p> <p>II.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas ⁽⁴⁾:</p> <p><i>Salmonella</i>: ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,</p> <p><i>Enterobacteriaceae</i>: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama;</p> <p>II.7. O produto final foi:</p> <p>(²) <i>ou</i> [embalado em sacos novos ou esterilizados,]</p> <p>(²) <i>ou</i> [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,] e que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".</p> <p>II.8. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.</p> <p>II.9. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.</p>		
<p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.11.91 ou 05.11.99.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p>			

▼ **M9****Parte II:**

(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

(²) Riscar o que não interessa.

(³) Indicar métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável.

(⁴) Em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M;

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

▼ **M13**

CAPÍTULO 4 (C)

Certificado sanitário

Para produtos derivados de sangue não tratados, excluindo de equídeos, utilizados no fabrico de produtos técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na⁽²⁾ Comunidade Europeia

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:				I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
	I.9. País de destino		Código ISO		I.10.			
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação				I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal			
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE			
	Identificação: Referência documental:				I.17.			
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		30.02		
				I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Uso técnico <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote								

▼ M13

PAÍS

Produtos derivados de sangue não tratados, excluindo de equídeos, para produtos técnicos

II. Informações sanitárias:	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea c), do artigo 4.º, o artigo 6.º e o capítulo IV do anexo VIII, e certifica que:</p> <p>II.1. Os produtos derivados de sangue descritos <i>supra</i> consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano ou animal.</p> <p>II.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º ou no estabelecimento de recolha e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽²⁾, exclusivamente com os seguintes subprodutos animais:</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [— Sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destine ao consumo humano;]</p> <p>⁽²⁾ <i>e/ou</i> [— Sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽²⁾ <i>e/ou</i> [— Sangue obtido de animais não ruminantes que sejam abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽²⁾ <i>e/ou</i> [— Sangue e produtos derivados de sangue provenientes de animais vivos que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>II.4. O sangue com o qual esses produtos foram fabricados foi colhido:</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [Em matadouros aprovados em conformidade com a legislação comunitária,]</p> <p>⁽²⁾ <i>ou</i> [Em matadouros aprovados e controlados pela autoridade competente do país terceiro,]</p> <p>⁽²⁾ <i>ou</i> [De animais vivos em instalações aprovadas e controladas pela autoridade competente do país terceiro.]</p> <p>⁽²⁾ [II.5. no caso dos produtos derivados de sangue provenientes de animais dos taxa <i>Artiodactyla</i>, <i>Perissodactyla</i> e <i>Proboscidea</i>, incluindo os respectivos híbridos, os produtos são provenientes:</p> <p>II.5.1. de um país onde não se tenha registado durante os últimos 12 meses nenhum caso de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes e febre do Vale do Rift e nos quais não foi efectuada vacinação contra essas doenças durante, pelo menos, 12 meses.</p> <p>⁽²⁾ [II.5.2. <i>quer</i> [Do território de um país ou região com código ... ⁽³⁾ onde não se tenha registado durante os últimos 12 meses nenhum caso de febre aftosa e nos quais não foi efectuada vacinação contra esta doença durante, pelo menos, 12 meses]</p> <p>⁽²⁾ [II.5.2. <i>quer</i> [Do território de um país ou região com código ... ⁽³⁾ onde não se tenha registado durante os últimos 12 meses nenhum caso de febre aftosa e nos quais os programas de vacinação contra a febre aftosa estão a ser oficialmente executados e controlados em ruminantes domésticos durante, pelo menos, 12 meses ⁽⁴⁾]]</p> <p>⁽²⁾ [II.5.3. Para além disso, no caso de animais, com excepção dos <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>:</p> <p>⁽²⁾ <i>quer</i> [No país ou região de origem não foi registado durante 12 meses nenhum caso de estomatite vesicular e de febre catarral ⁽²⁾ (incluindo a presença de animais seropositivos) e no qual não foi efectuada vacinação contra essas doenças durante, pelo menos, 12 meses,]</p> <p>⁽²⁾ <i>ou</i> [No país ou região de origem estão presentes ⁽⁴⁾ animais seropositivos à estomatite vesicular e à febre catarral ⁽²⁾]</p> <p>⁽²⁾ [II.5.4. Para além disso, no caso de <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i>:</p> <p>[II.5.4.1. [No país ou região de origem não foi registado durante, pelo menos, 12 meses nenhum caso de doença vesiculosa do suíno, peste suína clássica e peste suína africana e não foi efectuada vacinação contra essas doenças durante, pelo menos, 12 meses nas espécies sensíveis]</p> <p>⁽²⁾ [II.5.4.2. <i>quer</i> [No país ou região de origem não foi registado durante 12 meses nenhum caso de estomatite vesicular (incluindo a presença de animais seropositivos) e no qual não foi efectuada vacinação contra essa doença durante, pelo menos, 12 meses,]</p>		

▼ M13

PAÍS

Produtos derivados de sangue não tratados, excluindo de equídeos, para produtos técnicos

II. Informações sanitárias:	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(²) [II.5.4.2. <i>quer</i> [No país ou região de origem estão presentes (⁴), animais seropositivos à estomatite vesicular]]</p> <p>(²) [II.6. No caso de produtos derivados de sangue provenientes de aves de capoeira ou de outras espécies avícolas e de os produtos virem do território de um país ou região com código ... (³)]</p> <p>Que tem permanecido indemne da doença de Newcastle e da gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no código sanitário dos animais terrestres da OIE</p> <p>Que não efectuou vacinação contra a gripe aviária, pelo menos, nos últimos 12 meses</p> <p>Onde os animais dos quais os produtos derivam não foram vacinados contra a doença de Newcastle com vacinas preparadas a partir de uma estirpe original da doença de Newcastle com uma patogenicidade mais elevada que estirpes lentogénicas do virus.]</p> <p>II.7. Os produtos foram:</p> <p>(²) <i>quer</i> [Embalados em sacos ou garrafas novos ou esterilizados,]</p> <p>(²) <i>quer</i> [Transportados a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]</p> <p>A embalagem exterior ou os contentores ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL".</p> <p>II.8. Os produtos foram armazenados em armazéns fechados;</p> <p>II.9. Os produtos foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos durante o transporte.</p>		
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na comunidade europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada. — Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casas I.26 E I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. <p>Parte II:</p> <p>(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <p>(³) Código do território enumerado na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE.</p> <p>(⁴) Neste caso, na sequência da inspecção fronteiriça prevista na Directiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no n.º 4 do artigo 8.º dessa directiva, os produtos devem ser transportados directamente para a unidade técnica de destino.</p> <p>(⁵) Código do território enumerado na parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE.</p> <ul style="list-style-type: none"> — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota à pessoa responsável pela remessa na comunidade europeia: O presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. 		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:»</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>		

▼ **M16**

CAPÍTULO 4D

Certificado sanitário

para produtos derivados de sangue tratados, excluindo de equídeos, utilizados no fabrico de produtos técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor <input type="checkbox"/> Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
			I.9. País de destino	Código ISO
			I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.		
I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH) 30.02	
			I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>			I.22. Número de embalagens	
I.23. Número dos selos/dos contentores			I.24. Tipo de embalagem	
I.25. Mercadorias certificadas para: Uso técnico <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote				

▼ M16

PAÍS		Produtos derivados de sangue tratados, excluindo de equídeos, para produtos técnicos	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ , nomeadamente o seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), o seu artigo 6.º e o anexo VIII, capítulo IV, e certifica que:			
Parte II: Certificação	II.1.	Os produtos derivados de sangue descritos supra consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos infra.	
	II.2.	Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano ou animal.	
	II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º, ou no estabelecimento de colheita e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽²⁾ , exclusivamente com os seguintes subprodutos animais:	
	⁽²⁾ quer	[— sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destina ao consumo humano;]	
	⁽²⁾ e/quer	[— sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação da União;]	
	⁽²⁾ e/quer	[— sangue obtido de animais não ruminantes que são abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante-mortem</i> da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação da União;]	
	⁽²⁾ e/quer	[— sangue e produtos derivados de sangue provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]	
	II.4.	O sangue com o qual esses produtos foram fabricados foi colhido:	
	⁽²⁾ quer	[em matadouros aprovados em conformidade com a legislação da União,]	
	⁽²⁾ quer	[em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país terceiro,]	
	⁽²⁾ quer	[de animais vivos em instalações aprovadas e controladas pela autoridade competente do país terceiro;]	
	⁽²⁾ [II.5.	Em caso de produtos derivados de sangue provenientes de <i>Artiodactyla</i> , <i>Perissodactyla</i> e <i>Proboscidea</i> incluindo os seus híbridos, com excepção de <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i> , os produtos foram submetidos a um dos seguintes tratamentos que garantem a ausência de organismos patogénicos de febre aftosa, estomatite vesicular, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do Vale do Rift e febre catarral:	
	⁽²⁾ quer	[tratamento térmico a uma temperatura de 65° C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,]	
	⁽²⁾ quer	[irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,]	
⁽²⁾ quer	[alteração do pH para 5 durante 2 horas, seguida de um ensaio de eficácia,]		
⁽²⁾ quer	[tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80° C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia]]		
⁽²⁾ [II.6.	No caso de produtos derivados de sangue provenientes de <i>Suidae</i> , <i>Tayassuidae</i> , aves de capoeira e de outras espécies avícolas, os produtos foram submetidos a um dos seguintes tratamentos que garantem a ausência de organismos patogénicos das seguintes doenças: febre aftosa, estomatite vesiculosa, doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica, peste suína africana, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade, conforme adequado às espécies sensíveis.		
⁽²⁾ quer	[tratamento térmico a uma temperatura de 65° C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,]		
⁽²⁾ quer	[irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,]		
⁽²⁾ quer	[tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, de 80° C para <i>Suidae/Tayassuidae</i> ⁽²⁾ e, pelo menos, de 70° C para aves de capoeira e outras espécies avícolas ⁽²⁾ em toda a sua massa, seguido de um ensaio da eficácia]]		
⁽²⁾ [II.7.	No caso de produtos derivados de sangue provenientes de outras espécies que não as enumeradas em II.5. ou II.6., os produtos foram submetidos ao seguinte tratamento (favor especificar):		
II.8.	Os produtos foram:		
⁽²⁾ quer	[embalados em sacos ou garrafas novos ou esterilizados,]		

▼ **M16**

PAÍS		Produtos derivados de sangue tratados, excluindo de equídeos, para produtos técnicos							
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.							
<p>(²) <i>quer</i> [transportados a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]</p> <p>A embalagem exterior ou os contentores ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL"</p> <p>II.9. Os produtos foram armazenados em armazéns fechados;</p> <p>II.10. Os produtos foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada. — Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros aprovados para esse efeito. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. <p>Parte II:</p> <p>(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>(²) Riscar o que não interessa.</p> <ul style="list-style-type: none"> — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota à pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço. 									
<p>Veterinário oficial</p> <table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="width: 50%;">Nome (em maiúsculas):</td> <td style="width: 50%;">Qualificações e cargo:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>				Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:								
Data:	Assinatura:								
Carimbo:									



CAPÍTULO 5(A)

Certificado sanitário

para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, destinados a expedição para ou a trânsito na (2)
Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário		I.16. PIF de entrada na UE			I.17. N.ºs CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)					
			I.20. Número/Quantidade					
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens					
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento					
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE					
		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Peso líquido				



PAÍS		Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados	
		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Atestado sanitário O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (1), nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo VI do anexo VIII, e certifica que os couros e peles descritos no presente certificado:	
	II.1.	Foram obtidos de animais que (2): a) Foram abatidos e cujas carcaças são próprias para consumo humano em conformidade com a legislação comunitária, ou b) Foram abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano em conformidade com a legislação comunitária.	
	II.2.	São originários de um país ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país dos quais sejam autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca da espécie correspondente e que: a) Pelo menos, nos 12 meses anteriores à expedição tenham estado indemnes das seguintes doenças (3): [— peste suína clássica e peste suína africana,] [— peste bovina,] e b) Pelo menos nos 12 meses anteriores à expedição, estavam indemnes de febre aftosa e nos quais não foi praticada, nos 12 meses anteriores à expedição, a vacinação contra a febre aftosa (3).	
	II.3.	Foram obtidos de: [animais que tenham permanecido no território do país de origem durante, pelo menos, três meses antes de serem abatidos ou desde o nascimento, no caso de animais com menos de três meses de idade] [no caso de couros e peles de biungulados, animais provenientes de explorações nas quais não se verificou qualquer foco de febre aftosa nos 30 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não ocorreu, nos últimos 30 dias, qualquer caso de febre aftosa] [no caso de couros e peles de suínos, animais provenientes de explorações nas quais não se tenha verificado qualquer foco de doença vesiculosa dos suínos nos 30 dias anteriores nem de peste suína clássica ou de peste suína africana nos 40 dias anteriores e em redor das quais, num raio de 10 quilómetros, não tenha ocorrido, nos últimos 30 dias, qualquer caso dessas doenças] [animais que não apresentavam indícios de [febre aftosa], [peste bovina], [peste suína clássica] [peste suína africana] ou [doença vesiculosa dos suínos] (3) durante a inspeção sanitária <i>ante mortem</i> no matadouro, realizada nas 24 horas anteriores ao abate.]	
II.4.	Foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a recontaminação por agentes patogénicos.		
	<i>Notas</i>		
	Parte I:		
	—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.	
	—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.	
	—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.	
	—	Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 41.01; 41.02 ou 41.03.	
	—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).	
	—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.	

▼ M9

Parte II:	
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	Riscar o que não interessa.
(³)	Riscar as doenças que não se aplicam à espécie em questão.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼ M9

CAPÍTULO 5(B)

Certificado sanitário

para couros e peles tratados de ungulados, destinados a expedição para ou a trânsito na (2)
Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. N.º CITES					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
					I.20. Número/Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE				
				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido								



PAÍS		Couro e peles tratados de ungulados	
		II.a.	Número de referência do certificado
			II.b.
Parte II: Certificação	II.	Atestado sanitário	
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ , nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo VI do anexo VIII, e certifica que os couros e peles descritos no presente certificado:	
	II.1.	Foram obtidos de animais que ⁽²⁾ :	
		a) Foram abatidos e cujas carcaças são próprias para consumo humano em conformidade com a legislação comunitária, ou	
		b) Foram abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano em conformidade com a legislação comunitária, ou	
		c) Não apresentaram quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais e não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica;	
	⁽²⁾ ou [II.2	provêm de animais originários de um país terceiro ou, no caso de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro enumerada na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE ⁽³⁾ , a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca da espécie correspondente e foram:	
	⁽²⁾ ou	[secos;]	
	⁽²⁾ ou	[salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;]	
	⁽²⁾ ou	[salgados a seco ou em salmoura na seguinte data e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 14 dias antes da chegada ao posto de inspeção fronteiriço da Comunidade Europeia]	
	⁽²⁾ ou	[salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;]	
	⁽²⁾ ou	[salgados com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio, na seguinte data e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 7 dias antes da chegada ao posto de inspeção fronteiriço da Comunidade Europeia]	
	⁽²⁾ ou [II.2.	provêm de animais originários de um país terceiro ou, no caso de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte de um país terceiro enumerada na parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE ⁽³⁾ , a partir dos quais NÃO são autorizadas as importações de carne fresca da espécie correspondente e foram:	
	⁽²⁾ ou	[salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;]	
	⁽²⁾ ou	[salgados com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio, na seguinte data e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 7 dias antes da chegada ao posto de inspeção fronteiriço da Comunidade Europeia]	
⁽²⁾ ou	[secos durante 42 dias a uma temperatura de, pelo menos, 20 °C.]		
II.3.	A remessa não esteve em contacto com quaisquer outros produtos de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.		
	<i>Notas</i>		
	Parte I:		
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.		
—	Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 41.01; 41.02 ou 41.03.		
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		

▼ M9

Parte II:	
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	Riscar o que não interessa.
(³)	JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	



CAPÍTULO 5(C)

Declaração oficial

para couros e peles de ruminantes e de equídeos destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽¹⁾ Comunidade Europeia, conservados separados durante 21 dias ou transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. N.ºs CITES					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
				I.20. Número/Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento				
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE				
				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)								
Número de aprovação dos estabelecimentos								
Instalação de fabrico								
Peso líquido								



PAÍS

Couros e peles de ruminantes e de equídeos conservados separados durante 21 dias ou transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação

		II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II. Declaração	O abaixo assinado declara que os couros e peles descritos <i>supra</i> :		
	II.1.	Foram obtidos de animais que ⁽¹⁾ :		
	a)	Foram abatidos e cujas carcaças são próprias para consumo humano em conformidade com a legislação comunitária, ou		
	b)	Foram abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano em conformidade com a legislação comunitária, ou		
	c)	Não apresentaram quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais e não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica;		
	II.2.	Foram:		
	⁽¹⁾ ou	[secos;]		
	⁽¹⁾ ou	[salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição;]		
	⁽¹⁾ ou	[salgados durante sete dias com sal marinho, adicionado de 2 % de carbonato de sódio;]		
	II.3.	Não estiveram em contacto com quaisquer outros produtos de origem animal ou com animais vivos que apresentem um risco de propagação de uma doença transmissível grave.		
⁽¹⁾ ou	[II.4. Foram conservados separados imediatamente antes da expedição sob supervisão oficial durante 21 dias após o tratamento descrito no ponto (II.2),]			
⁽¹⁾ ou	[II.4. na sequência da declaração do transportador, está previsto que a duração do transporte seja de, pelo menos, 21 dias.]			
<i>Notas</i>				
Parte I:				
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.				
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.				
— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.				
— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 41.01; 41.02 ou 41.03.				
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).				
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.				
Parte II:				
⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.				
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.				
— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: a presente declaração só é válida para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.				
Veterinário oficial				
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:		
Data:		Assinatura:		
Carimbo:				

▼ **M9****CAPÍTULO 6(A)****Certificado sanitário**

para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a. 	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. 
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal	
			Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário		I.16. PIF de entrada na UE	
	Identificação: Referência documental:		I.17. N.ºs CITES	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. 		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para		Outro <input type="checkbox"/>		
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/> País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
		Código ISO		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Número de embalagens				



PAÍS

Troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles

		II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Atestado sanitário		
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os troféus de caça descritos no presente certificado:		
	II.1.	Foram embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.		
	(²) ou [II.2.	no caso dos troféus de caça constituídos apenas por couros ou peles:		
	(²) ou	[foram secos]		
	(²) ou	[foram salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição]		
	(²) ou	[foram salgados a seco ou em salmoura em (data) e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 14 dias antes da chegada ao posto de inspeção fronteiriço da Comunidade Europeia.]]		
	(²) ou [II.2.	no caso dos troféus de caça constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes:		
	a)	foram imersos em água a ferver durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias excepto ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes, e		
	b)	foram desinfectados com um produto autorizado pela autoridade competente, nomeadamente água oxigenada no caso das partes constituídas por ossos.]		
Notas				
Parte I:				
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.			
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
—	Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.05; 05.06; 05.07 ou 97.05.			
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
—	Casa I.28: Para descrever a natureza do produto, indicar uma ou mais das seguintes possibilidades: [ossos], [chifres], [cascos], [garras], [galhadas] [dentes], [couros] ou [peles].			
Parte II:				
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.			
(²)	Riscar o que não interessa.			
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.			
Veterinário oficial				
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:		
	Data:	Assinatura:		
	Carimbo:			

▼ M9

CAPÍTULO 6(B)

Certificado sanitário

para troféus de caça de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas,
destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
			I.17. N.ºs CITES	
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código NC)
				I.20. Número/Quantidade
	I.21.			I.22. Número de embalagens
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor			I.24. Tipo de acondicionamento
	I.25. Mercadorias certificadas para Outro <input type="checkbox"/>			
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/> País terceiro <input type="text"/> Código ISO <input type="text"/>		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) <input type="text"/> Número de embalagens <input type="text"/>				



PAÍS

Troféus de caça de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os troféus de caça descritos no presente certificado:</p> <p>⁽²⁾ ou [II.1. no que diz respeito aos troféus de caça de biungulados, com excepção dos suínos:</p> <p>a) (região) esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses anteriores e durante esse período não foi efectuada a vacinação contra qualquer uma dessas doenças, e</p> <p>b) Os troféus de caça descritos no presente certificado:</p> <p>i) Foram obtidos de animais abatidos no território dessa região, aprovado para a exportação de carne fresca da espécie doméstica sensível correspondente, no qual, nos últimos 60 dias, não vigoraram restrições em matéria de sanidade animal devido a focos de doenças a que as espécies cinegéticas são susceptíveis, e</p> <p>ii) Foram obtidos de animais abatidos a, pelo menos, 20 km de distância das fronteiras de outro país terceiro ou parte de país terceiro não autorizado para exportar troféus de caça não tratados de biungulados, com excepção de suínos, para a Comunidade]</p> <p>⁽²⁾ ou [II.1. no que diz respeito aos troféus de caça de suínos selvagens:</p> <p>a) (região) esteve, nos últimos 12 meses, indemne de peste suína clássica, de peste suína africana, de doença vesiculosa dos suínos, de febre aftosa e de encefalomielite enteroviral dos suínos (doença de Teschen), não tendo sido efectuada nos últimos 12 meses qualquer vacinação contra essas doenças, e</p> <p>b) Os troféus de caça descritos no presente certificado:</p> <p>i) Foram obtidos de animais abatidos nesse território, autorizado a exportar carne fresca da espécie doméstica sensível correspondente, no qual, nos últimos 60 dias, não vigoraram restrições em matéria de sanidade animal devido a focos de doenças a que os suínos são susceptíveis, e</p> <p>ii) Foram obtidos de animais abatidos a, pelo menos, 20 km de distância das fronteiras de outro país terceiro ou parte de país terceiro não autorizado a exportar troféus de caça não tratados de suínos selvagens para a Comunidade]</p> <p>⁽²⁾ ou [II.1. no que diz respeito aos troféus de caça de solípedes, os troféus de caça descritos no presente certificado foram obtidos de solípedes selvagens abatidos no território do país de exportação acima mencionado.]</p> <p>⁽²⁾ ou [II.1. no que diz respeito aos troféus de caça de aves de caça:</p> <p>a) (região) está indemne de gripe aviária de alta patogenicidade e de doença de Newcastle, e</p> <p>b) os troféus de caça descritos no presente certificado foram obtidos de aves de caça selvagens abatidas nessa região, na qual nos últimos 30 dias não vigoraram restrições em matéria de sanidade animal devido a focos de doenças a que as aves selvagens são susceptíveis.]</p> <p>II.2. Os troféus de caça descritos no presente certificado foram embalados sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal susceptíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.05; 05.06 ou 05.07.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p>		

▼ M9

Parte II:	
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	Riscar o que não interessa.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	



CAPÍTULO 7(A)

Certificado sanitário

para cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	
			I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.		
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) 05.02		
		I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE		
		Código ISO		
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido				



PAÍS

Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário O abaixo assinado, veterinário oficial, declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que:</p> <p>II.1. As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram obtidas de suínos abatidos num matadouro no seu país de origem.</p> <p>II.2. Os suínos de que foram obtidas as cerdas não apresentaram, durante a inspeção efectuada aquando do abate, sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizoótica.</p> <p>II.3. O país de origem ou, nos casos de regionalização em conformidade com a legislação comunitária, a região de origem, esteve indemne de peste suína africana, pelo menos, nos últimos 12 meses.</p> <p>II.4. As cerdas de suíno estão secas e fechadas com segurança na sua embalagem.</p>		
<p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>— Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento registado.</p>			
<p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>⁽²⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>			
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>			



CAPÍTULO 7(B)

Certificado sanitário

para carcas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana, destinadas a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	
			I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
			I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) 05.02	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE		
Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido				



PAÍS

Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana

	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II. Atestado sanitário O abaixo assinado, veterinário oficial, declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que:		
	II.1.	As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram obtidas de suínos abatidos num matadouro no seu país de origem.	
	II.2.	Os suínos de que foram obtidas as cerdas não apresentaram, durante a inspeção efectuada aquando do abate, sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica.	
	II.3.	As cerdas de suíno descritas no presente certificado foram: ⁽²⁾ ou [escaldadas] ⁽²⁾ ou [tingidas] ⁽²⁾ ou [branqueadas.]	
	II.4.	As cerdas de suíno estão secas e fechadas com segurança na sua embalagem.	
<i>Notas</i>			
Parte I:			
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.		
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
—	Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento registado.		
Parte II:			
—	⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.		
—	⁽²⁾ Riscar o que não interessa.		
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.		
Veterinário oficial			
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
	Data:	Assinatura:	
	Carimbo:		

▼ M9

CAPÍTULO 8

Certificado sanitário

para subprodutos animais (*) a utilizar para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na (²)
Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a.					
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	de	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço				Número de aprovação			
	I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal				Endereço			
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)	
							I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>						I.22. Número de embalagens	
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento	
	I.25. Mercadorias certificadas para Uso técnico <input type="checkbox"/>							
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE			
					Código ISO			
	I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos							
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Número de embalagens	Peso líquido	Número do lote			



PAÍS

Subprodutos animais a utilizar para fins técnicos

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II.1. Atestado sanitário O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos de sanidade animal <i>infra</i>.</p> <p>II.1.2. Foram obtidos no território de: ⁽²⁾ de animais que:</p> <p>⁽³⁾ ou [a] permaneceram nesse território desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes de serem abatidos;]</p> <p>⁽³⁾ ou [b] foram abatidos no estado selvagem, nesse território ⁽⁴⁾;]</p> <p>II.1.3. Foram obtidos de animais:</p> <p>⁽³⁾ ou [a] que são provenientes de explorações:</p> <p>i) em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se tenha verificado qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, ou de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores; nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores; e</p> <p>ii) em que não se tenha verificado qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores, e</p> <p>b) que:</p> <p>i) não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica,</p> <p>ii) permaneceram nas suas explorações de origem, pelo menos, 40 dias antes da partida e foram transportados directamente para o matadouro, sem que tenham estado em contacto com outros animais não conformes com as mesmas condições sanitárias,</p> <p>iii) no matadouro, foram aprovados na inspecção veterinária <i>ante mortem</i>, realizada nas 24 horas anteriores ao abate e que não apresentaram indícios das doenças referidas <i>supra</i>, a que os animais sejam sensíveis, e</p> <p>iv) foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Directiva 93/119/CE do Conselho relativa ao bem-estar dos animais;]</p> <p>⁽³⁾ ou [a] que foram capturados e abatidos no estado selvagem numa área:</p> <p>i) em que, num raio de 25 km, não se tenha verificado qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, e de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores; e</p> <p>ii) que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de um outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a Comunidade Europeia, e</p> <p>b) que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, quer directamente para um estabelecimento de caça.]</p> <p>II.1.4. Foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.1.3, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas para exportação para a Comunidade Europeia tenha sido autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e a desinfecção totais do estabelecimento, sob controlo de um veterinário oficial.</p> <p>II.1.5. Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes às condições exigidas <i>supra</i> e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.</p> <p>II.1.6. Foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em recipientes oficialmente selados que ostentam um rótulo com a menção "MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS APENAS AO FABRICO DE PRODUTOS TÉCNICOS", bem como o nome e o endereço do estabelecimento de destino na União Europeia.</p> <p>II.1.7. Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:</p> <p>⁽³⁾ ou [— Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]</p> <p>⁽³⁾ e/ou [— Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽³⁾ e/ou [— Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]</p> <p>⁽³⁾ e/ou [— Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ⁽⁵⁾, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]</p> <p>⁽³⁾ e/ou [— Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]</p>		



(³) e/ou	[— Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano.]
(³) e/ou	[— Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]
(³) e/ou	[— Peles com pêlos originárias de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais]
II.1.8.	Foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação comunitária, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.
(³) (⁶) II.2.	Requisitos específicos
(³) (⁷) II.2.1.	Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais obtidos no território referido no ponto II.1.2, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.
(³) (⁸) II.2.2.	Os subprodutos da presente remessa consistem em subprodutos animais derivados de miudezas e carne desossada.]
Notas	
Parte I:	
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
—	Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.11.91; 05.11.99 ou 30.01.
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
—	Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado.
Parte II:	
(*)	Excluindo sangue não tratado, leite cru, couros e peles de ungulados ou ruminantes e cerdas de suíno (ver certificados específicos pertinentes, relativos à importação destes produtos), assim como lã, pêlos, penas ou partes de penas.
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com: <ul style="list-style-type: none"> — a parte 1 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho; — o anexo da Decisão 94/984/CE da Comissão, e — o anexo da Decisão 2000/585/CE da Comissão. Além disso, deve incluir-se o código ISO regional que figura nesse anexo (quando aplicável às espécies sensíveis em questão).
(³)	Riscar o que não interessa.
(⁴)	Apenas para países dos quais seja autorizada a importação, para a Comunidade Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal.
(⁵)	Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, instalações de fornecimento de comidas e cozinhas, incluindo cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
(⁶)	Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano esteja autorizada para exportação para a Comunidade Europeia. No caso das miudezas, são permitidas apenas as miudezas aparadas de ruminantes domésticos, que serão exclusivamente as miudezas das quais foram completamente removidos os ossos, as cartilagens, a traqueia e os brônquios principais, os gânglios linfáticos, o tecido conjuntivo e a gordura e o muco aderentes. São também permitidos os músculos masséteres completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com o capítulo VIII, alínea a) do ponto 41, do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho.
(⁷)	Apenas para certos países da América do Sul.
(⁸)	Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	



CAPÍTULO 9

Certificado sanitário

para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, destinado a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.		
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)			
			I.20. Número/Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento			
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/>					
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE			
			Código ISO			
	I.28. Identificação das mercadorias Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote					



PAÍS

Óleo de peixe a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos

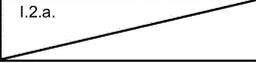
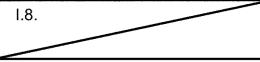
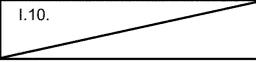
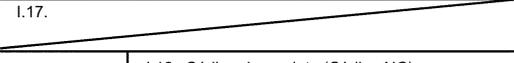
		II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II. Atestado sanitário	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que o óleo de peixe descrito no presente certificado:		
	II.1.	Consiste em óleo de peixe que satisfaz os requisitos sanitários <i>infra</i> .		
	II.2.	Consiste exclusivamente em óleo de peixe não destinado ao consumo humano.		
	II.3.	Foi preparado e armazenado numa unidade destinada à transformação de peixe aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.		
	II.4.	Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:		
	(²) ou	[— Restos de géneros alimentícios derivados de peixe para além dos restos de cozinha e de mesa (³), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]		
	(²) e/ou	[— Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]		
	(²) e/ou	[— Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]		
	II.5.	O óleo de peixe:		
		a)	Foi submetido a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos,	
	b)	Não esteve em contacto com outros tipos de óleos, incluindo gorduras animais fundidas de outras espécies animais; e		
(²) ou	[c)	Está embalado em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação.]		
(²) ou	[c)	Se se destinar a ser transportado a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados.]		
ostentando rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".				
Notas				
Parte I:				
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.				
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.				
— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.				
— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 15.04 ou 15.18.				
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).				
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.				
— Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.				
Parte II:				
⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.				
⁽²⁾ Riscar o que não interessa.				
⁽³⁾ Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, instalações de fornecimento de comidas e cozinhas, incluindo cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.				
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.				
— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.				
Veterinário oficial				
Nome (em maiúsculas):			Qualificações e cargo:	
Data:			Assinatura:	
Carimbo:				

▼ M9

CAPÍTULO 10(A)

Certificado sanitário

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, destinadas a expedição para ou a trânsito na (*) Comunidade Europeia

PAÍIS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a. 	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. 	I.9. País de destino
			Código ISO	I.10. 
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal	
			Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário		I.16. PIF de entrada na UE	
	Identificação: Referência documental:		I.17. 	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento	
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/>			
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE	
			Código ISO	
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos				
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Número de embalagens	
			Peso líquido	
			Número do lote	



PAÍS

Gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (1) e certifica que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado:</p> <p>II.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.</p> <p>II.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou em conformidade com o capítulo II do anexo C da Directiva 77/99/CEE do Conselho (2) ou com o capítulo 9 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho (3), a fim de destruir os agentes patogénicos;</p> <p>II.4. Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:</p> <p>(4) <i>ou</i> [— Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i>, da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa (4), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]</p> <p>(4) <i>e/ou</i> [— Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>II.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.</p> <p>II.6. As gorduras animais fundidas:</p> <p>a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, ou a tratamento em conformidade com as Directivas 77/99/CEE ou 92/118/CEE do Conselho, a fim de destruir os agentes patogénicos, e</p> <p>(4) <i>ou</i> [b] estão embaladas em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]</p> <p>(4) <i>ou</i> [b] se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]</p> <p>ostentando rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".</p>		

▼ **M9***Notas***Parte I:**

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 15.02; 15.03; 15.04; 15.05; 15.06; 15.16.10; 15.17 ou 15.18.
- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.

Parte II:

- (¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (²) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
- (³) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
- (⁴) Riscar o que não interessa.
- (⁵) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, instalações de fornecimento de comidas e cozinhas, incluindo cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 10(B)

Certificado sanitário

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.	I.9. País de destino
			Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para Uso técnico <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/> País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/> Código ISO		
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote				



PAÍS		Gorduras animais fundidas a utilizar para fins técnicos	
		II.a.	Número de referência do certificado
			II.b.
Parte II: Certificação	II.	Atestado sanitário	
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado:	
	II.1.	Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i> .	
	II.2.	Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.	
	II.3.	Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 13.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.	
	II.4.	Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:	
	(²) ou	[Matérias da categoria 2 ⁽³⁾];	
	(²) ou	[Uma mistura de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3 ⁽⁴⁾]	
	II.5.	Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.	
	II.6.	As gorduras animais fundidas:	
	a)	Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo XII do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos, e	
(²) ou	[b)	Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação.]	
(²) ou	[b)	Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados.]	
	ostentando rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL".		
	<i>Notas</i>		
	Parte I:		
—	Casa I.6:	Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.	
—	Casa I.12:	Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.	
—	Casa I.15:	Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.	
—	Casa I.19:	Utilizar o código SH adequado: 15.01; 15.02; 15.03; 15.04; 15.05; 15.06; 15.16.10; 15.17 ou 15.18.	
—	Casa I.23:	No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).	
—	Casas I.26 e I.27:	Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.	
—	Casa I.28:	Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.	
	Parte II:		
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.		
(²)	Riscar o que não interessa.		
(³)	Lista de matérias da categoria 2:		
	a)	Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;	
	b)	Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;	
	c)	Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;	

▼ M9

- d) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizootica;
- e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e
- f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.

(*) Lista de matérias da categoria 3:

- a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;
- b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;
- c) Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção *ante mortem*, da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
- d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspeção *ante mortem* em resultado da qual tenham sido considerados próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
- e) Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos;
- f) Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;
- g) Leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;
- h) Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;
- i) Subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;
- j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

▼ M9

CAPÍTULO 11

Certificado sanitário

para gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE	
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a. 
			I.3. Autoridade central competente
			I.4. Autoridade local competente
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. 
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. 
	I.11. Local de origem/ Local de pesca Nome Endereço		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal
			Número de aprovação
			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17. 	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)	
		I.20. Número/Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento	
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/>			
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro <input type="text"/> Código ISO <input type="text"/>		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="text"/>	
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos			
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Número de embalagens
			Peso líquido
			Número do lote



PAÍS

Gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos

		II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Atestado		
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que a gelatina/o colagénio ⁽²⁾ descrita/o no presente certificado:		
	II.1.	Consiste em gelatina/colagénio ⁽²⁾ que satisfaz os requisitos sanitários <i>infra</i> .		
	II.2.	Consiste exclusivamente em gelatina/colagénio ⁽²⁾ não destinada/o ao consumo humano.		
	II.3.	Foi preparada/o e armazenada/o numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.		
	II.4.	Foi preparada/o exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:		
	⁽²⁾ ou	—	Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]	
	⁽²⁾ e/ou	—	Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]	
	⁽²⁾ e/ou	—	Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> , da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]	
	⁽²⁾ e/ou	—	Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]	
	⁽²⁾ e/ou	—	Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ⁽³⁾ , que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]	
	⁽²⁾ e/ou	—	Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]	
	⁽²⁾ e/ou	—	Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano.]	
	II.5.	A gelatina/o colagénio ⁽²⁾ :		
		a)	Foi acondicionada/o, embalada/o, armazenada/o e transportada/o em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação comunitária.	
		Os invólucros e as embalagens que contenham gelatina/colagénio ⁽²⁾ ostentam a menção "GELATINA/COLAGÉNIO ⁽²⁾ ADEQUADA/O AO CONSUMO ANIMAL", e		
⁽²⁾ ou	b)	No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 são submetidas a um tratamento utilizando um ácido ou uma base, seguido de uma ou mais passagens por água, que envolva o ajuste do pH e a extracção por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização, a fim de destruir os agentes patogénicos.]		
⁽²⁾ ou	b)	No caso do colagénio, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se uma ou mais lavagens, filtragem e extrusão, a fim de destruir os agentes patogénicos.]		
Notas				
Parte I:				
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.			
—	Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 35.03 ou 35.04.			
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
—	Casa I.28: Natureza do produto: seleccionar gelatina ou colagénio.			
	Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.			

▼ **M9**

Parte II:	
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	Riscar o que não interessa.
(³)	Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, instalações de fornecimento de comidas e cozinhas, incluindo cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	

▼ M9

CAPÍTULO 12

Certificado sanitário

para proteína hidrolisada, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE	
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a.
			I.3. Autoridade central competente
			I.4. Autoridade local competente
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8.
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)
			I.20. Número/Quantidade
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/>		
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro	Código ISO	I.27. Para importação ou admissão na UE
	I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote		



PAÍS

Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que a proteína hidrolisada/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico ⁽²⁾ descrita/o no presente certificado:</p> <p>II.1. Consiste em proteína hidrolisada/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico ⁽²⁾ e satisfaz os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Consiste exclusivamente em proteína hidrolisada/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico ⁽²⁾ não destinada/o ao consumo humano.</p> <p>II.3. Foi preparada/o e armazenada/o numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.</p> <p>II.4. Foi preparada/o exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:</p> <p>⁽²⁾ ou [— Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suino e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i>, da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ⁽³⁾, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]</p> <p>⁽²⁾ e/ou [— Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]</p> <p>II.5. A proteína hidrolisada/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico ⁽²⁾:</p> <p>a) Foi acondicionada/o e embalada/o em embalagens que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO", armazenada/o e transportada/o em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação comunitária, e</p> <p>⁽²⁾ ou [b) no caso da proteína hidrolisada, foi produzida através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3.</p> <p>No caso da proteína hidrolisada proveniente na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foi produzida numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteína hidrolisada, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas da categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:</p> <p>i) exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de 3 horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar; e</p> <p>ii) exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar;]</p>		

▼ **M9**

- (²) ou [b) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que:
- i) assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e com um pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias;
 - ii) seguido de um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico a um pH de 4 a 7, e
 - iii) finalmente, faça secar esse precipitado com ar durante 15 minutos, com uma temperatura de admissão de 270 °C a 325 °C e uma temperatura final entre 60 °C e 65 °C.]
- (²) ou [b) No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que garanta:
- i) que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm),
 - ii) a cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar,
 - iii) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação, e
 - iv) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leite fluidizado com ar a 200 °C.]

Notas**Parte I:**

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.
- Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 28.35 ou 35.04.
- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Natureza do produto: especificar se se trata de proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou fosfato tricálcico.
Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.

Parte II:

- (¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (²) Riscar o que não interessa.
- (³) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, instalações de fornecimento de comidas e cozinhas, incluindo cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 13

Certificado sanitário

para subprodutos apícolas, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
					I.20. Número/Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE				
				Código ISO				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido								



PAÍS	Subprodutos apícolas	
	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º e o capítulo IX do anexo VIII, e certifica que os subprodutos apícolas descritos no presente certificado:</p>	
	<p>II.1. São provenientes de uma zona onde as doenças mencionadas <i>infra</i> são de declaração oficial e que não está sujeita a quaisquer restrições relacionadas com:</p> <p>a) Loque americana (<i>Paenibacillus larvae larvae</i>),</p> <p>b) Acariose (<i>Acarapis woodi</i> (Rennie)),</p> <p>c) Pequeno besouro das colmeias (<i>Aethina tumida</i>), e</p> <p>d) Acarídeos <i>Tropilaelaps</i> (<i>Tropilaelaps spp.</i>)</p> <p>II.2. Foram</p> <p>⁽²⁾ ou [sujeitos a uma temperatura de –12 °C ou inferior durante, pelo menos, 24 horas;]</p> <p>⁽²⁾ ou [refinados ou fundidos, no caso da cera.]</p>	
	<p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar o código SH adequado: 05.11.99 e especificar qual o produto de acordo com a nota relativa à casa I.28.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>— Casa I.28: Natureza do produto: mel, cera de abelhas, geleia real, própolis ou pólen utilizados em apicultura.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>⁽²⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>	
	<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:</p>	

▼ M9

CAPÍTULO 14(A)

Certificado sanitário

para derivados de gorduras não destinados ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	I.2.a.
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
			I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) 15.16.10	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento	
	I.25. Mercadorias certificadas para Uso técnico <input type="checkbox"/>			
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE	
			Código ISO	
	I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos			
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Número de embalagens	
			Peso líquido	
			Número do lote	



PAÍS

Derivados de gorduras a utilizar para fins técnicos

Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os derivados de gorduras descritos no presente certificado:</p> <p>II.1. Consistem em derivados de gorduras que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>II.2. Consistem em derivados de gorduras contendo exclusivamente derivados de gorduras não destinados ao consumo humano ou animal.</p> <p>II.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 14.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.</p> <p>II.4. Foram preparados com gorduras animais fundidas produzidas exclusivamente a partir de matérias da categoria 2 e/ou da categoria 3 ⁽²⁾.</p> <p>II.5. Os derivados de gorduras produzidos a partir de matérias da categoria 2:</p> <p>a) Foram produzidos através dos seguintes métodos:</p> <p>⁽²⁾ ou [transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200 °C e à pressão correspondente adequada, durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres), e]</p> <p>⁽²⁾ ou [saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão)</p> <p>⁽²⁾ ou [em processo descontínuo: a 95 °C durante 3 horas, e]</p> <p>⁽²⁾ ou [em processo contínuo a 140 °C e uma pressão de 2 bar (2 000 hPa), durante 8 minutos, e]]</p> <p>b) Estão embalados em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação, que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL".</p>		
	<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>— Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>⁽²⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>⁽³⁾ Lista de matérias da categoria 2:</p> <p>a) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;</p> <p>b) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;</p> <p>c) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;</p> <p>d) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizootica;</p> <p>e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e</p> <p>f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.</p>		

▼ M9

- A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
- Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:



CAPÍTULO 14(B)

Certificado sanitário

para derivados de gorduras não destinados ao consumo humano, a utilizar como alimentos para animais ou para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	
			I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17.		
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) 15.16.10		
		I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito para um país terceiro em <input type="text"/> relação à UE Código ISO País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="text"/>		
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos				
Espécie (Designação científica)	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Número de embalagens	
			Peso líquido	
			Número do lote	



PAÍS		Derivados de gorduras a utilizar como alimentos para animais ou para fins técnicos	
		II.a.	II.b.
		Número de referência do certificado	
Parte II: Certificação	II.	Atestado sanitário	
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ e certifica que os derivados de gorduras descritos no presente certificado:	
	II.1.	Consistem em derivados de gorduras que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i> .	
	II.2.	Consistem em derivados de gorduras contendo exclusivamente derivados de gorduras não destinados ao consumo humano.	
	II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 14.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.	
	II.4.	Foram preparados com gorduras animais fundidas produzidas exclusivamente a partir das seguintes matérias da categoria 3:	
	(²) <i>ou</i>	[— Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]	
	(²) <i>e/ou</i>	[— Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças que sejam próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;]	
	(²) <i>e/ou</i>	[— Couros e peles, cascos e chifres, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> , da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]	
	(²) <i>e/ou</i>	[— Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante mortem</i> da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;]	
	(²) <i>e/ou</i>	[— Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos;]	
	(²) <i>e/ou</i>	[— Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa ⁽³⁾ , que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais;]	
	(²) <i>e/ou</i>	[— Leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]	
(²) <i>e/ou</i>	[— Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;]		
(²) <i>e/ou</i>	[— Subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;]		
(²) <i>e/ou</i>	[— Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]		
II.5.	Estão embalados em contentores novos ou em contentores que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO", que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação.		
Notas			
Parte I:			
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.		
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
—	Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.		

▼ **M9**

Parte II:	
(¹)	JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
(²)	Riscar o que não interessa.
(³)	Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, instalações de fornecimento de comidas e cozinhas, incluindo cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
—	A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.
—	Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.
Veterinário oficial	
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:
Data:	Assinatura:
Carimbo:	



CAPÍTULO 15

Certificado sanitário

para ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽³⁾ Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado	
			I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.	
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Número de aprovação Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE	
			I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC) 35.02	
			I.20. Número/Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens	
I.23. N.º do selo e n.º do contentor		I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro		I.27. Para importação ou admissão na UE		
		Código ISO		
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote (Designação científica)				



PAÍS

Ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal

	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II. Atestado sanitário	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (1) e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado:
	II.1.	Consistem em ovoprodutos que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i> .
	II.2.	Consistem exclusivamente em ovoprodutos não destinados ao consumo humano.
	II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com a Directiva 89/437/CEE do Conselho (2), a fim de destruir os agentes patogénicos;
	II.4.	Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais: — ovos originários de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;
	II.5.	Foram submetidos a transformação: (3) <i>ou</i> [em conformidade com o método de transformação (4) como estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002/CE;] (3) <i>ou</i> [em conformidade com um método e parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002/CE;] (3) <i>ou</i> [tratados em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 89/437/CEE do Conselho;]
	II.6.	Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas (5): <i>Salmonella</i> : ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0, <i>Enterobacteriaceae</i> : n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama;
	II.7.	Respeitam as normas comunitárias em matéria de resíduos de substâncias prejudiciais ou susceptíveis de alterar as características organolépticas do produto ou de tornar a sua utilização na alimentação animal perigosa ou nociva para a sanidade animal;
	II.8.	O produto final foi: (6) <i>ou</i> [embalado em sacos novos ou esterilizados,] (3) <i>ou</i> [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,] e que ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".
	II.9.	O produto final foi armazenado em armazéns fechados;
II.10.	O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.	
Notas		
Parte I:		
—	Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.	
—	Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.	
—	Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.	
—	Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).	
—	Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.	

▼ **M9****Parte II:**

(¹) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

(²) JO L 212 de 22.7.1989, p. 89.

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) Indicar métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável.

(⁵) Em que:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M;

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Carimbo:

Qualificações e cargo:

Assinatura:

▼ **M9****CAPÍTULO 16****Declaração-Modelo**

Declaração do importador de ossos e de produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a outras utilizações que não enquanto matérias para a alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: a presente declaração só é válida para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

O abaixo assinado declara que os seguintes produtos ⁽¹⁾:

- a) Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos);
- b) Chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres);
- c) Cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos);

se destinam a ser por si importados para a Comunidade e declara que os produtos não serão utilizados, em fase alguma, como constituintes de géneros alimentícios ou de alimentos para animais, de fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo e que serão encaminhados directamente, para transformação ou tratamento posteriores, para o seguinte estabelecimento:

Nome: Endereço:

O importador:

Nome: Endereço:

Feito em em
(local) (data)

Assinatura

Número de referência conforme indicado no documento veterinário comum de entrada (DVCE) estabelecido no anexo III do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão:

.....

Carimbo oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE ⁽²⁾

Assinatura
(Assinatura do veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço) ⁽²⁾

Nome:
(Nome em maiúsculas)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

▼ M9

CAPÍTULO 17

Certificado sanitário

para chorume transformado e produtos transformados à base de chorume destinados a expedição para ou a trânsito na (2) Comunidade Europeia

PAÍS		Certificado veterinário para a UE						
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal			Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)			
					I.20. Número/Quantidade			
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
	I.25. Mercadorias certificadas para Alimentação animal <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>							
	I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE País terceiro				I.27. Para importação ou admissão na UE			
	Código ISO							
	I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido							



PAÍS

Chorume transformado e produtos transformados à base de chorume

		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<p>II. Atestado sanitário</p> <p>O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º e o capítulo VI do anexo VIII, e certifica que o chorume transformado ou os produtos transformados à base de chorume descritos no presente certificado:</p>		
	<p>II.1. Provêm de uma unidade técnica, de uma unidade de biogás ou de uma unidade de compostagem aprovada pela autoridade competente do país terceiro e em conformidade com as condições especiais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002;</p> <p>II.2. ⁽²⁾ Foram submetidos:</p> <p>[a um processo de tratamento térmico a 70 °C durante um mínimo de 60 minutos] ou</p> <p>[a um tratamento equivalente validado e autorizado pelo Estado-Membro de importação em conformidade com as condições específicas estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a saber</p> <p>.....]</p> <p>II.3. Estes produtos:</p> <p>a) Estão isentos de <i>Salmonella</i> (ausência de salmonelas em 25 gramas de produto transformado);</p> <p>b) Estão isentos de <i>Escherichia coli</i> ou de <i>enterobacteriaceae</i> (com base na contagem de bactérias aeróbias: menos de 1 000 unidades formadoras de colónias por grama de produto tratado); e</p> <p>c) Foram submetidos a uma redução das bactérias formadoras de esporos e de toxicidade.</p> <p>II.4. Encontram-se devidamente embalados em:</p> <p>a) Embalagens bem fechadas e isoladas, ou em</p> <p>b) Sacos adequadamente fechados (sacos de plástico ou «big bags»).</p> <p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.</p> <p>— Casa I.15: Na eventualidade de haver descarregamento e recarregamento, devem ser indicados o número de registo/matricula (vagões ferroviários ou contentores e camiões), o número do voo (avião) ou o nome (navio) e informações afins.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p>— Casa I.28: Natureza do produto: indicar se se trata de chorume transformado ou de produtos transformados à base de chorume.</p> <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>⁽²⁾ Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>		
Veterinário oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:»	
Carimbo:			

▼ **M16**

CAPÍTULO 18

Certificado sanitário

para chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS				Certificado veterinário para a UE				
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel.		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Tel.		Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/>			
	Endereço				Nome		Número de aprovação	
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.17. Número(s) CITES				
Identificação: Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal <input type="checkbox"/> Transformação <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)				Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Peso líquido Número do lote		

▼ M16

Chifres e de produtos à base de chifres e cascos e produtos à base de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo

PAÍS		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II. Informações sanitárias			
II.1. O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾ , nomeadamente o seu anexo VIII, capítulo XV, e certifica que os chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e os cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos ⁽²⁾ , descritos no presente certificado:			
⁽²⁾ <i>quer</i> [provêm de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante-mortem</i> da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano]			
⁽²⁾ <i>quer</i> [provêm de animais que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais]			
II.2. Os chifres devem ter sido submetidos a um tratamento térmico durante uma hora a uma temperatura no centro de, pelo menos, 80° C;			
II.3. Os chifres devem ter sido removidos sem se ter procedido à abertura da cavidade craniana;			
II.4. Em qualquer uma das fases de transformação, armazenagem ou transporte, devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação cruzada;			
II.5. Foram embalados:			
⁽²⁾ <i>quer</i> [em contentores ou embalagens novos;]			
⁽²⁾ <i>quer</i> [em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente,]			
<i>e que</i> [a embalagem ou os contentores estão marcados por forma a indicar o tipo de subproduto animal ⁽³⁾ e ostentam rótulos com a indicação "NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL" e o nome e endereço do estabelecimento de destino na UE].			
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só devem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.			
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
— Casa I.28: Natureza da mercadoria.			
Parte II:			
⁽¹⁾ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.			
⁽²⁾ Riscar o que não interessa.			
⁽³⁾ Tipo de produto: chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			
— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.			
Veterinário oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:			

Parte II: Certificação

▼ **M16***ANEXO XI***Listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais não destinados ao consumo humano**

A inclusão de um país terceiro numa das seguintes listas é condição necessária mas não suficiente para a importação dos produtos em questão desse país terceiro. As importações têm igualmente de cumprir os requisitos pertinentes em matéria de saúde animal e de saúde pública. Os seguintes descritivos referem-se aos territórios e suas partes a partir dos quais são permitidas as importações de determinados subprodutos animais, tal como disposto no certificado sanitário relevante ou declaração definidos no anexo X.

PARTE I

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de leite e de produtos à base de leite (certificado sanitário do capítulo 2)

Países terceiros autorizados enumerados no anexo I da Decisão 2004/438/CE ⁽¹⁾.

PARTE II

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de proteínas animais transformadas (com exceção da farinha de peixe) (certificado sanitário do capítulo 1)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽²⁾.

PARTE III

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de farinha de peixe e de óleo de peixe (certificados sanitários dos capítulos 1 e 9)

Países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE da Comissão ⁽³⁾.

PARTE IV

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de gorduras animais fundidas (excepto óleo de peixe)(certificados sanitários dos capítulos 10(A) e 10(B))

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

PARTE V

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos derivados de sangue para alimentação animal (certificado sanitário do capítulo 4(B))*A . Produtos derivados de sangue de ungulados*

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

▼ **M16**B. *Produtos derivados de sangue de outras espécies*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

PARTE VI

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais e de produtos derivados de sangue (excepto os de equídeos) destinados a fins técnicos, incluindo produtos farmacêuticos (certificados sanitários dos capítulos 4(C) e 8)

A. Produtos derivados de sangue:

1. Produtos não tratados derivados de sangue proveniente de ungulados:

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca de quaisquer espécies unguladas domésticas e apenas durante o período indicado nas colunas 7 e 8 dessa parte,

— (JP) Japão.

2. Produtos não tratados derivados de sangue proveniente de aves de capoeira e de outras espécies avícolas:

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão ⁽⁴⁾,

— (JP) Japão.

3. Produtos não tratados derivados de sangue proveniente de outros animais:

Países terceiros enumerados quer na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, quer na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, quer na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão ⁽⁵⁾

— (JP) Japão.

4. Produtos tratados derivados de sangue proveniente de qualquer espécie:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009,

— (JP) Japão.

B. Subprodutos animais para uso farmacêutico:

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009, bem como os seguintes países terceiros:

— (JP) Japão,

— (PH) Filipinas,

— (TW) Taiwan.

▼ **M16**

- C. Subprodutos animais para fins técnicos, com excepção de usos farmacêuticos: países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações daquela categoria de carne fresca das espécies respectivas, na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

PARTE VII(A)

Listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia (certificado sanitário do capítulo 3(F))

- A. Subprodutos animais provenientes de equídeos, bovinos, ovinos, caprinos e suínos, incluindo animais de criação e animais selvagens:

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca para consumo humano das respectivas espécies.

- B. Matérias-primas provenientes de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens:

Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca de aves de capoeira, indicados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

- C. Matérias-primas provenientes de peixes:

Países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.

- D. Matérias-primas provenientes de outros mamíferos terrestres selvagens e *Leporidae*.

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies.

PARTE VII(B)

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de alimentos crus para animais de companhia, destinados a expedição para a União Europeia, para venda directa ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo (certificado sanitário do capítulo 3(D))

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso.

No caso das matérias derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.

PARTE VII(C)

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de vísceras organolépticas para utilização no fabrico de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para a União Europeia (certificado sanitário do capítulo 3(E))

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso.

▼M16

No caso de vísceras organolépticas derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.

PARTE VIII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de cerdas de suíno (certificados sanitários dos capítulos 7(A) e 7(B))

- A. No caso das cerdas de suíno não tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, indemnes de peste suína africana nos 12 meses anteriores à data de importação.
- B. No caso das cerdas de suíno tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, que podem não ter estado indemnes de peste suína africana nos 12 meses anteriores à data de importação.

PARTE IX

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de chorume transformado e de produtos transformados à base de chorume para tratamento do solo (certificado sanitário do capítulo 17)

Para o chorume transformado e os produtos transformados à base de chorume, os países terceiros enumerados:

- a) Na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010;
- b) No anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão ⁽⁶⁾; ou
- c) Na parte 1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

PARTE X

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro (certificados sanitários dos capítulos 3(A), 3(B) e 3(C))

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os países terceiros seguintes:

- (JP) Japão
- (EC) Equador ⁽⁷⁾
- (LK) Sri Lanca ⁽⁸⁾
- (TW) Taiwan ⁽⁹⁾

PARTE XI

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de gelatina, proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico (certificados sanitários dos capítulos 11 e 12)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os países terceiros seguintes:

- (KR) República da Coreia ⁽¹⁰⁾
- (MY) Malásia ⁽¹⁰⁾

▼ M16

— (PK) Paquistão ⁽¹⁰⁾

— (TW) Taiwan ⁽¹⁰⁾.

PARTE XII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos apícolas (certificado sanitário do capítulo 13)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

PARTE XIII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos (certificado sanitário do capítulo 4(A))

- A. Sangue e produtos derivados de sangue não tratados: países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais é autorizada a importação de equídeos para criação e produção.
- B. Produtos derivados de sangue tratados: países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca de equídeos domésticos.

PARTE XIV

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de couros e peles de ungulados (certificados sanitários dos capítulos 5(A), 5(B) e 5(C))

- A. Para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca das mesmas espécies.
- B. Para couros e peles tratados de ungulados, países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.
- C. Para couros e peles tratados de ruminantes destinados a expedição para a União, que tenham sido conservados separadamente durante 21 dias ou que serão transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação, qualquer país terceiro.

PARTE XV

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de troféus de caça (certificados sanitários dos capítulos 6(A) e 6(B))

- A. Para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, qualquer país terceiro.
- B. Para troféus de caça de aves, constituídos por partes inteiras não tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, e os países seguintes:

— (GL) Gronelândia

— (TN) Tunísia.

▼ **M16**

- C. Para troféus de caça de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas, países terceiros enumerados nas colunas adequadas para carne fresca de ungulados, na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, incluindo quaisquer restrições estabelecidas na coluna de observações especiais relativas a carne fresca.

PARTE XVI

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matéria-prima para a alimentação animal (certificado sanitário do capítulo 15)

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

PARTE XVII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de ossos e de produtos à base de ossos (com exclusão de farinha de ossos), de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a outras utilizações que não enquanto matérias-primas para a alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo (declaração do capítulo 16)

Qualquer país terceiro.

PARTE XVIII

Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo (certificado sanitário do capítulo 18)

Qualquer país terceiro.

(1) JO L 154 de 30.4.2004, p. 72.

(2) JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

(3) JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

(4) JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

(5) JO L 39 de 10.2.2009, p. 12.

(6) JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

(7) Apenas alimentos derivados de peixe para animais de companhia.

(8) Apenas ossos de couro fabricados a partir de couros e peles de ungulados.

(9) Exclusivamente alimentos transformados para peixes ornamentais.

(10) Apenas gelatina.